

---

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

*para emissão de*

CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO  
DA 1ª SÉRIE DA 8ª EMISSÃO DA

GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.  
*Como Emissora*



*celebrado com*

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.  
*Como Agente Fiduciário*

Datado de 24 de novembro de 2014

---

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO  
PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO  
DA 1ª SÉRIE DA 8ª EMISSÃO DA GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.

ÍNDICE

1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO .....	3
2. REGISTROS E DECLARAÇÕES .....	20
3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO .....	21
4. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA .....	24
5. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA .....	26
6. CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR, JUROS E AMORTIZAÇÃO DOS CRA .....	27
7. VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CRA E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARCIAL DOS CRA .....	31
8. GARANTIAS E CASCATA DE PAGAMENTOS .....	31
9. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO .....	37
10. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA .....	40
11. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DO AGENTE FIDUCIÁRIO .....	45
12. ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA .....	52
13. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO .....	54
14. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO .....	56
15. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE .....	58
16. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES .....	59
17. FATORES DE RISCO .....	61
18. DISPOSIÇÕES GERAIS .....	76
19. LEI E SOLUÇÃO DE CONFLITOS .....	77
ANEXO I CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO .....	81
ANEXO II - FLUXO DE PAGAMENTOS <sup>(1)</sup> .....	1
ANEXO III - PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO PROGRAMADA .....	3
ANEXO IV DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER .....	5
ANEXO V DECLARAÇÃO DA EMISSORA .....	6
ANEXO VI DECLARAÇÃO DA EMISSORA .....	7
ANEXO VII DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO .....	8
ANEXO VIII DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE DO TERMO DE SECURITIZAÇÃO .....	9
ANEXO IX MINUTA FINAL DO CDCA .....	10
ANEXO X MINUTA FINAL DO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA .....	37
ANEXO XI MINUTA FINAL DO CONTRATO DE PENHOR AGRÍCOLA .....	32
ANEXO XII MINUTA FINAL DO CONTRATO COPERSUCAR .....	5

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO  
PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO  
DA 1ª SÉRIE DA 8ª EMISSÃO DA GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo qualificadas:

1. GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua do Rocio, 288, conjunto 16 (parte), 1º andar, CEP 04552-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.876.090/0001-93, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora" ou "Securitizadora"); e
2. SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 717, 6º e 10º andares, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.657.675/0001-86, neste ato representada na forma de seu contrato social ("Agente Fiduciário" ou "Custodiante").

Quando referidos em conjunto, a Emissora e o Agente Fiduciário serão denominados "Partes" e, individualmente, "Parte".

celebram o presente "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 8ª Emissão da Gaia Agro Securitizadora S.A.", que prevê a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, nos termos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, da Instrução nº 414, da Comissão de Valores Mobiliários, de 30 de dezembro de 2004, aplicável a distribuições públicas de CRA nos termos do Comunicado divulgado em reunião do Colegiado da CVM, realizada em 19 de novembro de 2008, e da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, o qual será regido pelas cláusulas a seguir:

1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO

1.1. Exceto se expressamente indicado: (i) palavras e expressões em maiúsculas, não definidas neste Termo, terão o significado previsto abaixo; e (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural.

"Agente Fiduciário" ou  
"Custodiante":

Significa a SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 717, 6º e 10º andares, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.657.675/0001-86, atuando como agente fiduciário e custodiante dos Documentos Comprobatórios;

"Agente Registrador e Escriturador" ou "Custodiante do Termo de Securitização":

significa a BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, 231, 4º andar (parte), 11º, 13º e 17º (parte) andares, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.201.501/0001-61, responsável pela escrituração dos CRA, pela digitação e pelo registro dos CRA, em nome da Emissora, para fins de custódia eletrônica e de liquidação financeira de eventos de pagamentos na BM&FBOVESPA e/ou na CETIP, conforme o caso, para distribuição no mercado primário e para negociação no mercado secundário e pela custódia do Termo de Securitização e eventuais aditamentos, conforme previsto neste Termo de Securitização e no Contrato de Agente Registrador e Escriturador;

"Amortização" ou "Amortização Programada":

significam as amortizações dos CRA, que ocorrerão conforme cálculo previsto na fórmula da cláusula 6.6, realizadas mensalmente (conforme indicado na Tabela Vigente do Anexo III e no Fluxo de Pagamentos do Anexo II);

"Amortização Extraordinária Parcial":

significam as amortizações extraordinárias parciais dos CRA, que ocorrerão: (i) em caso de vencimento antecipado do CDCA de alguma Devedora, evento no qual se apurará a integralidade dos valores devidos no âmbito do CDCA antecipadamente vencido; e (ii) em caso de não manutenção, por qualquer das Devedoras, dos Índices Operacionais previstos na cláusula 10.1 do CDCA;

"ANBIMA":

significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

"Anúncio de Início":

significa o "Anúncio de Início de Distribuição Pública da 1ª Série da 8ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Gaia Agro Securitizadora", nos termos do artigo 52 da Instrução CVM 400;

"Aplicações Financeiras Permitidas":

significam as aplicações financeiras em (i) fundos de renda fixa de baixo risco, com liquidez diária, que tenham seu patrimônio representado por títulos ou ativos de renda fixa, pré ou pós-fixados, emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil; (ii) certificados de depósito

	bancário emitidos pelo Banco do Brasil S.A.; (iii) ou ainda em títulos públicos federais;
<u>"Área Total da Usina Caeté"</u>	conforme definido na cláusula 17.24;
<u>"Área Total da Usina Ruette"</u>	conforme definido na cláusula 17.24;
<u>"Assembleia Geral"</u> :	significa a assembleia geral de titulares de CRA;
<u>"ATR" ou "Açúcar Total Recuperável"</u> :	significa a quantidade de açúcar disponível na matéria-prima subtraída das perdas no processo industrial, e nos preços do açúcar e etanol vendidos pelas usinas nos mercados interno e externo. O ATR é a base do sistema criado pelo CONSECANA de pagamento da cana-de-açúcar pelo teor de sacarose, com critérios técnicos para avaliar a qualidade da cana-de-açúcar entregue pelos plantadores às indústrias e para determinar o preço a ser pago ao produtor rural;
<u>"Aval"</u> :	significa a garantia fidejussória na modalidade de aval, constituída nos CDCA de todas as Devedoras;
<u>"Banco Fator"</u> :	significa o BANCO FATOR S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 12º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.644.196/0001-06.
<u>"Banco Liquidante"</u> :	significa o BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira privada, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, responsável pela operacionalização do pagamento e pela liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos titulares de CRA;
<u>"BB-BI"</u> :	significa BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, 105, 36º andar, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.933.830/0001-30;
<u>"Bens Empenhados"</u> :	significa a cana-de-açúcar empenhada por cada Devedora, e no caso da Usina Rio Pardo, significa a cana-de-açúcar

empenhada pela Tatez, bem como qualquer produto ou subproduto decorrente de seu processo de beneficiamento ou transformação, nas quantidades previstas nos respectivos Contratos de Penhor Agrícola celebrados com cada Devedora, pelas safras 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018, cultivada em imóveis de propriedade das respectivas Devedoras e/ou de terceiros, sendo que neste último caso, o cultivo dos imóveis pelas Devedoras se dá por meio de contrato de parceria agrícola ou arrendamento, conforme o caso.

" <u>BM&amp;FBOVESPA</u> ":	significa BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros;
" <u>Boletim de Subscrição</u> ":	significa cada boletim de subscrição por meio do qual os titulares de CRA subscreverão os CRA;
" <u>Cascata de Pagamentos</u> ":	significa a ordem de atividades e a prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior, conforme previsto na Cláusula 8.16 deste Termo de Securitização;
" <u>CDCA</u> ":	significa os certificados de direitos creditórios do agronegócio, registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio das respectivas sedes das Devedoras e na BM&FBovespa e/ou Cetip, em conformidade com a legislação aplicável;
" <u>Cessão Fiduciária</u> ":	significa a cessão fiduciária dos Créditos Cedidos;
" <u>CETIP</u> ":	significa CETIP S.A. - Mercados Organizados;
" <u>CETIP21</u> ":	significa o CETIP21 - Títulos e Valores Mobiliários, ambiente de negociação de ativos e renda fixa administrado e operacionalizado pela CETIP;
" <u>Código Civil</u> ":	Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002;
" <u>Código de Processo Civil</u> ":	Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973;
" <u>COFINS</u> ":	significa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social;

"Conta Centralizadora":	significa a conta corrente de n.º6430-0, na agência 3336-7 do Banco do Brasil S.A., de titularidade da Emissora, que faz parte do Patrimônio Separado;
"Conta de Livre Movimentação":	significam as contas correntes previamente indicadas por cada Devedora para livre movimentação destas;
"Conta Receptora":	significa cada uma das 5 (cinco) contas correntes das Devedoras, que fazem parte do Patrimônio Separado, nas quais serão recebidos os recursos relativos ao Contrato de Fornecimento celebrado entre cada Devedora e a Copersucar;
"Contrato de Agente Registrador e Escriturador":	significa o "Contrato de Prestação de Serviços de Agente Escriturador, Agente Registrador, Agente Digitador, Custodiante e Outras Avenças", celebrado entre a Emissora e o Agente Registrador e Escriturador;
"Contrato de Cessão Fiduciária":	significa cada "Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária de Bens em Garantia" celebrados entre cada Devedora e a Emissora;
"Contrato de Custódia":	significa o "Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante de Documentos Comprobatórios", celebrado entre a Emissora e o Custodiante;
"Contrato de Fornecimento":	significa cada "Contrato de Fornecimento de Etanol", celebrados entre cada uma das Devedoras e a Copersucar;
"Contratos de Monitoramento":	significam os 5 (cinco) "Contratos de Monitoramento de Lavoura de Cana-de-açúcar", celebrados entre cada uma das Devedoras, a Emissora e a Empresa Especializada, ou outra empresa contratada para prestar os serviços de Monitoramento, para regular a prestação de serviços de monitoramento dos Bens Empenhados por parte de cada Devedora, no âmbito do Penhor Agrícola, conforme previsto no Termo de Securitização, no CDCA e nos respectivos Contratos de Penhor Agrícola;
"Contrato de Penhor Agrícola":	significa cada "Instrumento Particular de Constituição de Penhor Agrícola e Outras Avenças", a serem celebrados entre cada Devedora, o Fiel Depositário e a Emissora, exceto pela Usina Rio Pardo, cujo Contrato de Penhor Agrícola será celebrado pela Tatez;

<u>"Contrato de Prestação de Serviços de Banco Liquidante"</u>	Significa o " <i>Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Banco Liquidante</i> ", celebrado em 19 de abril de 2012, entre a Emissora e o Banco Liquidante, para regular a prestação de serviços de liquidação financeira de certificados de recebíveis do agronegócio de emissão da Emissora, por parte do Banco Liquidante;
<u>"Coordenador Líder":</u>	significa o BB-BI;
<u>"Coordenadores":</u>	significa BB-BI e o Banco Fator, em conjunto;
<u>"Coordenador Contratado":</u>	significa Crédit Agricole;
<u>"Copersucar":</u>	significa a COPERSUCAR S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287, 3º andar, sala B, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.265.949/0001-77;
<u>"CRA":</u>	significa os Certificados de Recebíveis do Agronegócio desta Emissão;
<u>"CRA em Circulação":</u>	significam todos os CRA subscritos e integralizados e não resgatados;
<u>"Crédit Agricole"</u>	Significa a CRÉDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, convidada pelos Coordenadores para participar da Oferta apenas para o recebimento de ordens, com sede na Alameda Itu, nº 852, 16º andar, Jardim Paulista, CEP 01421-002, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.638.542/0001-57;
<u>"Créditos Cedidos":</u>	significam nos termos dos respectivos Contratos de Cessão Fiduciária das Devedoras: (i) os respectivos Direitos Creditórios Copersucar decorrentes de cada Contrato de Fornecimento, faturados no início de cada ano-safra e pagos mensalmente pela Copersucar, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções; (ii) demais valores creditados ou depositados na Conta Centralizadora, independentemente de superarem ou não o Valor Referência, conforme definido em cada Contrato de Cessão

Fiduciária, inclusive eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores decorrentes da Conta Centralizadora, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos (que deverão ser obrigatoriamente creditados na Conta Centralizadora), os quais passarão a integrar automaticamente a cessão fiduciária, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iii) demais valores creditados ou depositados em cada Conta Recebedora, independentemente de superarem ou não o Valor Referência, inclusive eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores decorrentes de cada Conta Recebedora, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos (que deverão ser obrigatoriamente creditados na Conta Recebedora de cada Devedora), os quais passarão a integrar automaticamente a cessão fiduciária, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iv) demais direitos principais e acessórios, atuais ou futuros, recebidos na Conta Centralizadora e/ou na Conta Recebedora de cada Devedora; e (v) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos indicados nos itens (i) a (iv), acima, inclusive rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados, em garantia às obrigações principais e acessórias de cada Devedora previstas nos Direitos Creditórios do Agronegócio;

"Créditos do Patrimônio Separado":

significam: (i) os Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) os Fundos de Reserva; e (iii) as respectivas garantias e bens ou direitos decorrentes dos itens "i" a "ii", acima, conforme aplicável;

"CSLL":

significa Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

"CVM":

significa a Comissão de Valores Mobiliários;

"Data de Amortização Programada":

significam as datas previstas para pagamento da Amortização;

"Data de Emissão":

significa a data de emissão dos CRA, qual seja 09 de

<u>"Data de Pagamento de Remuneração":</u>	dezembro de 2014; significa a data de pagamento da Remuneração, conforme definido na cláusula 6.2 deste Termo de Securitização;
<u>"Data da Integralização":</u>	significa a data em que irá ocorrer a integralização dos CRA pelos subscritores;
<u>"Data de Vencimento":</u>	significa a data de vencimento dos CRA, ou seja, dia 07 de fevereiro de 2018;
<u>"DDA":</u>	significa o sistema de distribuição de ativos, operacionalizado e administrado pela BM&FBOVESPA;
<u>"Decreto 6.306":</u>	Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007;
<u>"Despesas":</u>	significam as despesas previstas na cláusula 14.1 deste Termo de Securitização;
<u>"Despesas da Oferta":</u>	significam as despesas previstas na cláusula 3.6.2 deste Termo de Securitização;
<u>"Devedoras":</u>	significam as usinas devedoras dos Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme abaixo definidas: (i) Usina Caeté; (ii) Usina Rio Pardo; (iii) Usina Ester; (iv) Usina Ruette; (v) Usina Alcoeste.
<u>"Dia Útil":</u>	significa todo dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, ou no Estado de São Paulo, ou na Cidade de São Paulo, ou nos dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente na CETIP e/ou na BM&FBOVESPA;
<u>"Direitos Creditórios Copersucar":</u>	significam os direitos creditórios de titularidade das Devedoras contra a Copersucar, decorrentes do respectivo Contrato de Fornecimento, por meio do qual cada Devedora se obrigou a entregar Etanol à Copersucar, pelos prazos definidos no instrumento;
<u>"Direitos Creditórios do Agronegócio":</u>	significam os direitos creditórios do agronegócio, representados pelos CDCA, objeto de securitização no âmbito da Emissão;
<u>"Documentos</u>	correspondem: (i) aos CDCA vinculados aos CRA; (ii) aos

<u>Comprobatórios</u> :	Contratos de Fornecimento; e (iii) aos demais instrumentos existentes para formalização dos Direitos Creditórios do Agronegócio e de suas respectivas garantias;
<u>Documentos da Operação</u> :	correspondem: (i) ao Termo de Securitização; (ii) ao Contrato de Custódia; (iii) ao Contrato de Agente Registrador e Escriturador; (iv) ao Contrato de Agente Fiduciário; (v) ao Contrato de Prestação de Serviços de Banco Liquidante; (vi) aos Contratos de Monitoramento; e demais prestadores de serviços contratados no âmbito da Oferta;
<u>DOESP</u> :	significa o Diário Oficial do Estado de São Paulo;
<u>Emissão</u> :	significa a 1ª série da 8ª emissão de CRA da Emissora;
<u>Emissora</u> ou <u>Securitizadora</u> :	significa a GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua do Rocio, 288, conjunto 16 (parte), 1º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.876.090/0001-93;
<u>Empresa Especializada</u> :	significa a SCHUTTER DO BRASIL LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Ijuí, 432, CEP 90460-200, Petrópolis, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.639.662/0001-02 e com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Maestro Cardim, 1.293, conj. 22/23, 2º andar, Liberdade, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.639.662/0003-66, responsável pelo Monitoramento, ou terceiro que venha a substituí-la na prestação de tais serviços;
<u>Etanol</u> :	significa o "Etanol Hidratado Combustível" e/ou "Etanol Anidro";
<u>Evento(s) de Amortização Extraordinária Parcial</u> :	significam os eventos que poderão ensejar as amortizações extraordinárias parciais dos CRA, que ocorrerão em caso de vencimento antecipado do CDCA de alguma Devedora e de não manutenção, por qualquer das Devedoras, dos Índices Operacionais previstos no CDCA;
<u>Evento(s) de Liquidação do Patrimônio Separado</u> :	significam os eventos que poderão ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário;

<u>"Evento(s) de Vencimento Antecipado dos CDCA":</u>	significam os eventos que poderão ensejar a antecipação do vencimento das obrigações previstas no CDCA, nos termos da Cláusula 10 do CDCA, e a consequente Amortização Extraordinária Parcial dos CRA, nos termos da Cláusula 7 deste Termo de Securitização;
<u>"Fluxo de Pagamentos":</u>	significa o fluxo de pagamentos previsto no <u>Anexo II</u> deste Termo de Securitização, elaborado nos termos do item 3 do anexo III da Instrução CVM 414. Este fluxo de pagamentos considera datas de pagamento e valores estimados com informação sobre o fluxo de pagamentos previsto aos titulares dos CRA, o fluxo de pagamentos gerados pelos Direitos Creditórios do Agronegócio e o fluxo de pagamentos decorrentes dos Direitos Creditórios Copersucar.
<u>"Fundo de Reserva":</u>	significa cada um dos 5 (cinco) fundos de reserva a ser constituído em cada Conta Receptora, para fazer frente aos pagamentos das Obrigações por cada uma das Devedoras;
<u>"Garantias":</u>	significam os Bens Empenhados, os Créditos Cedidos e o Aval, quando referidos em conjunto;
<u>"IGP-M":</u>	significa o índice de preços calculado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas;
<u>"Índices Operacionais":</u>	significam os índices operacionais indicados na cláusula 10.1 de cada CDCA, que deverão ser mantidos por cada uma das Devedoras;
<u>"Instituições Participantes da Oferta":</u>	significam os Coordenadores, o Coordenador Contratado e os Participantes Especiais;
<u>"Instrução CVM 28":</u>	Instrução CVM nº 28, de 23 de novembro de 1983;
<u>"Instrução CVM 325":</u>	Instrução CVM nº 325, de 27 de janeiro de 2000;
<u>"Instrução CVM 400":</u>	Instrução CVM nº 400 de 29 de dezembro de 2003;
<u>"Instrução CVM 414":</u>	Instrução nº CVM 414, de 30 de dezembro de 2004;
<u>"Investidores Qualificados":</u>	significam os investidores, conforme definido no artigo 109 da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, incluindo, sem

	limitação, as pessoas físicas e jurídicas cujas ordens específicas de investimento representem valores que excedam o limite de aplicação de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), fundos de investimento, clubes de investimento, carteiras administradas, fundos de pensão, entidades administradoras de recursos de terceiros registradas na CVM, entidades autorizadas a funcionar pelo BACEN, seguradoras, entidades de previdência complementar e de capitalização e investidores residentes no exterior que invistam no Brasil segundo as normas da Resolução 2.689, ou, a partir de 30 de março de 2015, da Resolução 4.373, e da Instrução CVM 325;
<u>"IOF/Câmbio":</u>	significa o Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio.;
<u>"IOF/Títulos":</u>	significa o Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários;
<u>"IPCA"</u>	significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;
<u>"IRF":</u>	significa o Imposto de Renda da Retido na Fonte;
<u>"IRPJ":</u>	significa Imposto de Renda da Pessoa Jurídica;
<u>"ISS":</u>	significa o Imposto Sobre Serviços, de qualquer natureza;
<u>"Jornal":</u>	O Jornal "O Dia de São Paulo";
<u>"JUCESP":</u>	Significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo;
<u>"Lei 2.066":</u>	Lei nº 2.666, de 06 de dezembro de 1955;
<u>"Lei 8.981":</u>	Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;
<u>"Lei 9.514":</u>	Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;
<u>"Lei 11.033":</u>	Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;
<u>"Lei 11.076":</u>	Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;
<u>"Lei das Sociedades por Ações":</u>	Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
<u>"Limite Mínimo dos Fundos</u>	correspondente ao valor equivalente ao montante (i) das 3

de Reserva”:

(três) últimas parcelas de principal e juros devidas aos titulares dos CRA, conforme definido no CDCA, no primeiro ano da operação; (ii) das 2 (duas) últimas parcelas de principal e juros devidas aos titulares dos CRA, conforme definido no CDCA, no segundo ano da operação; e (iii) da última parcela de principal e juros devida aos titulares dos CRA, conforme definido no CDCA, no último ano da operação;

“Medida Provisória 2.158-35”:

Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

“Monitoramento”:

significa a função de monitoramento dos Bens Empenhados, realizada pela Empresa Especializada;

“Obrigações”:

correspondem a todas as despesas e encargos, no âmbito da emissão dos CDCA e da emissão e da oferta pública de CRA, para (i) manter e administrar o Patrimônio Separado da Emissão, incluindo, sem limitação, arcar com o pagamento do valor da remuneração e amortização integral dos CRA; e (ii) efetuar eventuais pagamentos derivados de (a) inadimplemento, total ou parcial; (b) vencimento antecipado dos CDCA e dos CRA; (c) incidência de tributos, além das despesas de cobrança e de intimação, conforme aplicável; (d) qualquer custo ou despesa incorrido pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário ou pelos titulares de CRA em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de seus direitos; (e) qualquer outro montante devido pelas Devedoras; (f) qualquer custo ou despesa incorrido para emissão e manutenção dos CDCA, incluindo, mas não se limitando a registros, aditamentos, instrumentos ou mecanismos necessários para Reforço e Complementação dos Créditos Cedidos ou Reforço e Complementação dos Bens Empenhados, dentre outros; (g) inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago, relacionado com emissão dos CDCA, e/ou da oferta dos CRA e/ou da Emissão; (h) os recursos necessários para recompor o Fundo de Reserva, nos termos do Termo de Securitização; e (i) os recursos necessários para recompor o Limite Mínimo, conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária;

"Oferta":	significa a oferta de distribuição pública de CRA, na forma da Instrução CVM 400;
"Ônus":	significam quaisquer (i) ônus, gravames, direitos e opções, compromisso à venda, outorga de opção, fideicomisso, uso, usufruto, acordo de acionistas, cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, preferência ou prioridade, garantias reais ou pessoais, encargos, (ii) promessas ou compromissos com relação a qualquer dos negócios acima descritos, e/ou (iii) quaisquer feitos ajuizados, fundados em ações reais ou pessoais reipersecutórias, tributos (federais, estaduais ou municipais), de qualquer natureza, inclusive por atos involuntários;
"Parte" ou "Partes":	conforme definido no preâmbulo;
"Participantes Especiais"	Significam as outras instituições integrantes do sistema de distribuição, habilitadas e autorizadas pela CVM para participar da distribuição de títulos e valores mobiliários, nos termos da legislação em vigor, diversas do Coordenador Contratado, convidadas pelos Coordenadores para participar do processo de distribuição dos CRA, nos termos do Contrato de Distribuição e de cada Termo de Adesão a ser celebrado com cada participante especial.
"Patrimônio Separado":	significa o patrimônio constituído após a instituição do Regime Fiduciário, composto (i) pelos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) pelos Fundos de Reserva; (iii) pelos valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora; e (iii) pelas respectivas garantias e bens ou direitos decorrentes dos itens "i" a "iii", acima, conforme aplicável;
"Penhor Agrícola":	significa o penhor agrícola dos Bens Empenhados de cada Devedora, nos termos dos respectivos Contratos de Penhor Agrícola celebrados com as Devedoras.
"Período de Capitalização":	significa o intervalo de tempo que se inicia na Data da Integralização, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior, inclusive, no caso dos demais Períodos de Capitalização, e termina na Data de Pagamento da Remuneração correspondente ao período em questão, exclusive. Cada Período de Capitalização sucede o anterior

	sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento;
<u>"Pessoa":</u>	qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), qualquer ente personificado ou não, condomínio, <i>trust</i> , veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica;
<u>"PIS":</u>	significa a Contribuição ao Programa de Integração Social;
<u>"Prazo Máximo de Colocação":</u>	significam 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação do Anúncio de Início;
<u>"Preço de Aquisição":</u>	significa o valor baseado em recursos recebidos pela Emissora, com a integralização total ou parcial dos CRA em mercado primário;
<u>"Preço de Integralização":</u>	significa o preço de subscrição dos CRA correspondente ao Valor Nominal;
<u>"PUMA"</u>	significa o PUMA Trading System, sistema de negociação de ativos e renda fixa, administrado e operacionalizado pela BM&FBOVESPA;
<u>"Razão de Garantia dos Bens Empenhados":</u>	significa a porcentagem mínima especificada em cada Contrato de Penhor Agrícola com a quantidade de bens que cada Devedora se compromete a manter empenhados;
<u>"Razão de Garantia dos Créditos Cedidos":</u>	significa a porcentagem mínima especificada em cada Contrato de Cessão Fiduciária, com a quantidade de direitos creditórios que as Devedoras se comprometem a manter cedidos fiduciariamente;
<u>"Reforço e Complementação dos Bens Empenhados":</u>	significa o reforço ou a substituição, mediante a constituição de penhor sobre novos bens equivalentes aos Bens Empenhados, livres e desembaraçados de qualquer Ônus que, a critério da Credora, sejam válidos e equivalentes, na hipótese de ocorrência de qualquer ato ou fato, independentemente da vontade da Devedora, que implique ou possa implicar o desfalque, deterioração, perecimento ou desapropriação, total ou parcial, dos Bens Empenhados, nos

termos dos artigos 1.425 e 1.427 do Código Civil e no Contrato de Penhor Agrícola;

"Reforço e Complementação dos Créditos Cedidos":

significa o reforço ou a substituição, total ou parcialmente, por bens adicionais, sem qualquer Ônus e às expensas da respectiva Devedora, que, a critério da Emissora, cumpram os requisitos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, na hipótese de qualquer ato ou fato, independentemente da vontade de cada Devedora, que implique ou possa implicar o desfalque, deterioração, perecimento ou desapropriação, total ou parcial, dos Créditos Cedidos na Cessão Fiduciária, nos termos dos artigos 1.425 e 1.427 do Código Civil e no Contrato de Cessão Fiduciária;

"Regime Fiduciário":

significa o regime fiduciário a ser instituído sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio e sobre as garantias a eles vinculadas, bem como sobre os Fundos de Reserva;

"Relatório Inicial":

significa o relatório que compreenderá a previsão inicial da produção da safra nas áreas oneradas pelo Penhor Agrícola para os 12 (doze) meses subsequentes à data de emissão, devendo ser realizado pela Empresa Especializada até a data da Integralização;

"Relatórios Semestrais", em conjunto, ou, cada um, "Relatório Semestral" :

significam os relatórios que compreenderão a atualização do Relatório Inicial contendo a previsão da produção da safra nas áreas oneradas pelo Penhor Agrícola para os 12 (doze) meses subsequentes à data de sua emissão, devendo ser realizado semestralmente pela Empresa Especializada e apresentado até o 10º (décimo) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que foi realizado;

"Remuneração":

significam os juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal, a partir da Data de Integralização, ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, equivalentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescida exponencialmente de um *spread* de 3% (três por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculados de acordo com a fórmula descrita na cláusula 6.1 deste Termo de Securitização;

"Reorganização Societária":

significa, em relação a uma Pessoa, qualquer transformação, cisão, fusão, incorporação (de sociedades ou ações),

integralização de capital (*drop down*), redução de capital ou qualquer outra forma de combinação de negócios, conforme definido na Deliberação da CVM nº 665, de 4 de agosto de 2011;

"Resolução 2.689":

significa a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.689, emitida pelo Conselho Monetário Nacional em 26 de janeiro de 2000, a qual perderá a sua eficácia a partir do início da vigência da Resolução 4.373;

"Resolução 4.373":

significa a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373, editada pelo Conselho Monetário Nacional em 29 de setembro de 2014, a qual entrará em vigor a partir de 30 de março de 2015;

"Reunião da Diretoria":

significa a reunião de diretoria da Emissora, realizada em 2 de janeiro de 2013, na qual se aprovou a emissão de séries de CRA em montante de até R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais);

"Série":

significa a 1ª série realizada pela Emissora, no âmbito da presente Emissão;

"Spread":

significa o fator acrescido no cálculo dos juros remuneratórios;

"Tabela Vigente":

significa a tabela do Anexo III deste Termo de Securitização, que indica as Datas de Pagamento da Remuneração e da Amortização Programada até a Data de Vencimento;

"Tatez":

significa a AGRÍCOLA TATEZ S/A, com sede em Cerqueira César, Estado de São Paulo, na Fazenda São Pedro, s/n - SP 280 - Rodovia Presidente Castelo Branco, km 260 - Sala Administração Agrícola Tatez - Bairro Entrerios, CEP: 18760-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.728.746/0001-65;

"Taxa de Administração":

significa a taxa mensal que a Emissora fará jus, pela administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) por Devedora, líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IGP-M desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário;

"Taxa de Estruturação":

significa a taxa mensal que a Emissora fará jus, pela estruturação dos CRA, no valor de R\$37.000,00 (trinta e sete

mil reais), líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IGP-M desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário. A totalidade da Taxa de Estruturação será paga a prazo. Em caso de Vencimento Antecipado do CDCA e da consequente Amortização Extraordinária Parcial dos CRA será devido para a Emissora o Valor Presente das taxas futuras, descontadas à taxa de juros equivalentes à Remuneração do último mês. O valor mencionado será pago com recursos disponíveis no Patrimônio Separado da Devedora do respectivo CDCA;

"Taxa DI":

significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos DI over extra grupo - Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas pela CETIP, no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, expressa na forma percentual ao ano;

"Taxa Substitutiva":

significa a taxa que deverá ser utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas no Termo de Securitização, em caso de extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI;

"Termo" ou "Termo de Securitização":

significa este Termo de Securitização;

"Usina Alcoeste":

significa a ALCOESTE DESTILARIA FERNANDÓPOLIS S.A. com sede na Cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, na Rodovia Euclides da Cunha, km 562, Fazenda Santa Alice, CEP: 15600-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.545.284/0001-04;

"Usina Caeté":

significa a USINA CAETÉ S/A - UNIDADE PAULICEIA, com sede na Cidade de Maceió, Estado de Alagoas, na Rua Barão de Jaraguá, nº 47, Bairro do Jaraguá, CEP: 57022-140, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.282.034/0001-03, representada na forma de seu Estatuto Social ("Usina Caeté");

"Usina Ester":

significa a USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A. com sede na Cidade de Cosmópolis, Estado de São Paulo, na Rodovia SP 332, Km 145, Conjunto Industrial Usina Ester, CEP: 13150-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.892.098/0001-60;

"Usina Rio Pardo":

significa a USINA RIO PARDO S/A com sede na cidade de Cerqueira César, Estado de São Paulo, na Fazenda São Pedro, s/n, SP 280, Rodovia Castelo Branco, KM 260 + 3 mil metros, sentido interior, Bairro Entrerios, CEP: 18760-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.657.268/0001-02;

"Usina Ruette":

significa a ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA., com sede na Cidade de Paraíso, Estado de São Paulo, na Rodovia Antônio Celidônio Ruette, KM 03, CEP: 15825-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.843.514/0001-40;

"Valor Nominal":

significa o valor nominal dos CRA que, na Data de Emissão, corresponde a R\$ 328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil reais); e

"Valor PMT CDCA":

significa o valor da parcela de principal do respectivo CDCA de cada Devedora.

1.2. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

1.3. A Emissão regulada por este Termo de Securitização é realizada com base na deliberação tomada na Reunião da Diretoria.

## 2. REGISTROS E DECLARAÇÕES

2.1. Este Termo e eventuais aditamentos serão registrados e custodiados junto ao Custodiante do Termo de Securitização, que assinará a declaração constada do Anexo VIII ao presente Termo de Securitização.

2.2. Os CRA serão objeto de distribuição pública no mercado brasileiro de capitais, registrada perante a CVM nos termos da Instrução CVM 400 e das demais disposições legais e regulamentares pertinentes.

2.3. Nos termos do artigo 19 do Código de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários, da ANBIMA, a Oferta será registrada na ANBIMA no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do encerramento da Oferta.

2.4. Em atendimento ao item 15 do anexo III da Instrução CVM 414, são apresentadas, nos Anexos III, V, VI e VII ao presente Termo, as declarações emitidas pelo Coordenador Líder, pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, respectivamente.

2.5. Os CRA serão registrados:

- (i) para distribuição no mercado primário por meio (a) do MDA - sistema de distribuição de ativos, operacionalizado e administrado pela CETIP, sendo a liquidação financeira realizada perante a CETIP e/ou (b) do DDA - sistema de distribuição de ativos, operacionalizado e administrado pela BM&FBOVESPA, sendo a liquidação financeira realizada perante a BM&FBOVESPA; e
- (ii) para negociação no mercado secundário, por meio (a) do CETIP21, ambiente de negociação de ativos e renda fixa administrado e operacionalizado pela CETIP, e/ou (b) do PUMA, sendo a liquidação financeira dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio do sistema de compensação e liquidação da CETIP e/ou por meio da BM&FBOVESPA.

### 3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

#### Direitos Creditórios do Agronegócio

3.1. Os direitos creditórios vinculados ao presente Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no Anexo I, nos termos do item 2 do anexo III da Instrução CVM 414, em adição às características gerais descritas nesta cláusula 3ª.

3.2. A Copersucar concordou em auxiliar no desenvolvimento de um programa de securitização, com o objetivo de criar uma opção adicional de financiamento, por meio do mercado de capitais, destinada a usinas de açúcar e etanol com relacionamento comercial com a Copersucar e por ela selecionadas, que possuam interesse na captação de recursos, em moeda corrente nacional, junto à Emissora, por meio da emissão de certificado de direitos creditórios do agronegócio, em conformidade com a legislação aplicável.

3.2.1. As Devedoras participarão do programa de securitização, em razão da emissão, por cada uma delas, de 1 (um) CDCA cada, em favor da Securitizadora, que contará com as seguintes características: (i) a cada título estão vinculados os Direitos Creditórios Copersucar, decorrentes dos respectivos Contratos de Fornecimento, por meio do qual cada Devedora se obrigou a entregar Etanol à Copersucar, pelos prazos definidos no instrumento, sobre os quais serão constituídas garantias reais nos termos do artigo 32 da Lei 11.076 e do item (iii), abaixo; (ii) cada CDCA será emitido em favor da Emissora; (iii) cada CDCA contará com garantia real: (a) prevista em instrumento apartado,

representada por cessão fiduciária dos respectivos Direitos Creditórios Copersucar de cada Devedora; e (b) prevista em instrumento apartado, representada pelos Penhor Agrícola dos Bens Empenhados; e (iv) cada CDCA contará com garantia fidejussória na modalidade de aval para todas as Devedoras, conforme descrito na cláusula 8.9 abaixo.

3.3. Os CDCA, cujas características principais estão listadas no Anexo I deste Termo de Securitização, livres de quaisquer Ônus, de forma irrevogável e irretroatável, estão vinculados, nos termos do parágrafo único, do artigo 23, e do artigo 32, ambos da Lei 11.076, aos CRA, em caráter irrevogável e irretroatável, segregado do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição de Regime Fiduciário, na forma prevista pela cláusula 9ª abaixo.

3.3.1. O valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio totalizam R\$82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de reais), na Data de Emissão.

3.4. Até a quitação integral das Obrigações, conforme definidas abaixo, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA agrupados em Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, nos termos da cláusula 9ª abaixo.

#### Condições e procedimentos para a Custódia dos Documentos Comprobatórios

3.5. As vias originais dos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios do Agronegócio e de suas respectivas garantias deverão ser mantidas pelo Custodiante, que, nos termos do respectivo Contrato de Custódia, será fiel depositário contratado, pela Emissora, a ser por ela arcada, com as funções de: (i) receber os Documentos Comprobatórios e realizar a verificação do lastro dos CRA, nos termos da cláusula 3.5.1, abaixo; (ii) fazer a custódia e guarda dos Documentos Comprobatórios; (iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios; e (iv) fazer o registro dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA na BM&FBOVESPA.

3.5.1. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas dos Documentos Comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pelos CDCA e pelos documentos constitutivos de suas respectivas garantias reais. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA e dos CDCA será realizada pelo Custodiante, de forma individualizada e integral, no momento em que referidos Documentos Comprobatórios forem apresentados para registro perante o Custodiante e a BM&FBOVESPA. Exceto em caso de solicitação expressa por titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

#### Pagamento do Custodiante

3.5.2. O Custodiante receberá da Emissora, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, remuneração que consistirá em: (i) uma parcela de R\$2.000,00 (dois mil reais) na data de abertura da conta custódia; e (ii) parcelas mensais, líquidas de impostos, estabelecidas conforme a quantidade de títulos a serem mantidos na conta custódia, que será de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), caso sejam custodiados até 50 títulos, a R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), caso sejam custodiados mais de 150 títulos. O primeiro pagamento da remuneração será devido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de abertura da conta custódia e as demais parcelas reajustadas anualmente pelo IPCA e pagas no mesmo dia dos anos subsequentes até o resgate total dos CRA em Circulação.

#### Condições para Aquisição, Custódia, Controle e Distribuição dos Recursos dos Direitos Creditórios do Agronegócio

3.6. Os CDCA representativos dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão adquiridos pela Emissora a partir da implementação das condições precedentes descritas neste Termo de Securitização, mediante o pagamento do Preço de Aquisição. A integralização parcial dos CRA implicará a alteração ou cancelamento, conforme o caso, dos CDCA.

3.6.1. As condições precedentes mencionadas na cláusula 3.6, acima, são: (i) o registro do presente Termo de Securitização na forma da cláusula 2.1, acima; (ii) a formalização, na forma descrita nos respectivos instrumentos, das garantias listadas na cláusula 3.2.1, acima; (iii) o recebimento, pela Emissora, dos CDCA, devidamente assinados, nos termos neles previstos; e (iv) recebimento, pela Emissora, dos recursos advindos da integralização dos CRA.

3.6.2. Serão pagos pela Securitizadora, com recursos do Preço de Aquisição, depositados no Patrimônio Separado, na proporção do valor captado por Devedora: (i) todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão de CRA, inclusive as despesas com honorários dos assessores legais, do Custodiante, do Custodiante do Termo de Securitização, da Empresa Especializada, das Instituições Participantes da Oferta e da Emissora; (ii) o montante que será utilizado pela Securitizadora para constituir os Fundos de Reserva; e (iii) os valores devidos pelas Devedoras em razão da emissão dos CDCA ("Despesas da Oferta").

3.6.3. Os recursos que eventualmente sobejarem o Preço de Aquisição, após o pagamento das Despesas da Oferta, serão depositados, proporcionalmente ao valor captado por Devedora, na Conta de Livre Movimentação da respectiva Devedora.

3.7. Efetuado o pagamento do Preço de Aquisição, os CDCA passarão, automaticamente, para a titularidade da Emissora, no âmbito do Patrimônio Separado.

3.8. Os pagamentos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão realizados diretamente na Conta Centralizadora, nos termos dos CDCA.

3.9. O controle, a cobrança e a distribuição dos recursos gerados pelos Direitos Creditórios do Agronegócio serão realizados pela Securitizadora, conforme previsto neste Termo de Securitização, com supervisão e verificação das condições e do procedimento de liquidação dos CDCA pelo Custodiante.

#### 4. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA

4.1. Os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, possuem as seguintes características:

- (i) Emissão: Esta é a 8ª (oitava) emissão de CRA pela Emissora;
- (ii) Série: Esta é a 1ª (primeira) série realizada pela Emissora no âmbito da Emissão;
- (iii) Quantidade de CRA: Serão emitidos até 250 (duzentos e cinquenta) CRA;
- (iv) Valor Total: O Valor Total da Emissão será de até R\$82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de reais), na Data de Emissão;
- (v) Valor Nominal Unitário: Os CRA terão valor nominal de R\$ 328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil reais), na Data de Emissão;
- (vi) Vencimento dos CRA: A data de vencimento dos CRA será 07 de fevereiro de 2018;
- (vii) Juros Remuneratórios: A partir da Data da Integralização (inclusive), os CRA farão jus a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal, ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, equivalentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI (abaixo definida), acrescida exponencialmente de um *spread* de exatamente 3% (três por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados de acordo com a fórmula prevista na cláusula 6.1, abaixo;

- (viii) Periodicidade de Pagamento da Amortização e de Juros Remuneratórios: Variável, de acordo com a Tabela Vigente e Fluxo de Pagamentos, constantes dos Anexos II e III a este Termo de Securitização, havendo 2 (dois) meses de carência de principal e juros e 36 (trinta e seis) meses de pagamento mensal de principal e juros, sendo o primeiro pagamento em 06 de março de 2015;
- (ix) Regime Fiduciário: Sim;
- (x) Garantia Flutuante: Não há, ou seja, não existe qualquer tipo de regresso contra o patrimônio da Emissora;
- (xi) Sistema de Registro, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira: CETIP e/ou BM&FBOVESPA;
- (xii) Conta de Liquidação do Coordenador Líder na CETIP: 00011.69-7;
- (xiii) Data de Emissão: 09 de dezembro de 2014; e
- (xiv) Local de Emissão: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;
- (xv) Classificação de Risco dos CRA: não será contratada uma agência de classificação de risco pela Emissora e não será atribuído um *rating* para os CRA.

#### Distribuição

4.2. Os CRA serão objeto de distribuição pública nos termos da Instrução CVM 400, sob regime de melhores esforços de colocação da totalidade dos CRA, com intermediação das Instituições Participantes da Oferta, nos termos do Contrato de Distribuição e dos termos de adesão, a serem celebrado com a Emissora, que organizará plano de distribuição.

4.3. Os CRA serão distribuídos publicamente a Investidores Qualificados.

4.4. A Oferta terá início a partir da: (i) obtenção de registro perante a CVM; (ii) publicação do Anúncio de Início; e (iii) disponibilização do prospecto definitivo da Oferta ao público.

4.4.1. O Prazo Máximo para Colocação dos CRA é de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação do Anúncio de Início, nos termos da regulamentação aplicável.

4.4.2. Não haverá distribuição parcial dos CRA.

#### Destinação de Recursos

4.5. Os recursos obtidos com a subscrição dos CRA serão utilizados exclusivamente pela Emissora para: (i) pagamento às Devedoras do Preço de Aquisição; (ii) pagamento de custos relacionados com a Emissão e de Despesas (abaixo definido); e (iii) formação de 1 (um) Fundo de Reserva na Conta Recebedora de cada Devedora, definido e disciplinado na cláusula 8.12 e seguintes, abaixo.

4.6. Os recursos obtidos pelas Devedoras em razão do recebimento do Preço de Aquisição serão por elas utilizados para gestão ordinária de seus negócios por meio de investimentos no plantio, na substituição e/ou na renovação da lavoura de cana-de-açúcar.

#### Escrituração

4.7. O Agente Registrador e Escriturador será o agente escriturador e registrador dos CRA que serão registrados para distribuição em mercado primário e para negociação no mercado secundário na BM&FBOVESPA ou na CETIP, conforme o caso, nos termos da cláusula 2.5, acima, nos termos do Contrato de Agente Registrador e Escriturador.

4.8. Os CRA serão emitidos sob a forma escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade: (i) o extrato de posição de custódia expedido pela CETIP ou pela BMF&BOVESPA, conforme o caso, em nome do respectivo titular dos CRA; ou (ii) o extrato emitido pelo Agente Registrador e Escriturador, a partir de informações que lhe forem prestadas com base na posição de custódia eletrônica constante da CETIP ou da BMF&BOVESPA, considerando que a custódia eletrônica do CRA esteja na BM&FBOVESPA ou na CETIP.

#### Banco Liquidante

4.9. O Banco Liquidante será contratado pela Emissora, por meio do Contrato de Prestação de Serviços de Banco Liquidante, para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos titulares de CRA em Circulação, executados por meio do sistema da BM&FBOVESPA ou da CETIP, conforme o caso, nos termos da cláusula 2.4, acima.

### 5. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA

5.1. Os CRA serão subscritos no mercado primário e integralizados por seu Valor Nominal.

5.2. O Preço de Integralização será pago à vista: (i) nos termos do respectivo Boletim de Subscrição; e (ii) para prover recursos a serem destinados pela Emissora conforme as cláusulas 4.5 e 4.6, acima.

5.3. Todos os CRA serão subscritos e integralizados em uma única data de integralização.

## 6. CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR, JUROS E AMORTIZAÇÃO DOS CRA

### Remuneração

6.1. A partir da Data da Integralização, os CRA farão jus a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal, ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, equivalentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescida exponencialmente de um *spread* de 3% (três por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times [(FatorDI \times FatorSpread) - 1]$$

onde:

**J** corresponde ao valor unitário da Remuneração acumulada no período, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento, devido no final de cada Período de Capitalização (abaixo definido);

**VNe** corresponde ao Valor Nominal no primeiro Período de Capitalização, ou saldo do Valor Nominal no caso dos demais Períodos de Capitalização, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

**FatorDI** correspondente ao produtório das Taxas DI com uso de percentual aplicado, a partir da data de início de capitalização, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^{n_{di}} (1 + TDI_k)$$

onde:

**$n_{di}$**  corresponde ao número total de Taxas DI consideradas em cada Período de Capitalização, sendo " $n_{di}$ " um número inteiro;

$TDI_k$  corresponde à Taxa DI, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, da seguinte forma:

$$TDI_k = \left( \frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

$k$  corresponde ao número de ordem da Taxa DI, variando de 1 (um) até  $n_{di}$

$DI_k$  corresponde à Taxa DI divulgada pela CETIP, válida por 1 (um) dia útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais;

Fator Spread corresponde ao spread de juros fixos calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, conforme fórmula abaixo:

$$\text{Fator Spread} = \left( \frac{\text{Spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}}$$

onde:

Spread: corresponde a 3,000 (três).

$n$  corresponde ao número de dias úteis entre a Data da Integralização, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou a Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior, no caso dos demais Períodos de Capitalização, exclusive, e a Data de Pagamento da Remuneração correspondente ao período em questão, inclusive, sendo "n" um número inteiro.

O fator resultante da expressão  $(1 + TDI_k)$  é considerado com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento, assim como seu produtório.

Efetua-se o produtório dos fatores diários  $(1 + TDI_k)$ , sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

O fator resultante da expressão (Fator DI x Fator Spread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

Observação: para efeito do DI, será sempre considerado a Taxa com dois dias úteis de defasagem em relação à data de cálculo (exemplo: no dia 15 (quinze) será considerado o DI do dia 13 (treze)).

6.2. O pagamento da Remuneração ocorrerá mensalmente, nas datas indicadas na Tabela Vigente constante do Anexo III deste Termo de Securitização, até a Data de Vencimento (cada data, uma "Data de Pagamento de Remuneração"), conforme estimado no Fluxo de Pagamentos constante do Anexo II deste Termo de Securitização.

6.3. Define-se "Período de Capitalização" como sendo o intervalo de tempo que se inicia na Data da Integralização, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior, inclusive, no caso dos demais Períodos de Capitalização, e termina na Data de Pagamento da Remuneração correspondente ao período em questão, exclusive. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.

6.4. A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.

6.5. No caso de extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI por mais de 5 (cinco) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou impossibilidade de sua aplicação por imposição legal ou determinação judicial, o Agente Fiduciário deverá convocar Assembleia Geral para definir, de comum acordo com a Emissora, observada a regulamentação aplicável, o novo parâmetro a ser aplicado. Até a deliberação da Taxa Substitutiva será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste Termo, a última taxa de remuneração e/ou índice de atualização divulgados oficialmente, acrescidos dos percentuais ou sobretaxas aplicáveis, de forma *pro rata temporis* desde a data do evento (na qual a Taxa DI foi extinta, ou se tornou indisponível ou ausente) até a data da definição ou aplicação, conforme o caso, do novo parâmetro, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Emissora e os titulares de CRA quando da divulgação posterior da taxa/índice de remuneração/atualização que seria aplicável.

#### Amortização

6.6. As amortizações dos CRA ocorrerão conforme o cálculo previsto na fórmula abaixo e serão realizadas mensalmente, conforme indicado na Tabela Vigente do Anexo III e estimado no Fluxo de Pagamentos do Anexo II:

$$AM_t = VN \times (TA)$$

onde:

Ami Valor unitário da i-ésima parcela de amortização. Valor em reais, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Vne Conforme definido na cláusula 6.1, acima; e

TA Taxa de Amortização, expressa em percentual, com 4 (quatro) casas decimais.

6.6.1. Na hipótese de o Patrimônio Separado dispor de recursos, terem sido respeitados os procedimentos operacionais de recebimento de recursos dispostos neste Termo de Securitização e haver atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos titulares de CRA exclusivamente imputado à Emissora, serão devidos pela Emissora, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata temporis*, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, ambos incidentes sobre o valor devido e não pago.

6.6.2. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das Partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

6.6.3. Deverá haver um intervalo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis entre o recebimento dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora e respectivo pagamento de suas obrigações referentes aos CRA.

6.7. A Tabela Vigente dos CRA inicialmente será a tabela descrita no Anexo III e o Fluxo de Pagamentos inicialmente será aquele estimado no Anexo II e poderão ser alterados pela Emissora a qualquer momento, sem necessidade de aditamento, em função da Cascata de Pagamentos, dos fluxos de recebimentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e Amortizações nos termos do presente Termo de Securitização, devendo qualquer alteração na Tabela Vigente ser comunicada à CETIP e à BM&FBOVESPA, conforme o caso, com antecedência mínima de 2 (dois) Dias Úteis.

6.8. Após a Data de Emissão, cada CRA terá seu valor de amortização ou, nas hipóteses definidas neste Termo de Securitização, resgate, calculado pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, com base na respectiva Remuneração aplicável.

6.9. Na Data de Vencimento, a Emissora deverá proceder à liquidação total dos CRA em Circulação pelo seu saldo do Valor Nominal, acrescido da Remuneração.

6.10. Os pagamentos referentes à Amortização Programada e à Remuneração, ou quaisquer outros valores a que fazem jus os titulares dos CRA, incluindo os decorrentes de

Amortização Extraordinária Parcial por verificação de Evento de Vencimento Antecipado dos CDCA, serão efetuados pela Emissora, em moeda corrente nacional, por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônico administrado pela CETIP e/ou por meio de procedimentos da BM&FBOVESPA, conforme os CRA estejam custodiados eletronicamente.

## 7. VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CRA E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARCIAL DOS CRA

7.1. Não haverá vencimento antecipado dos CRA.

7.2. Em caso de verificação de um Evento de Vencimento Antecipado do CDCA de alguma das Devedoras, haverá a Amortização Extraordinária Parcial dos CRA, apurando-se antecipadamente a integralidade dos valores devidos no CDCA da Devedora, que inclui o pagamento do respectivo Valor Nominal, ou seu saldo, conforme o caso, acrescido de sua remuneração, conforme definida no CDCA, de multa decorrente da antecipação do vencimento do CDCA e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora, conforme previsto no CDCA da respectiva Devedora. O pagamento da Amortização Extraordinária Parcial dos CRA será realizado nos termos da Cláusula 8.16, item (v) deste Termo.

## 8. GARANTIAS E CASCATA DE PAGAMENTOS

8.1. Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA, que gozarão das garantias que integrarem os Direitos Creditórios do Agronegócio, previstas na cláusula 8.4 e seguintes, abaixo. Os CRA não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as Obrigações.

8.2. Os Direitos Creditórios do Agronegócio contarão com as seguintes garantias, detalhadas nas cláusulas subsequentes: (i) Penhor Agrícola; (ii) Cessão Fiduciária; e (iii) Aval. Serão, ainda, constituídos Fundos de Reserva, cada um atribuído a cada Devedora, para fazer frente aos pagamentos dos CRA, nos termos abaixo descritos.

8.3. As Garantias descritas nesta cláusula 8.3 possuem as seguintes características:

### Penhor Agrícola

8.4. O Penhor Agrícola será constituído, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia às Obrigações, nos termos da Lei 2.066, da Lei 11.076 e das disposições do Código Civil (artigo 1.438 e seguintes), em primeiro e único grau de preferência e sem concorrência de terceiros, dos Bens Empenhados, conforme previsto nos respectivos Contratos de Penhor Agrícola, em favor da Emissora, titular do CDCA, vinculado aos CRA

por meio da constituição do Regime Fiduciário. Os Contratos de Penhor Agrícola deverão ser registrados em cartórios de registro de imóveis, das comarcas de localização dos respectivos imóveis onde se localizam os respectivos Bens Empenhados, conforme previstos nos respectivos Contratos de Penhor Agrícola.

8.5. Nos termos de cada um dos Contratos de Penhor Agrícola:

- (i) os Bens Empenhados deverão existir nas condições estabelecidas nos respectivos Contratos de Penhor Agrícola e deverão representar, sob pena de Vencimento Antecipado dos CDCA e da conseqüente Amortização Extraordinária Parcial dos CRA, até que todas as Obrigações relacionadas ao respectivo CDCA e, conseqüentemente, ao CRA, sejam cumpridas, o equivalente a, no mínimo, a porcentagem especificada em cada Contrato de Penhor Agrícola e no Anexo I do Termo de Securitização, indicada nos Relatórios Semestrais ou no Relatório Inicial, para cada período de 12 (doze) meses, subseqüentes às respectivas datas da emissão, do saldo devido no âmbito do respectivo CDCA;
- (ii) para fins de apuração da Razão de Garantia dos Bens Empenhados, os Bens Empenhados terão seu valor calculado considerando o valor da cana-de-açúcar, de acordo com a fórmula abaixo, utilizando-se: (i) o Índice CONSECANA, disponível no site [www.udop.com.br](http://www.udop.com.br); e (ii) o valor fixo de ATR de 135 kg (cento e trinta e cinco quilogramas) para cada tonelada dos Bens Empenhados;
- (iii) a verificação do atendimento da Razão de Garantia dos Bens Empenhados deverá ser realizada com base no Relatório Inicial e nos Relatórios Semestrais produzidos pela Empresa Especializada, conforme descrito no item abaixo sobre Acompanhamento e Monitoramento, de acordo com a fórmula abaixo indicada em cada Contrato de Penhor Agrícola:

$$V \text{ Bens Empenhados} = Q \text{ Bens Empenhados} \times (V \text{ ATR} \times 135)$$

Onde:

<i>V Bens Empenhados</i>	Valor dos Bens Empenhados.
<i>Q Bens Empenhados</i>	Volume em toneladas métricas de Bens Empenhados, identificado no respectivo relatório periódico emitido pela Empresa Especializada, referente aos próximos 12 (doze) meses contados da data de emissão de referido relatório.
<i>V ATR</i>	Índice CONSECANA, mensal e acumulado, para São Paulo, por quilo, divulgado pelo CONSECANA, pelo site <a href="http://www.udop.com.br">www.udop.com.br</a> (R\$/Kg de ATR).
135	Quantidade em quilos de ATR por tonelada métrica de Bens Empenhados, fixada para fins de apuração.

- (iv) o não atendimento da Razão de Garantia dos Bens Empenhados levará ao Reforço e Complementação dos Bens Empenhados, nos termos previstos na

cláusula 6.5 do Contrato de Penhor Agrícola, caso seja apurado a qualquer tempo, em percentual inferior ao previsto nos respectivos Contratos de Penhor Agrícola de cada Devedora, com base no acompanhamento realizado periodicamente à cada data de emissão de Relatório Semestral.

#### Acompanhamento

8.6. As Devedoras deverão enviar à Copersucar, mensalmente, todas as informações necessárias aos Índices Operacionais, incluindo, mas não se limitando às informações relativas à moagem, à produção mensal e aos estoques de Etanol, nos termos da cláusula 10.1 do respectivo CDCA. A Copersucar compromete-se a elaborar e a enviar relatórios de acompanhamento à Emissora, com cópia para cada Devedora, dentro do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis do seu conhecimento, que deverá ocorrer a cada período de seis meses, em agosto, abrangendo o período compreendido entre fevereiro e julho do respectivo ano-safra, e fevereiro, abrangendo o período compreendido entre agosto e janeiro do respectivo ano-safra.

#### Monitoramento

8.7. A Emissora contratará a Empresa Especializada, ou outra empresa a seu exclusivo critério, para a prestação dos serviços de monitoramento dos Bens Empenhados. Tal Empresa Especializada receberá da Emissora, com recursos do Patrimônio Separado, a remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável, deste Termo de Securitização e dos Contratos de Monitoramento. O pagamento dos custos relacionados ao Monitoramento serão realizados pela Securitizadora, por meio da utilização do fluxo dos CDCA e dos recursos do Patrimônio Separado.

8.8. O escopo do trabalho de Monitoramento realizado pela Empresa Especializada compreenderá a emissão de 2 (dois) relatórios: (i) Relatório Inicial; e, periodicamente, (ii) Relatórios Semestrais.

#### Cessão Fiduciária

8.9. Nos termos de cada Contrato de Cessão Fiduciária, foi constituída a cessão fiduciária sobre 100% (cem por cento) dos Créditos Cedidos.

8.9.1. Os Créditos Cedidos outorgados em garantia em favor da Emissora deverão representar, até que todas as Obrigações relacionadas aos respectivos CDCA e conseqüentemente ao CRA sejam cumpridas, sem prejuízo de a respectiva Devedora proceder ao Reforço e Complementação dos Créditos Cedidos, sob pena de Amortização Extraordinária Parcial dos CRA, o montante equivalente a, no mínimo 125% (cento e vinte e cinco por cento) sobre o resultado da multiplicação da parcela de principal devida no mês imediatamente anterior, no âmbito do CDCA, por 12 (doze), exceção feita ao período de carência, para o qual deverá ser considerado o mesmo percentual ora indicado sobre o

resultado da multiplicação entre o valor da primeira parcela de principal devida somado à respectiva remuneração, por 12 (doze), conforme apurações a serem realizadas pela Emissora mensalmente, no dia 15 (quinze) de cada mês.

8.9.2. Todas as despesas decorrentes do Reforço e Complementação dos Créditos Cedidos, por qualquer das Devedoras, serão de responsabilidade única e exclusiva da própria Devedora que deverá proceder ao referido Reforço e Complementação dos Créditos Cedidos e deverá arcar com todas as despesas decorrentes, inclusive, sem limitação a despesas com aditamentos, custos de assessores jurídicos, registros, novo Relatório Inicial ou monitoramento adicional.

#### Aval

8.10. Os CDCA emitidos por todas as Devedoras contarão com Aval, por meio da qual os eventuais garantidores se tornarão devedores solidários e principais pagadores, juntamente com a Devedora, perante a Emissora, para o adimplemento da obrigação de pagamento constante do respectivo CDCA.

#### Disposições Comuns às Garantias

8.11. Fica certo e ajustado o caráter não excludente, mas cumulativo entre si, das Garantias, podendo a Securitizadora, a seu exclusivo critério, executar todas ou cada uma delas indiscriminadamente, total ou parcialmente, tantas vezes quantas forem necessárias, sem ordem de prioridade, até o integral adimplemento das obrigações principais e acessórias de cada Devedora, de acordo com a conveniência da Securitizadora e os interesses dos titulares dos CRA, ficando ainda estabelecido que, desde que observados os procedimentos previstos nos CDCA, a excussão das Garantias independará de qualquer providência preliminar por parte da Securitizadora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza. A excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se excutir as demais.

#### Fundos de Reserva

8.12. Será constituído, por cada Devedora, um Fundo de Reserva na Conta Recebedora de cada Devedora para fazer frente aos pagamentos das Obrigações. A Emissora, conforme autorizada por cada Devedora, reterá no momento da liquidação financeira dos CRA o montante equivalente ao Limite Mínimo do Fundo de Reserva para constituição do Fundo de Reserva daquela Devedora, valor este que deverá corresponder, durante todo o tempo de vigência dos CRA, ao Limite Mínimo do Fundo de Reserva.

8.13. Os recursos dos Fundos de Reserva na Conta Recebedora de cada Devedora também estarão abrangidos pela instituição do Regime Fiduciário e deverão ser aplicados em Aplicações Financeiras Permitidas.

8.14. Sempre que o Fundo de Reserva de determinada Devedora tornar-se inferior ao Limite Mínimo do Fundo de Reserva estabelecido para aquela Devedora, os recursos arrecadados na Conta Recebedora da referida Devedora serão direcionados à recomposição de seu Fundo de Reserva. Cada Devedora obrigou-se, por meio do respectivo Contrato de Cessão Fiduciária, em valor proporcional à porcentagem que seu respectivo CDCA representa no Valor Total da Oferta. No caso de o valor do Fundo de Reserva de alguma Devedora vir a ser inferior ao Limite Mínimo do Fundo de Reserva por 1 (um) mês, tal Devedora deverá recompor o valor necessário para que o Fundo de Reserva da respectiva Devedora volte a atingir o Limite Mínimo do Fundo de Reserva. Tal recomposição do Fundo de Reserva da referida Devedora dar-se-á mediante envio de prévia notificação pela Securitizadora, informando o montante que cada Devedora deverá depositar na sua respectiva Conta Recebedora para recompor seu respectivo Fundo de Reserva. O depósito do valor da recomposição do Fundo de Reserva deverá ser efetuado pela respectiva Devedora, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados a partir do recebimento da referida notificação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor devido e não pago, sem prejuízo da aplicação de correção monetária pelo IGP-M divulgado pela FGV, calculados *pro-rata die*.

8.15. Quando o Fundo de Reserva exceder o Limite Mínimo do Fundo de Reserva, a Securitizadora poderá transferir o montante excedente para as Devedoras, em valor proporcional, depositando nas Contas de Livre Movimentação. Caso ainda haja recursos mantidos no Fundo de Reserva na Data de Vencimento dos CRA, tais recursos deverão ser liberados às Devedoras, proporcionalmente, em cada Conta de Livre Movimentação, em até 10 (dez) Dias Úteis.

#### Cascata de Pagamentos

8.16. Os valores recebidos em razão do pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de atividades e prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior. Tal cascata deverá ser calculada por Devedora, de forma que os recursos de uma Devedora não sejam utilizados para o pagamento de eventual inadimplemento de outra:

- (i) Os valores referentes ao pagamento dos Direitos Creditórios Copersucar serão recebidos mensalmente em cada Conta Recebedora de cada Devedora, conforme previamente faturados no início de cada ano-safra;
- (ii) A Emissora verificará, em cada Conta Recebedora de cada Devedora, se valor recebido é suficiente para o pagamento da próxima parcela do respectivo CDCA, ou seja, para o pagamento do próximo Valor PMT CDCA;

- (iii) Caso o valor recebido em uma Conta Recebedora de qualquer das Devedoras seja insuficiente para honrar o Valor PMT CDCA, a Emissora utilizará os valores depositados na respectiva Conta Recebedora da Devedora a título de Fundo de Reserva para complementar o Valor PMT CDCA;
- (iv) A Emissora transferirá os Valores PMT CDCA das Contas Recebedoras de cada Devedora para a Conta Centralizadora em até 1 (um) Dia Útil, e efetuará o pagamento dos CRA (primeiramente a remuneração, e depois a amortização);
- (v) Em caso de vencimento antecipado do CDCA de alguma Devedora, o Valor PMT CDCA será substituído pela integralidade dos valores devidos no âmbito do CDCA antecipadamente vencido e o pagamento de remuneração e amortização dos CRA será substituído pela Amortização Extraordinária Parcial;
- (vi) Quaisquer valores que excederem nas Contas Recebedoras após a transferência dos Valores PMT CDCA, conforme processo acima, serão utilizados para fazer a recomposição dos respectivos Fundos de Reserva das Contas Recebedoras de cada Devedora, e depois devolvidos às respectivas Contas Movimento das Devedoras no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis após o pagamento dos CRA;
- (vii) Os Valores PMT CDCA que forem transferidos para a Conta Centralizadora serão utilizados para o pagamento das Despesas e dos custos previstos no Termo de Securitização;
- (viii) Quaisquer valores que excederem na Conta Centralizadora, após o pagamento das Despesas e dos custos previstos neste Termo de Securitização, serão utilizados para pagamento da Remuneração dos CRA, conforme processo acima, e o excedente passará a integrar o Patrimônio Separado;
- (ix) Quaisquer valores que excederem no Patrimônio Separado, após o pagamento dos juros dos CRA, serão utilizados para o pagamento das Amortizações Programadas dos CRA, de acordo com a Tabela Vigente;
- (x) Os recursos que excederem no Patrimônio Separado, após os pagamentos acima mencionados, poderão ser aplicados em Aplicações Financeiras Permitidas;
- (xi) Quaisquer valores que excederem no Patrimônio Separado, após a pagamento integral das obrigações relativas aos CRA, às Despesas e aos custos previstos neste Termo de Securitização, incluindo custos de todos os prestadores de serviços - saldo positivo do Patrimônio Separado - serão divididos entre a Emissora e a Copersucar a título de remuneração pelos serviços prestados, na

proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para Emissora e 75% (setenta e cinco por cento) para Copersucar;

- (xii) Os valores acima mencionados serão depositados pela Emissora em conta da Copersucar na proporção acima indicada.

#### Independência dos Lastros

8.17. Fica neste ato estipulado que, em razão da independência de determinado CDCA, e suas garantias, com relação aos demais CDCA: (i) inexistente qualquer coobrigação, ou outra forma de assunção de risco de crédito, de uma Devedora com as demais; (ii) inexistente qualquer compartilhamento das garantias aqui listadas entre as Devedoras, inclusive as de natureza fidejussória, real ou o Fundo de Reserva; e (iii) os recursos desembolsados por uma Devedora, ou que componham as garantias da respectiva dívida, serão utilizados, única e exclusivamente, para a satisfação do respectivo CDCA.

#### 9. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

9.1. Nos termos previstos pelas Leis 9.514 e 11.076, será instituído regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio e sobre as garantias a eles vinculadas, bem como sobre o Fundo de Reserva de cada Devedora, nos termos da cláusula 9ª abaixo.

9.2. Os Créditos do Patrimônio Separado, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e se manterão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 11, da Lei 9.514.

9.2.1. O Patrimônio Separado será composto (i) pelos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) pelos Fundos de Reserva das Devedoras; e (iii) pelas respectivas garantias e bens ou direitos decorrentes dos itens "i" a "ii", acima, conforme aplicável.

9.2.2. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os titulares de CRA terão o direito de haverem seus créditos contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado.

9.2.3. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário convocar

Assembleia Geral para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

9.3. Os Créditos do Patrimônio Separado: (i) responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; (ii) estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os titulares de CRA; e (iii) não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

9.4. Todos os recursos oriundos dos Créditos do Patrimônio Separado que estejam depositados em contas correntes de titularidade da Emissora deverão ser aplicados em Aplicações Financeiras Permitidas (i) fundos de renda fixa de baixo risco, com liquidez diária, que tenham seu patrimônio representado por títulos ou ativos de renda fixa, pré ou pós-fixados, emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil; (ii) certificados de depósito bancário emitidos pelo Banco do Brasil S.A.; (iii) ou ainda em títulos públicos federais.

9.4.1. A Emissora poderá se utilizar dos créditos tributários gerados pela remuneração das aplicações dos recursos constantes do Patrimônio Separado para fins de compensação de tributos oriundos de suas atividades.

#### Administração do Patrimônio Separado

9.5. Observado o disposto na cláusula 13, abaixo, a Emissora, em conformidade com a Lei 9.514 e a Lei 11.076: (i) administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; (iii) manterá o registro contábil independente do restante de seu patrimônio; e (iv) elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras.

9.5.1. A Emissora somente responderá pelos prejuízos que causar por culpa, dolo, descumprimento de disposição legal ou regulamentar, negligência, imprudência, imperícia ou administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

9.5.2. A Emissora fará jus ao recebimento de uma Taxa de Administração e uma Taxa de Estruturação.

9.5.3. A Taxa de Administração e a Taxa de Estruturação serão custeadas pelos recursos do Patrimônio Separado e serão pagas mensalmente, no dia dos pagamentos do CRA. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração, os titulares dos CRA arcarão com a Taxa de Administração.

9.5.4. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora.

9.5.5. A Taxa de Administração e a Taxa de Estruturação serão acrescidas dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) Impostos Sobre Serviços de qualquer natureza, (ii) Contribuição ao Programa de Integração Social; e (iii) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, excetuando-se o imposto de renda de responsabilidade da fonte pagadora, bem como outros tributos que venham a incidir sobre a Taxa de Administração e a Taxa de Estruturação, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que a Emissora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados neste item fosse incidente.

9.5.6. O Patrimônio Separado ressarcirá a Emissora de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a efetivação da despesa em questão.

9.5.7. Adicionalmente, em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação de suas características após a Emissão, será devido à Securitizadora, pelas Devedoras, respeitada a proporção que seus respectivos CDCA representam no Valor Total da Oferta, caso a demanda seja originada por estas, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) por homem-hora de trabalho dedicado à (i) execução das Garantias, e/ou (ii) participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Securitizadora, de "relatório de horas" à parte que originou a demanda adicional.

9.5.7.1. Entende-se por "Reestruturação" a alteração de condições relacionadas (i) às Garantias, (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, remuneração e índice de atualização, data de vencimento final, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros, e (iii) à Eventos de Amortização Extraordinária Parcial.

9.5.7.2. O pagamento da remuneração prevista neste item ocorrerá sem prejuízo da remuneração devida a terceiros eventualmente contratados para a prestação de serviços acessórios àqueles prestados pela Securitizadora.

9.5.8. Adicionalmente, em caso de Amortização Extraordinária Parcial será devido para a Emissora o Valor Presente da Taxa de Estruturação futuras, descontadas à taxa de juros equivalentes à Remuneração do último mês.

## 10. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

10.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização, nos demais Documentos da Operação e nos Documentos Comprobatórios, a Emissora, neste ato declara e garante que:

- (i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia aberta categoria B perante a CVM e de acordo com as leis brasileiras;
- (ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização, da Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (iv) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;
- (v) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições; e
- (vi) até onde a Emissora tenha conhecimento, não há qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

10.2. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
- (ii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de comunicação por escrito, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;
- (iii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, sempre que solicitado:
  - (a) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;
  - (b) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pelas Devedoras e desde que por elas entregues, nos termos da legislação vigente;
  - (c) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenham acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
  - (d) dentro de 10 (dez) Dias Úteis da data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares de CRA; e
  - (e) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de seu recebimento ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias.



- (iv) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria;
- (v) informar ao Agente Fiduciário, em até 5 (cinco) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento por qualquer das Devedoras e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;
- (vi) efetuar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, com recursos do Patrimônio Separado o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos titulares de CRA ou para a realização de seus créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:
  - (a) publicação de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;
  - (b) extração de certidões;
  - (c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e
  - (d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável.
- (vii) manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta na CVM;
- (viii) manter contratada, durante a vigência deste Termo de Securitização, instituição financeira habilitada para a prestação do serviço de banco liquidante;
- (ix) não realizar negócios e/ou operações (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;

- (x) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (xi) comunicar, em até 3 (três) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
- (xii) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- (xiii) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os Princípios Fundamentais da Contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;
- (xiv) manter:
  - (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
  - (b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem;
  - (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal;
- (xv) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos titulares de CRA;

- (xvi) fornecer aos titulares dos CRA, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (xvii) caso entenda necessário e a seu exclusivo critério, substituir durante a vigência dos CRA um ou mais prestadores de serviço envolvidos na presente Emissão, independentemente da anuência dos investidores por meio de Assembleia Geral ou outro ato equivalente, desde que não prejudique no pagamento da remuneração do CRA, por outro prestador devidamente habilitado para tanto, a qualquer momento;
- (xviii) informar e enviar todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Instrução CVM 28, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário e que não possa ser por ele obtidos de forma independente, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM;
- (xix) calcular diariamente, em conjunto com o Agente Fiduciário, o valor unitário dos CRA;
- (xx) informar ao Agente Fiduciário a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar de sua ciência.

10.3. Sem prejuízo das demais obrigações legais da Emissora, é obrigatória:

- (i) a elaboração de balanço refletindo a situação do Patrimônio Separado;
- (ii) relatório de descrição das despesas incorridas no respectivo período;
- (iii) relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos titulares de CRA, inclusive a título de reembolso ao Agente Fiduciário; e
- (iv) elaboração de relatório contábil a valor de mercado dos ativos integrantes do Patrimônio Separado, segregados por tipo e natureza de ativo, observados os termos e as condições deste Termo de Securitização.

10.4. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações ora prestadas ao Agente Fiduciário e aos participantes do mercado de capitais, incluindo, sem limitação, os titulares de CRA, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRA, tendo contratado assessor legal para a elaboração de opinião legal para verificação de sua legalidade, legitimidade, existência, exigibilidade, validade,

veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas aos investidores e ao Agente Fiduciário, declarando que os mesmos encontram-se perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritos pela Emissora neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

## 11. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DO AGENTE FIDUCIÁRIO

11.1. A Emissora nomeia e constitui, como Agente Fiduciário, a SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 717, 6º e 10º andares, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.657.675/0001-86, que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Lei 9.514, da Lei 11.076, da Instrução CVM 414 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos titulares de CRA.

11.2. O Agente Fiduciário declara que:

- (i) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica e neste Termo de Securitização;
- (ii) aceita integralmente este Termo de Securitização, todas as suas cláusulas e condições;
- (iii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (v) verificou a legalidade e a ausência de vícios da operação objeto do presente Termo de Securitização, incluindo a aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (vi) exceto conforme indicado em contrário neste Termo de Securitização, os Direitos Creditórios do Agronegócio do Patrimônio Separado e suas garantias consubstanciam Patrimônio Separado, vinculados única e exclusivamente aos CRA;

- (vii) não tem qualquer impedimento legal, conforme parágrafo terceiro do artigo 66, da Lei das Sociedades por Ações, por analogia;
- (viii) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 10 da Instrução CVM 28, por analogia; e
- (ix) não possui qualquer relação com a Emissora ou com qualquer das Devedoras que o impeça de exercer suas funções de forma diligente.

11.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo permanecer no cargo até (i) a Data de Vencimento; ou (ii) sua efetiva substituição pela Assembleia Geral.

11.4. Constituem deveres do Agente Fiduciário, dentre aqueles estabelecidos na Instrução CVM 28, por analogia:

- (i) proteger os direitos e interesses dos titulares de CRA, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;
- (ii) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA, acompanhando a atuação da Emissora na gestão do Patrimônio Separado;
- (iii) renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de impedimento;
- (iv) conservar em boa guarda, toda a escrituração, correspondência e demais papéis relacionados com o exercício de suas funções;
- (v) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (vi) acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias pela Emissora, alertando os titulares de CRA acerca de eventuais omissões ou inverdades constantes de tais informações;
- (vii) emitir parecer sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições dos CRA;

- (viii) verificar a regularidade da constituição das Garantias, bem como valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade;
- (ix) examinar eventual proposta de substituição de bens dados em garantia, manifestando a sua expressa e justificada concordância;
- (x) intimar a Emissora a diligenciar para reforçar as Garantias, na hipótese de sua deterioração ou depreciação;
- (xi) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza a sede do estabelecimento principal da Emissora e/ou dos devedores dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, também, da localidade onde estejam registradas as garantias;
- (xii) solicitar, quando considerar necessário e desde que autorizado por Assembleia Geral, auditoria extraordinária na Emissora, a custo do Patrimônio Separado ou dos próprios titulares de CRA;
- (xiii) convocar, quando necessário, a Assembleia Geral de Titulares de CRA, na forma da cláusula 12, abaixo;
- (xiv) comparecer às Assembleias Gerais a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xv) elaborar relatório destinado aos titulares de CRA, nos termos do artigo 68, § 1º, b da Lei das Sociedades por Ações, o qual deverá conter, ao menos, as seguintes informações referentes à Emissora e/ou às Devedoras, conforme o caso:
  - (a) eventual omissão ou inverdade, de que tenha conhecimento, contida nas informações divulgadas ou, ainda, o inadimplemento ou atraso na obrigatória prestação de informações;
  - (b) alterações estatutárias ocorridas no período;
  - (c) comentários sobre as demonstrações financeiras, enfocando os indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital;
  - (d) posição da distribuição ou colocação dos CRA no mercado;

- (e) resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros dos CRA realizados no período, bem como aquisições e vendas de CRA efetuadas pela Emissora ou Devedoras;
  - (f) constituição e aplicações de fundos para amortização dos CRA, quando for o caso;
  - (g) acompanhamento da destinação dos recursos captados por meio da emissão de CRA, de acordo com os dados obtidos junto aos administradores da Emissora e/ou das Devedoras;
  - (h) relação dos bens e valores entregues à sua administração;
  - (i) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora neste Termo de Securitização;
  - (j) declaração acerca da suficiência e exequibilidade das Garantias; e
  - (k) declaração sobre sua aptidão para continuar exercendo a função de agente fiduciário;
- (xvi) colocar o relatório de que trata o inciso anterior à disposição dos titulares de CRA no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da Emissora, ao menos nos seguintes locais:
- (a) na sede da Emissora;
  - (b) no seu escritório ou no local por ela indicado;
  - (c) na CVM;
  - (d) nas câmaras de liquidação em que os CRA estiverem registrados para negociação; e
  - (e) na instituição que liderou a colocação dos CRA;
- (xvii) publicar, nos órgãos da imprensa onde a Emissora deva efetuar suas publicações, anúncio comunicando aos titulares de CRA que o relatório se encontra à sua disposição nos locais indicados no inciso "(xvi)", acima;
- (xviii) manter atualizada a relação dos titulares de CRA e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora;

- (xix) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- (xx) notificar os titulares de CRA, se possível individualmente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de qualquer inadimplemento, pela Emissora e/ou por qualquer das Devedoras, de obrigações assumidas nos Documentos da Emissão, indicando o local em que fornecerá aos interessados maiores esclarecimentos. Comunicação de igual teor deve ser enviada:
- (a) à CVM;
  - (b) às câmaras de liquidação onde os CRA estão registrados; e
  - (c) ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição por ele autorizada a funcionar.
- (xxi) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos titulares de CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como suas respectivas garantias, vinculados ao Patrimônio Separado caso a Emissora não o faça;
- (xxii) exercer, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, a administração do Patrimônio Separado;
- (xxiii) promover, na forma prevista neste Termo de Securitização, a liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, conforme aprovado em Assembleia Geral;
- (xxiv) manter os titulares de CRA informados acerca de toda e qualquer informação que possa vir a ser de seu interesse, inclusive, sem limitação, com relação a ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado dos CDCA e a consequente Amortização Extraordinária Parcial e/ou Evento de Liquidação do Patrimônio Separado;
- (xxv) convocar Assembleia Geral nos casos previstos neste Termo de Securitização, incluindo, sem limitação, na hipótese de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante, caso aplicável;
- (xxvi) calcular, diariamente e em conjunto com a Emissora, o valor unitário de cada CRA, disponibilizando-o aos titulares de CRA e à Emissora, por meio

eletrônico, tanto através de comunicação direta, quanto do *website* [www.slw.com.br](http://www.slw.com.br); e

(xxvii) fornecer, uma vez satisfeitos os créditos dos titulares de CRA e extinto o Regime Fiduciário, à Emissora termo de quitação de suas obrigações de administração do Patrimônio Separado, no prazo de 3 (três) Dias Úteis.

11.5. O Agente Fiduciário receberá da Emissora, com recursos do Patrimônio Separado como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, remuneração de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por ano, pago em parcelas trimestrais de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), sendo o primeiro pagamento devido no 10º (décimo) Dia Útil após a assinatura do Termo de Securitização, e os demais pagamentos, nas mesmas datas dos anos subsequentes até o resgate total dos CRA.

11.5.1. A remuneração definida na cláusula acima continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando em nome dos titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação do Agente Fiduciário. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da remuneração do Agente Fiduciário, e um Evento de Vencimento Antecipado dos CDCA e a respectiva Amortização Extraordinária Parcial estiverem em curso, os titulares dos CRA arcarão com sua remuneração, ressalvado seu direito de num segundo momento se reembolsarem com as Devedoras, respeitada a proporção que seus respectivos CDCA representam no Valor Total da Oferta, após a realização do Patrimônio Separado.

11.5.2. As parcelas de remuneração do Agente Fiduciário serão atualizadas anualmente pela variação acumulada do IPCA ou, na sua falta, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da data de pagamento da primeira parcela da remuneração devida ao Agente Fiduciário, até as datas de pagamento de cada parcela da mencionada remuneração, calculadas *pro rata die* se necessário.

11.5.3. Os valores referidos acima serão acrescidos dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) ISS, (ii) PIS; (iii) COFINS; e (iv) Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR, bem como outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que o Agente Fiduciário receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados neste item fosse incidente.

11.6. A Securitizadora ressarcirá, com os recursos do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais

como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio e suas respectivas Garantias. O ressarcimento a que se refere esta cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a entrega, à Emissora, dos documentos comprobatórios das despesas efetivamente incorridas.

11.7. O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de ausência ou impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Geral, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

11.7.1. A Assembleia a que se refere o item anterior poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por titulares de CRA que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos CRA em Circulação, ou pela CVM. Se a convocação não ocorrer até 8 (oito) dias antes do termo final do prazo referido no item acima, caberá à Emissora efetua-la.

11.7.2. A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita à comunicação prévia à CVM e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Instrução CVM 28.

11.8. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a imediata contratação de seu substituto a qualquer tempo, pelo voto favorável de titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, reunidos em Assembleia Geral convocada na forma prevista pela cláusula 12, abaixo.

11.9. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

11.10. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

11.11. Nos casos em que o Agente Fiduciário vier a assumir a administração do Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando a, casos de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos titulares de CRA, devendo para tanto:

- (i) declarar, observadas as condições do Termo de Securitização, antecipadamente vencidos os CRA e cobrar seu principal e acessórios;
- (ii) executar as Garantias, aplicando o produto no pagamento, integral ou proporcional, dos titulares de CRA;
- (iii) tomar qualquer providência necessária para que os titulares de CRA realizem seus créditos; e
- (iv) representar os titulares de CRA em processos de liquidação, declaração de insolvência, pedido de autofalência, recuperação judicial ou extrajudicial e pedido de falência formulado por terceiros em relação à Emissora.

11.11.1 O Agente Fiduciário somente se eximirá da responsabilidade pela não adoção das medidas contempladas nos incisos acima se, convocada a Assembleia Geral, esta assim o autorizar por deliberação da unanimidade dos titulares de CRA em Circulação. Na hipótese do inciso "(iv)", será suficiente a deliberação da maioria dos titulares de CRA em Circulação.

11.12. O Agente Fiduciário responde perante os titulares de CRA e a Emissora pelos prejuízos que lhes causar por culpa, dolo, descumprimento de disposição legal regulamentar ou deste Termo de Securitização, negligência, imprudência, imperícia ou administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

## 12. ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA

12.1. Os titulares dos CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia geral de titulares de CRA, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos titulares de CRA, observado o disposto nesta cláusula.

12.2. A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Emissora, pela CVM ou por titulares de CRA que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação, mediante publicação de edital em jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de suas informações societárias, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

12.2.1. A Convocação também poderá ser feita mediante correspondência escrita enviada, por meio eletrônico ou postagem, a cada titular de CRA, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile e correio eletrônico (e-mail).

12.3. Independentemente da convocação prevista nesta cláusula, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os titulares de CRA.

12.4. A Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião. É permitido aos titulares de CRA participar da Assembleia Geral por meio de conferência eletrônica e/ou videoconferência, entretanto deverão manifestar o voto em Assembleia Geral por comunicação escrita ou eletrônica.

12.5. Aplicar-se-á à Assembleia Geral, no que couber, o disposto na Lei 11.076, na Lei 9.514 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo no que se refere aos representantes dos titulares de CRA, que poderão ser quaisquer procuradores, titulares dos CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz. Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto nas Assembleias Gerais.

12.6. A Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.

12.7. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Geral e prestar aos titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

12.8. A presidência da Assembleia Geral caberá, de acordo com quem a convocou:

- (i) ao Diretor Presidente ou Diretor de Relações com Investidores da Emissora;
- (ii) ao representante do Agente Fiduciário;
- (iii) ao titular de CRA eleito pelos demais; ou
- (iv) àquele que for designado pela CVM.

12.8.1. As deliberações em Assembleias Gerais serão tomadas pelos votos favoráveis de titulares de CRA que representem a maioria dos presentes na Assembleia, exceto nas deliberações em Assembleias Gerais que impliquem: (i) alteração da Remuneração, atualização monetária ou Amortização dos CRA, ou de suas datas de pagamento, (ii) alteração da Data de Vencimento, (iii) desoneração, substituição ou modificação dos termos e condições das Garantias, (iv) alterações nas características dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, (v) Eventos de Amortização Extraordinária

Parcial, ou (vi) alterações desta cláusula 12.8.1, que dependerão de aprovação de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos votos favoráveis de titulares de CRA em Circulação.

12.8.2. Exclusivamente para fins de verificação de quórum, a expressão "CRA em Circulação" abrangerá todos os CRA subscritos e integralizados e não resgatados, excluídos os CRA que a Emissora, qualquer das Devedoras ou seus respectivos Avalistas eventualmente sejam titulares ou possuam em tesouraria, os que sejam de titularidade de empresas ligadas à Emissora, à qualquer das Devedoras ou a seus respectivos Avalistas, ou de fundos de investimento administrados por empresas ligadas à Emissora, à qualquer das Devedoras ou a seus respectivos Avalistas, assim entendidas empresas que sejam subsidiárias, coligadas, controladas, direta ou indiretamente, empresas sob controle comum ou qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas, bem como seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau.

12.9. Este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia Geral ou de consulta aos titulares de CRA, sempre que tal alteração decorra exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências da CVM ou das câmaras de liquidação onde os CRA estejam registrados para negociação, ou em consequência de normas legais regulamentares, ou da correção de erros materiais, e/ou ajustes ou correções de procedimentos operacionais refletidos em qualquer dos Documentos da Operação que não afetem os direitos dos titulares de CRA, devendo ser, nesses casos, providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

12.10. As deliberações tomadas em Assembleias Gerais, observados o respectivo quórum de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão os titulares dos CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Geral, e, ainda que, nela tenham se absterido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado o resultado da deliberação aos titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da realização da Assembleia de titulares de CRA.

### 13. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

13.1. A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos poderá ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, sendo certo que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar em até 2 (dois) Dias Úteis uma Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado:

- (i) pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (ii) pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente elidido ou cancelado pela Emissora, conforme o caso, no prazo legal;
- (iii) decretação de falência ou apresentação de pedido de aut falência pela Emissora;
- (iv) qualificação, pela Assembleia Geral, de um Evento de Liquidação do Patrimônio Separado;
- (v) não observância pela Emissora dos deveres e das obrigações previstos nos instrumentos celebrados com os prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente Fiduciário, Banco Liquidante, Custodiante, Custodiante do Termo de Securitização, Agente Registrador e Escriturador, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos previstos no respectivo instrumento aplicável;
- (vi) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, sendo que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) dias, contados da notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora; e
- (vii) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização que dure por mais de 5 (cinco) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado de notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora.

13.2. A Assembleia Geral convocada para deliberar sobre qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado decidirá, pela maioria dos votos dos titulares dos CRA em Circulação, sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado.

13.3. A Assembleia Geral prevista no item 13.1, acima, deverá ser realizada no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data de publicação da primeira convocação. Caso a Assembleia Geral não seja realizada em primeira convocação, nova publicação será

feita para que, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data de publicação, a Assembleia Geral seja instalada em segunda convocação. Ambas as publicações previstas nesta cláusula serão realizadas na forma prevista pela cláusula 12, acima.

13.4. Na referida Assembleia Geral, os titulares de CRA deverão deliberar: (i) pela liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário ou nomeação de outra instituição administradora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, bem como sua respectiva remuneração. O liquidante será a Emissora caso esta não tenha sido destituída da administração do Patrimônio Separado.

13.5. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência, em dação em pagamento, dos Créditos do Patrimônio Separado ao Agente Fiduciário (ou à instituição administradora cuja contratação seja aprovada pelos titulares de CRA, na Assembleia Geral prevista na cláusula 13.4., acima), na qualidade de representante dos titulares de CRA, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA.

13.5.1. Na hipótese do inciso (iv) da cláusula 13.1 acima e destituída a Emissora, caberá ao Agente Fiduciário ou à referida instituição administradora: (i) administrar os Créditos do Patrimônio Separado; (ii) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como de suas respectivas Garantias, caso aplicável; (iii) ratear os recursos obtidos entre os titulares de CRA na proporção de CRA detidos, observado o disposto neste Termo de Securitização, e (iv) transferir os créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e garantias eventualmente não realizados aos titulares de CRA, na proporção de CRA detidos.

13.6. A realização dos direitos dos titulares de CRA estará limitada aos Créditos do Patrimônio Separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 9.514, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

#### 14. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO

14.1. Serão de responsabilidade da Securitizadora, com os recursos do Patrimônio Separado, em adição aos pagamentos de Amortização, Remuneração e demais previstos neste Termo ("Despesas"):

- (i) as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da Taxa de Administração e da Taxa de Estruturação;

- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a Emissão, tais como instituição custodiante e registrador dos documentos que representem Direitos Creditórios do Agronegócio, empresa de monitoramento de garantias, escriturador mandatário, banco liquidante e câmaras de liquidação onde os CRA estejam registrados para negociação;
- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares de CRA e realização dos Créditos do Patrimônio Separado;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares de CRA e a realização dos Créditos do Patrimônio Separado;
- (v) honorários e demais verbas e despesas ao Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral, em razão do exercício de suas funções nos termos deste Termo de Securitização;
- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado;
- (vii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, CETIP, BM&FBOVESPA, Juntas Comerciais e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso, da documentação societária da Emissora relacionada aos CRA, a este Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos;
- (viii) despesas com a publicação de atos societários da Emissora e necessárias à realização de Assembleias Gerais, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado;
- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Emissora;

- (xi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Emissora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações assumidas neste Termo de Securitização; e
- (xii) quaisquer outros horários, custos e despesas previstos neste Termo de Securitização.

14.2. Constituirão despesas de responsabilidade dos titulares de CRA, que não incidem no Patrimônio Separado, os tributos previstos na cláusula 16, abaixo.

14.3. As Despesas serão salgadas pelos recursos no Patrimônio Separado e, caso esses não sejam suficientes, pelos titulares do CRA. Em última instância, as Despesas que eventualmente não tenham sido salgadas na forma deste item serão acrescidas à dívida dos Direitos Creditórios do Agronegócio e gozarão das mesmas garantias dos CRA, preferindo a estes na ordem de pagamento.

## 15. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

15.1. Quaisquer notificações, cartas e informações entre as Partes deverão ser encaminhadas, da seguinte forma:

Para a Emissora:

GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.  
At.: João Paulo dos Santos Pacífico  
Rua do Rocio, nº 288, conjunto 16  
(parte), 1º andar, São Paulo/SP  
Telefone: (11) 3047-1010  
Fax: (11) 3054-2545  
E-mail: gestaocra@grupogaia.com.br

Para o Agente Fiduciário:

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.  
At.: Nelson Santucci Torres  
Rua Dr. Renato Paes de Barros, 717, 6º e  
10º andares, CEP 04530-001  
Telefone: (11) 3048-9943  
Fax: (11) 3048-9910  
E-mail: nelson.torres@slw.com.br /  
fiduciario@slw.com.br

15.1.1. As comunicações (i) serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pelo correio ou ainda por telegrama enviado aos endereços acima; e (ii) por fax ou correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). Os originais serão encaminhados para os endereços acima em até 5 (cinco) dias após o envio da mensagem.

15.1.2. A mudança, por uma Parte, de seus dados deverá ser por ela comunicada por escrito à outra Parte.

15.2. Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos titulares de CRA deverão ser veiculados, na forma de aviso, no jornal de grande circulação geralmente utilizado pela Emissora para publicação de seus atos societários, devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação em até 5 (cinco) dias antes da sua ocorrência.

15.3. A Emissora poderá deixar de realizar as publicações acima previstas se notificar todos os titulares de CRA e o Agente Fiduciário, obtendo deles declaração de ciência dos atos e decisões, desde que comprovados ao Agente Fiduciário. O disposto neste item não inclui "atos e fatos relevantes", que deverão ser divulgados na forma prevista na Instrução CVM 358.

15.4. As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais - IPE, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

## 16. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES

16.1. Os titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas nesta cláusula para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos, que não o imposto de renda, eventualmente aplicáveis a esse investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA.

### Imposto de Renda (IR), Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), PIS e COFINS

16.2. Como regra geral, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

16.3. Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada

fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRF.

16.4. No caso de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil (e não sujeitas a regras especiais de isenção ou imunidade), o rendimento deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas em geral, corresponde a 9% (nove por cento), sendo que para as pessoas jurídicas financeiras indicadas na legislação a alíquota é de 15% (quinze por cento). O IRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não-financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à compensação quando da apuração do IRPJ (ou ainda restituição, se for o caso).

16.5. Os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras não integram atualmente a base de cálculo da COFINS e do PIS, caso a respectiva pessoa jurídica apure essas contribuições pela sistemática cumulativa. Por outro lado, no caso de pessoa jurídica tributada de acordo com a sistemática não-cumulativa, tais contribuições incidem atualmente à alíquota zero sobre receitas financeiras (como o seriam as receitas reconhecidas por conta dos rendimentos em CRA). No caso das entidades financeiras indicadas na legislação, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão potencialmente sujeitos à Contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

16.6. As carteiras de fundos de investimento estão, em regra, isentas de imposto de renda.

16.7. Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033.

16.8. Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, inciso II, da Lei 8.981. A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei 8.981, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1955.

16.9. Os rendimento auferidos por investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior que invistam em CRA no país de acordo com as normas previstas na Resolução 2.689, ou, a partir de 30 de março de 2015, na Resolução 4.373, estão sujeitos à

incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Exceção é feita para o caso de investidor domiciliado em país ou jurisdição considerados como de tributação favorecida, assim entendidos aqueles que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), caso em que a alíquota varia de 15% (quinze por cento) a 22.5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), conforme o prazo da operação, nos termos já comentados acima. No caso de investidor residente no exterior que seja pessoa física, se aplica a isenção do IRRF aplicável aos residentes pessoas físicas.

### Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)

16.10. Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio: Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução 2.689, ou, a partir de 30 de março de 2015, pela Resolução 4.373, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota de zero no ingresso e à alíquota zero no retorno, conforme Decreto 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

16.11. Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários: As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme o Decreto 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

## 17. FATORES DE RISCO

### Riscos da Operação

17.1. Recente Desenvolvimento da Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio: A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no Brasil. A Lei 11.076, que criou os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio nos últimos anos. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos do emissor do valor mobiliário, de seu devedor (no caso, cada Devedora) e créditos que lastreiam a emissão.

17.2. Não existe jurisprudência firmada acerca da securitização: Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico desta Emissão considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas por meio de contratos e títulos de crédito, tendo por diretrizes a legislação em vigor. Entretanto, em razão da

pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange a este tipo de operação financeira, em situações de *stress* poderá haver perdas por parte dos titulares de CRA em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia da estrutura adotada para os CRA, na eventualidade de necessidade de reconhecimento ou exigibilidade por meios judiciais de quaisquer de seus termos e condições específicos.

**17.3. Não existe regulamentação específica acerca das Emissões de CRA:** A atividade de securitização de créditos do agronegócio está sujeita à Lei 11.076 e à regulamentação da CVM, por meio da Instrução CVM 400, no que se refere a distribuições públicas de CRA. Como ainda não existe regulamentação específica para estes valores mobiliários e suas respectivas ofertas ao público investidor, a CVM, por meio do Comunicado definido na reunião do Colegiado realizada em 18 de novembro de 2008, entendeu que os dispositivos da Instrução CVM 414, norma aplicável aos certificados de recebíveis imobiliários, seriam aplicáveis, no que coubessem, às ofertas públicas de CRA e seus respectivos emissores. Assim, enquanto a CVM não tratar da matéria em norma específica, será aplicada às ofertas de CRA a Instrução CVM 414, interpretada na forma da Lei 11.076, com as devidas adaptações a fim de acomodar as possíveis incompatibilidades entre a regulamentação dos certificados de recebíveis imobiliários e as características das operações de CRA, sem prejuízo de eventual edição posterior de norma específica pela CVM aplicável a operações de CRA.

#### Riscos dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio e da Oferta

**17.4. Riscos Gerais:** Os riscos a que estão sujeitos os titulares de CRA podem variar significativamente, e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais que afetem negativamente os Produtos, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito que possam afetar a renda das Devedoras e, conseqüentemente, a sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas que possam afetar o setor agropecuário em geral, falhas na constituição de garantias, inclusive, sem limitação, dos títulos de crédito do agronegócio, bem como a impossibilidade de execução por desaparecimento ou desvio dos respectivos bens objeto de tal garantia.

**17.5. Alterações na Legislação Tributária Aplicável:** Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares. A Emissora recomenda

que os interessados na subscrição dos CRA consultem seus assessores tributários e financeiros antes de se decidir pelo investimento nos CRA.

**17.6. Interpretação da Legislação Tributária Aplicável:** Não há unidade de entendimento quanto à tributação aplicável sobre os ganhos decorrentes de alienação dos CRA no mercado secundário. Existem pelo menos duas interpretações correntes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos CRA, quais sejam: (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei 11.033; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA são tributados como ganhos líquidos nos termos do artigo 52, parágrafo 2º da Lei 8.383, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 8.850, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor até o último Dia Útil do mês subsequente ao da apuração do ganho, à alíquota de 15% (quinze por cento) estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei 11.033. Vale ressaltar que não há jurisprudência consolidada sobre o assunto. Divergências no recolhimento do imposto de renda devido podem ser passíveis de sanção pela Receita Federal do Brasil.

**17.7. Falta de Liquidez dos CRA:** Ainda não está em operação no Brasil o mercado secundário de CRA de forma ativa e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRA que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários, caso decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, o investidor que subscrever ou adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los com terceiros no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos CRA até a Data de Vencimento.

**17.8. Restrição de Negociação até o Encerramento da Oferta:** Não haverá negociação dos CRA no mercado secundário até a publicação do Anúncio de Encerramento da Oferta. A emissão dos CRA está condicionada à obtenção de demanda dos investidores para a sua emissão total.

**17.9. Quórum de deliberação em Assembleia Geral:** As deliberações a serem tomadas em assembleias gerais de titulares dos CRA são aprovadas por maioria dos presentes na respectiva assembleia, e, em certos casos, exigem quórum mínimo ou qualificado estabelecidos neste Termo de Securitização. O titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável. Não há mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do titular do CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia Geral.

**17.10. Não será emitida Carta de Conforto no âmbito desta Oferta.** O Código ANBIMA prevê a necessidade de manifestação escrita por parte dos auditores independentes acerca da consistência das informações financeiras constantes no Prospecto com as demonstrações financeiras publicadas pela Emissora. No âmbito desta Emissão não

será emitida carta de conforto conforme acima descrita. Conseqüentemente, os Auditores Independentes da Emissora e/ou das Devedoras não se manifestarão sobre a consistência das informações financeiras da Emissora e/ou das Devedoras constantes no Prospecto.

17.11. A taxa de juros estipulada nos CRA pode ser questionada em decorrência da Súmula n.º 176 do Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 176 declarando ser “nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela CETIP”. Há possibilidade de, em uma eventual disputa judicial, a Súmula n.º 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração dos CRA. Em se concretizando esta hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI poderá conceder aos titulares dos CRA uma remuneração inferior à remuneração inicialmente estabelecida para as os CRA.

#### Riscos dos CDCA e dos Direitos Creditórios a ele Vinculados

17.12. Inadimplemento dos CDCA: A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da emissão de CRA depende do adimplemento por cada Devedora, dos seus respectivos CDCA. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos titulares de CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares de CRA dos montantes devidos dependerá do adimplemento dos respectivos CDCA, por cada Devedora, em tempo hábil para o pagamento dos valores devidos aos titulares de CRA. Ademais, é importante salientar que não há garantias de que os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio e/ou excussão das garantias a eles vinculadas serão bem sucedidos, e mesmo no caso dos procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial terem um resultado positivo, não há garantia que a excussão das garantias será suficiente para a integral quitação dos valores devidos por cada Devedora sob e de acordo com os Direitos Creditórios do Agronegócio. Portanto, a ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira das Devedoras poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar suas obrigações, conforme estabelecidas neste Termo de Securitização.

17.13. Risco de Crédito da Copersucar e de Adimplemento das Devedoras: Cada um dos 5 (cinco) CDCA vinculados aos CRA é devido por cada Devedora e é garantido em razão da Cessão Fiduciária, pelos Direitos Creditórios Copersucar, devidos pela Copersucar quando da entrega de Etanol por cada Devedora, no prazo e nas condições ali previstas. Assim, a efetividade da Cessão Fiduciária dependerá: (i) da manutenção dos respectivos Contratos de Fornecimento, pelo prazo e pelas condições pactuadas; (ii) do cumprimento dos respectivos Contratos de Fornecimento por cada Devedora; e (iii) do cumprimento, por cada Devedora dos respectivos Contratos de Fornecimento e do adimplemento, pela Copersucar, do pagamento dos valores devidos. Além de os respectivos Contratos de

Fornecimento poderem ser extintos nas condições específicas ali previstas, tanto as Devedoras quanto a Copersucar estão sujeitas a riscos operacionais, financeiros e de outra natureza, que podem influenciar diretamente no pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, portanto, dos CDCA, com efeito material adverso no pagamento dos CRA.

**17.14. Independência dos Lastros:** Em razão da independência dos CDCA de cada Devedora, e suas respectivas Garantias, com relação aos demais CDCA: (i) inexistência qualquer coobrigação, ou outra forma de assunção de risco de crédito, de uma Devedora com relação às demais; (ii) inexistência qualquer compartilhamento das Garantias entre as Devedoras, inclusive as de natureza fidejussória, real ou o Fundo de Reserva de cada Devedora; e (iii) os recursos desembolsados por cada Devedora, ou que componham as garantias da respectiva dívida, serão utilizados, única e exclusivamente, para a satisfação do CDCA daquela respectiva Devedora.

**17.15. Independência dos Lastros:** Em razão da independência dos CDCA de cada Devedora, e suas respectivas Garantias, com relação aos demais CDCA: (i) inexistência qualquer coobrigação, ou outra forma de assunção de risco de crédito, de uma Devedora com relação às demais; (ii) inexistência qualquer compartilhamento das Garantias entre as Devedoras, inclusive as de natureza fidejussória, real ou o Fundo de Reserva de cada Devedora; e (iii) os recursos desembolsados por cada Devedora, ou que componham as garantias da respectiva dívida, serão utilizados, única e exclusivamente, para a satisfação do CDCA daquela respectiva Devedora. A operação conta com mecanismo de reforço de crédito interno estruturado por meio da sobrecolateralização (*over collateral*) aplicada ao fluxo cedido. Esse reforço consiste na cessão, por parte do originador, de um volume de ativos lastro superior ao valor da emissão. Assim, quanto maior for este percentual excedente, melhor será a proteção contras as perdas na carteira. No CRA, foi projetado um *over collateral* mínimo de 20% (vinte por cento). Uma vez que os contratos de fornecimento com a Copersucar, cedidos em garantia dos CDCA, indicam apenas os volumes a serem entregues, foi considerado que o preço por m<sup>3</sup> de etanol entregue seria de R\$1.000,00, mas que o volume a ser considerado para fins de securitização seria de 80% desse valor, ou seja, seriam securitizados ao preço de R\$800,00 por m<sup>3</sup> entregue. O preço do m<sup>3</sup> de etanol entregue é definido de acordo com a CEPEA/ESALQ divulgada no momento do pagamento. A média mensal dos últimos 4 anos dos preços de Etanol Anidro e Hidratado, disponíveis no site <http://cepea.esalq.usp.br/etanol>, são respectivamente, R\$ 1.343,28 por m<sup>3</sup> e R\$ 1.175,48 por m<sup>3</sup>, acima dos R\$ 800,00 por m<sup>3</sup>. Dessa forma, existe também um *over collateral* variável, projetado em cerca de mais 20%, a transitar pela conta do patrimônio separado da operação. O preço do etanol sofre grande volatilidade a cada safra, respondendo aos aspectos mercadológicos de cada período. Porém, ainda que o mercado experimente queda de preços, é considerada remota a possibilidade de o preço estar abaixo de R\$ 800/m<sup>3</sup> ao avaliarmos o histórico do mercado. Na ocorrência pontual de uma queda do preço, ainda vale observar que, seguindo máxima de qualquer mercado, preços reduzidos atraem elevação da demanda e, em consequência, um reajuste do mercado e do preço, retornado ao seu patamar regular.

17.16. Heterogeneidade dos CDCA que lastreiam a presente Oferta. Os CRA da presente Oferta têm como lastro diversos CDCA, emitidos por diferentes Devedoras e vinculados a diferentes Contratos de Fornecimento, celebrados entre cada Devedora e a Copersucar, sem qualquer solidariedade entre si ou compartilhamento de recursos. Sendo assim, cada um dos CDCA possui condições e valores diferentes de pagamento, o que reduz a previsibilidade do adimplemento desses contratos pela Copersucar de maneira geral, em razão da variação de cada contrato no caso concreto. Nesse sentido, também é importante ressaltar que cada um dos CDCA representa uma proporção diferente e uma diferente concentração em relação ao valor total dos CRA.

17.17. Ausência de Histórico de inadimplemento dos CDCA que lastreiam a presente Oferta. Os CRA da presente Oferta têm como lastro diversos CDCA, emitidos por diferentes Devedoras. Tendo em vista que nenhuma das Devedoras jamais emitiu certificados de direitos creditórios do agronegócio, não existem informações e dados disponíveis no mercado referentes a estatísticas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento deste tipo de título de crédito pelas Devedoras. Esta ausência de dados reduz a previsibilidade do Investidor a respeito da probabilidade de ocorrência de eventuais inadimplementos, o que pode eventualmente ocasionar perdas inesperadas aos Investidores.

17.18. Variação do preço atrelado ao valor do Etanol: Os Direitos Creditórios do Agronegócio serão pagos a partir da comercialização, pelas Devedoras, de produtos cujo preço é fixado a partir do Etanol. Estão, portanto, sujeitos a variações de precificação nos mercados nacional e internacional. Essas modificações podem afetar negativamente o valor dos recursos a serem obtidos pelas Devedoras com a negociação de Etanol no mercado e, portanto, a capacidade creditícia e operacional de cada Devedora. Nesse caso, embora os CDCA possam ser executados pela Emissora contra as respectivas Devedoras, a precificação do Etanol abaixo de determinado limite pode afetar a capacidade das Devedoras de pagar seus respectivos CDCA e, portanto, a capacidade da Emissora de pagar os CRA.

#### Riscos do Regime Fiduciário

17.19. Decisões judiciais sobre a Medida Provisória 2.158-35 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos de certificados de recebíveis do agronegócio: A Medida Provisória 2.158-35, ainda em vigor, estabelece, em seu artigo 76, que "as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos". Adicionalmente, o parágrafo único desse mesmo artigo prevê que "desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido

*objeto de separação ou afetação*". Nesse sentido, cada CDCA e os recursos e títulos de créditos deles decorrentes, inclusive em função da execução de suas respectivas garantias, não obstante comporem o Patrimônio Separado, poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os titulares destes créditos com os titulares de CRA de forma privilegiada sobre o produto de realização dos Créditos do Patrimônio Separado. Nesta hipótese, é possível que Créditos do Patrimônio Separado não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

#### Riscos Operacionais das Devedoras e Outros Riscos Relacionados às Devedoras

**17.20. Efeitos Adversos na Remuneração dos CRA:** O pagamento das remunerações dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo, pelas Devedoras, de seus respectivos CDCA. A capacidade de adimplemento de cada Devedora poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira das Devedoras, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRA levando ao vencimento Antecipado do CDCA de alguma das Devedoras e a consequente Amortização Extraordinária Parcial dos CRA.

**17.21. Capacidade Creditícia e Operacional das Devedoras:** O pagamento dos CRA está sujeito ao desempenho da capacidade creditícia e operacional das Devedoras, sujeitos aos riscos normalmente associados à tomada de empréstimos pelas Devedoras e ao aumento de custos de outros recursos que venham a ser captados pelas Devedoras e que possam afetar o seu respectivo fluxo de caixa, à não observância de compromissos financeiros ou obrigações ou ao vencimento cruzado e ao vencimento antecipado de outros contratos das quais as Devedoras sejam parte. Adicionalmente, o adimplemento das obrigações previstas sujeita-se a riscos decorrentes da ausência de garantia quanto ao pagamento pontual ou total do valor principal e dos juros pelas Devedoras. Os recursos decorrentes da excussão dos CDCA poderiam também não serem suficientes para satisfazer a integralidade das dívidas constantes dos instrumentos que lastreiam os CRA. Qualquer espécie de inadimplemento de obrigações por parte das Devedoras poderia ter um efeito material adverso no pagamento dos CRA.

**17.22. Regulamentação das atividades desenvolvidas pelas Devedoras:** As Devedoras estão sujeitas a extensa regulamentação federal, estadual e municipal relacionada à proteção do meio ambiente, à saúde e à segurança dos trabalhadores relacionados à atividade, conforme aplicável, podendo estar expostos a contingências resultantes do manuseio de materiais perigosos e potenciais custos para cumprimento da regulamentação ambiental.

**17.23. Autorizações e Licenças Específicas para Produtores Rurais:** Cada Devedora é obrigada a obter licenças específicas para produtores rurais, emitidas por autoridades governamentais, com relação a determinados aspectos das suas operações. As referidas leis, regulamentos e licenças podem, com frequência, exigir a compra e a instalação de equipamentos de custo mais elevado para o controle da poluição ou a execução de mudanças operacionais a fim de limitar impactos ou potenciais impactos ao meio ambiente e/ou à saúde dos funcionários das Devedoras. A violação de tais leis e regulamentos ou licenças pode resultar em multas elevadas, sanções criminais, revogação de licenças de operação e/ou na proibição de exercício das atividades pelas Devedoras.

**17.24. Penalidades Ambientais:** As penalidades administrativas e criminais impostas contra aqueles que violarem a legislação ambiental serão aplicadas independentemente da obrigação de reparar a degradação causada ao meio ambiente. Na esfera civil, os danos ambientais implicam a responsabilidade solidária e objetiva, direta e indireta. Isso significa que a obrigação de reparar a degradação causada poderá afetar a todos aqueles direta ou indiretamente envolvidos, independentemente da comprovação de culpa dos agentes. Consequentemente, quando as Devedoras contratam terceiros para proceder a qualquer intervenção nas suas operações, como a disposição final de resíduos, não estão isentas de responsabilidade por eventuais danos ambientais causados por esses terceiros contratados. As Devedoras podem ser consideradas responsáveis por todas e quaisquer consequências provenientes da exposição de pessoas a substâncias nocivas ou outros danos ambientais. Os custos para cumprir com a legislação atual e futura relacionada à proteção do meio ambiente, saúde e segurança, e às contingências provenientes de danos ambientais e a terceiros afetados poderão ter um efeito adverso sobre os negócios das Devedoras, os seus resultados operacionais ou sobre a sua situação financeira, o que poderá afetar negativamente o valor dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

**17.25. Processos Judiciais e Administrativos e Divergências na Provisão para Contingências:** As Devedoras são parte em diversos processos judiciais de natureza trabalhista, cível, fiscal, previdenciária tendo sido provisionado um montante relevante. As eventuais contingências de quaisquer natureza não identificadas ou identificáveis por meio do processo de auditoria legal ou, ainda, eventuais divergências na avaliação ou na estimativa de sua provisão, bem como na divulgação de sua ocorrência, poderiam ter impactos significativos nas Devedoras e afetar adversamente sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, com efeitos inclusive em relação a resultados futuros.

**17.26. Contingências Trabalhistas e Previdenciárias:** as Devedoras podem estar sujeitas a contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os empregados por elas contratados diretamente. Ademais, as Devedoras podem contratar prestadores de serviços que tenham trabalhadores a eles vinculados. Ainda que esses trabalhadores não possuam um vínculo empregatício com as Devedoras, estas poderão ser

responsabilizadas por eventuais contingências de caráter trabalhista e previdenciário dos empregados das empresas prestadoras de serviços, caso estas deixem de cumprir com seus encargos sociais o que poderá afetar adversamente o resultado das Devedoras e, portanto, o fluxo de pagamentos decorrente dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

17.27. Risco de diminuição da quantidade dos Bens Empenhados pela Usina Ruelle e pela Usina Caeté. Na Data de Emissão, os Bens Empenhados pela Usina Ruelle, todos de sua propriedade, encontram-se cultivados em imóveis de terceiros, em sua totalidade, imóveis estes explorados pela Usina Ruelle por meio de contratos de parceria agrícola e/ou arrendamento, sendo que tal área explorada pela Usina Ruelle representa um total de 2.171,29ha ("Área Total da Usina Ruelle"). Em relação à Área Total da Usina Ruelle onde os Bens Empenhados pela Usina Ruelle encontram-se cultivados, dentre as matrículas que compõem a Área Total da Usina Ruelle, destacam-se 4 (quatro) matrículas, as quais possuem, em conjunto, uma área de 543,15ha, ou seja, 25% da Área Total da Usina Ruelle, sobre as quais foram identificados: (i) sobre 2 (duas) matrículas, hipotecas em garantia de determinadas dívidas em nome dos proprietários dos imóveis, cujo valor equivale ao percentual de até 2% do valor total dos respectivos imóveis; (ii) sobre 1 (uma) matrícula, hipoteca em garantia de determinada obra de infraestrutura cujo valor equivale ao percentual de até 45% do valor total do respectivo imóvel; e (iii) sobre 1 (uma) matrícula, caução em garantia de um processo judicial contra o proprietário do referido imóvel, cujo valor equivale ao percentual de até 42% do valor total do respectivo imóvel. Dessa forma, há risco de o respectivo credor das dívidas garantidas pelas hipotecas citadas nos itens (i) e (ii) acima demandarem em juízo, em razão dos artigos 1.473 e 1.474 do Código Civil, a inclusão nas hipotecas dos acessórios dos referidos imóveis, ou ainda, que haja uma decisão desfavorável ao proprietário do imóvel com relação ao processo judicial mencionado no item (iii) acima, podendo, nestes casos, atingir de certa forma os Bens Empenhados de propriedade da Usina Ruelle. Adicionalmente, na Data de Emissão, os Bens Empenhados pela Usina Caeté, todos de sua propriedade, encontram-se cultivados em imóveis de terceiros, em sua totalidade, imóveis estes explorados pela Usina Caeté por meio de contratos de parceria agrícola e/ou arrendamento, sendo que tal área explorada pela Usina Caeté representa um total de 4.822,52ha ("Área Total da Usina Caeté"). Em relação à Área Total da Usina Caeté onde os Bens Empenhados pela Usina Caeté encontram-se cultivados, dentre as matrículas que compõem a Área Total da Usina Caeté, destaca-se 1 (uma) matrícula, a qual possui área de 594,34ha, ou seja, 12,32% da Área Total da Usina Caeté, sobre a qual há uma hipoteca constituída em garantia de determinada dívida, cujo valor equivale ao percentual de até 2,25% do valor total do respectivo imóvel. Dessa forma, há risco de o respectivo credor da dívida garantida pela referida hipoteca demandar em juízo, em razão dos artigos 1.473 e 1.474 do Código Civil, a inclusão na hipoteca dos acessórios dos referidos imóveis, podendo, neste caso, atingir os Bens Empenhados de propriedade da Usina Caeté.

17.28. As políticas e regulamentações governamentais para o setor agrícola podem afetar o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio: Políticas e

regulamentos governamentais exercem grande influência sobre a produção e a demanda agrícola e os fluxos comerciais. As políticas governamentais que afetam o setor agrícola, tais como políticas relacionadas a impostos, tarifas, encargos, subsídios, estoques regulares e restrições sobre a importação e exportação de produtos agrícolas e commodities, podem influenciar a lucratividade do setor, o plantio de determinadas safras em comparação a diferentes usos dos recursos agrícolas, a localização e o tamanho das safras, a negociação de *commodities* processadas ou não processadas, e o volume e tipos das importações e exportações. Futuras políticas governamentais no Brasil e no exterior podem causar efeito adverso sobre a oferta, demanda e preço dos produtos das Devedoras, restringir sua capacidade de fechar negócios no mercado em que atuam e em mercados que pretendem atingir, podendo ter efeito adverso nos seus resultados operacionais e, conseqüentemente, podendo afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Os preços do açúcar, assim como os preços de outras *commodities* no Brasil, estiveram, no passado, sujeitos a controle pelo governo brasileiro. Os preços do açúcar no Brasil não têm sido controlados desde 1997. Entretanto, medidas de controle de preços podem ser impostas no futuro. Quaisquer alterações nas políticas e regulamentações governamentais em relação ao etanol, açúcar ou cana-de-açúcar poderão afetar adversamente as Devedoras. Além disso, o petróleo e produtos derivados do petróleo têm sido historicamente sujeitos a controle de preços no Brasil. Atualmente, não há legislação ou regulamento vigente que forneça ao governo brasileiro o poder de determinar diretamente os preços do petróleo, produtos derivados do petróleo, etanol ou GNV. Dessa forma, considerando que a variação do preço do petróleo impacta diretamente o preço do etanol, na medida em que esse precisa se manter competitivo em relação àquele principalmente no mercado interno, o fluxo de pagamento decorrente dos Direitos Creditórios do Agronegócio poderá ser afetado. Não é possível garantir que não haverá, no futuro, a imposição de regulamentações de controle de preços ou limitação na venda de Etanol.

17.29. A eventual desapropriação dos imóveis destinados à produção rural podem afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio: Os imóveis utilizados pelas Devedoras para o cultivo da lavoura do Produto poderão ser desapropriados pelo Governo Federal de forma unilateral, para fins de utilidade pública e interesse social, não sendo possível garantir que o pagamento da indenização às Devedoras se dará de forma justa. De acordo com o sistema jurídico brasileiro, o Governo Federal poderá desapropriar os imóveis de produtores rurais onde está plantada a lavoura do Produto por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, de forma parcial ou total. Ocorrendo a desapropriação, não há como garantir, de antemão, que o preço que venha a ser pago pelo Poder Público será justo, equivalente ao valor de mercado, ou que, efetivamente, remunerará os valores investidos de maneira adequada. Dessa forma, a eventual desapropriação de qualquer imóvel utilizado pelas Devedoras onde estão plantadas as lavouras dos Produtos poderão afetar adversamente e de maneira relevante sua situação financeira e os seus resultados, podendo impactar nas suas atividades e, conseqüentemente, na capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

17.30. A invasão dos imóveis destinados à produção agrícola pode afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio: A capacidade de produção das Devedoras pode ser afetada no caso de invasão do Movimento dos Sem Terra, ou de terceiros, o que pode impactar negativamente nas suas operações e, conseqüentemente, na capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

17.31. Os Critérios Adotados para Concessão de Crédito podem impactar a capacidade de pagamento quando aos Direitos Creditórios do Agronegócio. As Devedoras valem-se de critérios e procedimentos discricionários adotados pela administração de cada uma das Devedoras e de um relacionamento de longa data com a Copersucar para determinar a qualidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Qualquer alteração nos critérios de concessão de crédito atualmente adotados pelas Devedoras ou eventual preponderância de critérios subjetivos na escolha de seus parceiros comerciais poderia impactar suas atividades e sua análise de risco de crédito; conseqüentemente, poderia afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

17.32. O risco de crédito das Devedoras e das Avalistas e a inadimplência dos CDCA pode afetar adversamente os CRA. A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da emissão de CRA depende do adimplemento, pelas Devedoras, dos CDCA. O Patrimônio Separado não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo dos montantes devidos pelos titulares de CRA dependerá do adimplemento dos CDCA pelas Devedoras, em tempo hábil para o pagamento dos valores devidos aos titulares de CRA. Ademais, é importante salientar que não há garantia de que os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio e/ou excussão da garantia a eles vinculadas serão bem sucedidos. Mesmo no caso de os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial terem um resultado positivo, não há garantia que a excussão do Aval será suficiente para a integral quitação dos valores devidos pelas Devedoras com relação aos Direitos Creditórios do Agronegócio. Portanto, uma vez que o pagamento das remunerações e amortização dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo pelas Devedoras e/ou pelas respectivas Avalistas, dos respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio, a ocorrência de eventos internos ou externos que afetem a situação econômico-financeira das Devedoras e/ou das respectivas Avalistas e suas respectivas capacidades de pagamento poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA e a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as Obrigações.

#### Riscos Relacionados à Emissora

17.33. Complexidade das Atividade de Securitização e Patrimônio Separado. A securitização de créditos do agronegócio é uma operação recente no Brasil. A Lei 11.076, que criou, entre outros, os certificados de recebíveis do agronegócio foi editada em 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis do

agronegócio nos últimos anos. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas de segregação dos riscos da Emissora ou dos devedores dos créditos do agronegócio. Em razão do recente desenvolvimento da securitização do agronegócio, eventual cenário de discussão poderá ter um efeito adverso sobre a Emissora e/ou sobre os devedores dos créditos do agronegócio, sendo que a ausência de jurisprudência pode causar incerteza quanto ao desfecho da lide. A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio e imobiliários, tendo como objeto social a aquisição e securitização de quaisquer direitos creditórios do agronegócio e créditos imobiliários passíveis de securitização por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio e certificados de recebíveis imobiliários, nos termos das Leis 11.076 e Lei 9.514, cujos patrimônios são administrados separadamente. O patrimônio separado de cada emissão tem como principal fonte de recursos os respectivos créditos do agronegócio ou imobiliários e suas garantias. Desta forma, qualquer atraso ou falta de pagamento dos créditos do agronegócio ou imobiliários por parte dos devedores à Emissora poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos CRA.

17.34. A não manutenção do registro de companhia aberta pode afetar a emissão dos CRA. A atuação da Emissora como securitizadora de créditos do agronegócio e imobiliários por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio e certificados de recebíveis imobiliários depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos exigidos pela CVM em relação às companhias abertas, sua autorização poderá ser suspensa ou mesmo cancelada, afetando assim a emissão dos CRA.

17.35. A não aquisição de créditos do agronegócio e imobiliários pode impactar as atividades da Emissora. A Emissora não possui a capacidade de originar créditos para securitização, sendo suas emissões realizadas com créditos originados por terceiros. Portanto, o sucesso na identificação e realização de parcerias para aquisição de créditos é fundamental para o desenvolvimento de suas atividades. A Emissora pode ter dificuldades em identificar oportunidades atraentes ou pode não ser capaz de efetuar os investimentos desejados em termos economicamente favoráveis. A falta de acesso a capital adicional em condições satisfatórias pode restringir o crescimento e desenvolvimento futuros das atividades da Emissora, o que pode prejudicar sua situação financeira, assim como seus resultados operacionais, o que terminaria por impactar suas atividades de administração e gestão do Patrimônio Separado.

17.36. A eventual perda da equipe qualificada pode impactar as atividades da Emissora. A perda de membros da equipe operacional da Emissora e/ou a sua incapacidade de atrair e manter pessoal qualificado poderá ter efeito adverso relevante sobre as atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora. O ganho da Emissora provém basicamente da securitização de recebíveis do agronegócio e imobiliários, que

necessita de uma equipe especializada, para prospecção, estruturação, distribuição e gestão, com vasto conhecimento técnico, operacional e mercadológico de seus produtos. Assim, eventual perda de componentes relevantes da equipe e a incapacidade de atrair novos talentos pode afetar a capacidade de geração de resultado da Emissora.

17.37. A Emissora poderá estar sujeita à falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Ao longo do prazo de duração dos CRA, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, apesar de terem sido constituídos o Regime Fiduciário e o Patrimônio Separado, eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar tais créditos imobiliários, principalmente em razão da falta de jurisprudência em nosso país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio.

#### Riscos Relacionados ao Agronegócio e ao Produto

17.38. Desenvolvimento do Agronegócio: Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro: (i) manterá a taxa de crescimento e desenvolvimento que vem sendo observado nos últimos anos; e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de *commodities* do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais quanto de entidades privadas, que possam afetar a renda das Devedoras e, conseqüentemente, sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agrícola em geral. A redução da capacidade de pagamento das Devedoras poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

17.39. Riscos Climáticos: As alterações climáticas extremas podem ocasionar mudanças bruscas nos ciclos produtivos de *commodities* agrícolas, por vezes gerando choques de oferta, quebras de safra, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos por elas afetados. Nesse contexto, a capacidade de produção do Produto e entrega de Etanol pode ser adversamente afetada, gerando dificuldade ou impedimento do cumprimento das obrigações das Devedoras, o que pode afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

17.40. Baixa Produtividade do Produto: A falha ou impossibilidade no controle de pragas e doenças pode afetar negativamente a produtividade da lavoura do Produto. As Devedoras podem não obter sucesso no controle de pragas e doenças em sua lavoura, seja por não aplicar corretamente os insumos adequados - defensivos agrícolas - seja por uma nova praga ou doença ainda sem diagnóstico. A produtividade pode ser afetada também pela não utilização da mínima quantidade necessária de fertilizantes devido à flutuação do preço desses insumos, especialmente em países que experimentaram recentemente convulsões políticas e sociais ou pela falta de crédito. Esses impactos podem afetar negativamente a produtividade e qualidade do Produto. Adicionalmente, a falha, imperícia

ou ineficiência na efetiva aplicação de tais insumos nas lavouras pode afetar negativamente a produtividade da lavoura. Nesse caso, a capacidade de produção de Produto das lavouras poderá estar comprometida, impactando a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, portanto, na obtenção de recursos para cumprimento das obrigações perante os titulares de CRA.

**17.41. Volatilidade do Preço do Produto:** A variação do preço da cana-de-açúcar e/ou de seus subprodutos pode exercer um grande impacto nos resultados das Devedoras. Tal como ocorre com outras *commodities*, os subprodutos da cana-de-açúcar e a própria cana-de-açúcar estão sujeitos a flutuações em seu preço em função da demanda interna e externa, do volume de produção e dos estoques mundiais (conforme aplicável). A flutuação do preço dos subprodutos da cana-de-açúcar pode ocasionar um grande impacto na rentabilidade das Devedoras se a suas respectivas receitas com a venda de cana-de-açúcar e/ou subprodutos estiver abaixo do seu custo de produção e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

**17.42. Correlação entre os Preços do Etanol e do Açúcar:** Os preços do Etanol possuem forte correlação com os preços do açúcar. A maior parte do Etanol produzido no Brasil é produzido em usinas que produzem ambos produtos. Considerando que alguns produtores conseguem alterar a parcela de sua produção de Etanol em relação à parcela de sua produção de açúcar e vice-versa em resposta às variações de preço de mercado do Etanol e do açúcar, equilibrando a oferta e a demanda entre estes produtos, os preços desses dois produtos ficam fortemente correlacionados. Ademais, tendo em vista que os preços no Brasil são correlacionados aos preços do açúcar no mercado internacional, há uma forte ligação entre os preços do Etanol brasileiro e os preços no mercado internacional. Assim, uma redução dos preços do açúcar também poderá impactar na redução dos preços do Etanol e, conseqüentemente, no pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

**17.43. Redução na Demanda de Etanol como Combustível ou Mudança na Política do Governo Brasileiro em Relação à Adição de Etanol à Gasolina:** Atualmente, o governo brasileiro exige que se use Etanol como aditivo à gasolina. Desde 1997, o Conselho Interministerial do Açúcar e Álcool tem estabelecido a porcentagem de Etanol anidro a ser utilizado como um aditivo à gasolina (atualmente 25%). Aproximadamente metade de todo o Etanol combustível do Brasil é usado para abastecer automóveis que usam uma mistura de Etanol anidro e gasolina, sendo o remanescente usado em veículos abastecidos somente com Etanol hidratado. Ademais, o aumento na produção e venda de veículos *flex* decorreu, em parte, da menor tributação sobre tais veículos, desde 2002, em relação a veículos movidos a gasolina apenas. Este tratamento fiscal favorável poderá ser eliminado e a produção de veículos *flex* poderá diminuir, o que poderá impactar de forma adversa a demanda por Etanol. Qualquer redução na porcentagem de Etanol que deve ser adicionada à gasolina ou mudança na política do governo brasileiro quanto ao uso do Etanol, assim como o crescimento da demanda por gás natural ou outros combustíveis como alternativa

ao uso do Etanol, pode ter um efeito adverso significativo sobre os negócios das Devedoras e, conseqüentemente, afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

**17.44. Riscos Comerciais do Produto:** Os subprodutos da cana-de-açúcar - quais sejam, açúcar e etanol - são *commodities* importantes no mercado internacional, sendo que o açúcar é um componente importante na dieta de várias nações e o etanol compõe parcela relevante da matriz energética brasileira e de diversos outros países. Como qualquer *commodity* nessa situação, seu preço pode sofrer variação no comércio internacional em função da imposição de barreiras alfandegárias ou não tarifárias, tais como embargos, restrições sanitárias, políticas de cotas comerciais, sobretaxas, contencioso comercial internacional, dentre outros. Qualquer flutuação de seu preço em função de medidas de comércio internacional pode afetar a capacidade de produção ou comercialização das Devedoras, e, conseqüentemente, na capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

**17.45. Impacto da Variação Cambial no Preço do Produto:** Os custos, insumos e preços internacionais dos subprodutos da cana-de-açúcar sofrem influência da paridade entre moedas internacionais (sobretudo do Dólar norte-americano) e o Real. A variação decorrente do descasamento de moedas entre os custos dos insumos em Reais para as Devedoras em relação à receita pela venda dos Produtos, pode impactar negativamente a capacidade dos Produtos pelas Devedoras. Dessa forma, qualquer oscilação no preço de moedas internacionais (sobretudo do Dólar norte-americano) pode afetar potencialmente os preços e custos de produção dos Produtos, e, assim, dificultar ou impedir a capacidade de adimplemento dos CDCA pela respectiva Devedora.

**17.46. Risco de Transporte do Produto:** As deficiências da malha rodoviária, ferroviária ou hidroviária, tais como estradas sem asfalto ou sem manutenção, insuficiência de ferrovias, principalmente nas regiões mais distantes do porto, ocasionam altos custos de logística e, conseqüentemente, perda da rentabilidade da cana-de-açúcar. Da mesma forma, a falha ou imperícia no manuseio para transporte, seja em trens, caminhões ou embarcações, pode acarretar perdas de produção, desperdício de quantidades ou danos à cana-de-açúcar. As constantes mudanças climáticas, como excesso de chuva, vêm ocasionando piora no estado de conservação das estradas, o que pode acarretar em um aumento de perda de produção acima do previsto, podendo afetar a capacidade de adimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pelas Devedoras.

#### Riscos Relacionados a Fatores Macroeconômicos

**17.47. Interferência do Governo Brasileiro na Economia:** O Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de

capital e limites à importação, entre outros, que podem causar efeito adverso relevante nas atividades da Emissora e das Devedoras. As atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora e das Devedoras poderão ser prejudicados de maneira relevante devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem fatores, tais como (i) taxas de juros; (ii) controles cambiais e restrições a remessas para o exterior, como aqueles que foram impostos em 1989 e no início de 1990; (iii) flutuações cambiais; (iv) inflação; (v) liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; (vi) política fiscal; (vii) política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de *commodities*; e (viii) outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem. A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro, sendo assim, tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e resultados operacionais da Emissora e das Devedoras.

**17.48. Efeitos dos Mercados Internacionais:** O valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, inclusive economias desenvolvidas e emergentes. Embora a conjuntura econômica desses países seja significativamente diferente da conjuntura econômica do Brasil, a reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários das companhias brasileiras. Crises em outros países de economia emergente ou políticas econômicas diferenciadas podem reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, incluindo os CRA da presente Emissão, o que poderia prejudicar seu preço de mercado.

## 18. DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. Os direitos de cada Parte previstos neste Termo de Securitização e seus anexos (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Termo não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Termo.

18.2. A tolerância e as concessões recíprocas (i) terão caráter eventual e transitório; e (ii) não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remissão, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade de qualquer das Partes.

18.3. Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores oucessionários.

18.4. Todas as alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas cumulativamente: (i) por Assembleia Geral, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização; e (ii) pela Emissora, exceto as decorrentes de leis, da regulação, erros materiais e exigências da CVM.

18.5. É vedada a cessão, por qualquer das Partes, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância da outra Parte.

18.6. Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

18.7. Os Documentos da Operação constituem o integral entendimento entre as Partes.

18.8. O Agente Fiduciário não será obrigado a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração da Emissora ou ainda em qualquer documento ou registro que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

18.9. As palavras e as expressões sem definição neste instrumento deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

## 19. LEI E SOLUÇÃO DE CONFLITOS

19.1. As Partes se comprometem a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Termo de Securitização, bem como aos demais Documentos da Operação.

19.2. A constituição, a validade e interpretação deste Termo de Securitização, incluindo da presente cláusula de resolução de conflitos, serão regidos de acordo com as leis substantivas da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura deste instrumento. Fica expressamente proibida e renunciada pelas Partes a aplicação de

equidade e/ou de quaisquer princípios e regras não previstas pelas leis substantivas acima mencionadas.

19.3. Qualquer conflito relativo a este Termo de Securitização ou resultante da relação dele advinda será resolvido por meio de arbitragem, de acordo com as regras da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de São Paulo - CIESP/FIESP em vigor na data da apresentação do pedido de arbitragem. Referida Câmara será responsável pela administração do procedimento arbitral.

19.4. A arbitragem será realizada em São Paulo, SP, Brasil (sede da arbitragem), devendo ser conduzida na língua Portuguesa por um painel de 3 (três) árbitros.

19.5. Cada Parte indicará 1 (um) árbitro, sendo que os 2 (dois) árbitros indicados pelas Partes nomearão o terceiro árbitro, que presidirá o painel.

19.6. Em caso de múltiplos demandantes e/ou múltiplos demandados (arbitragem multiparte), os múltiplos demandantes e/ou os múltiplos demandados deverão nomear o(s) seu(s) árbitro(s) em conjunto e de comum acordo. Caso não seja possível a nomeação do(s) árbitro(s) em conjunto e de comum acordo pelos múltiplos demandantes e/ou pelos múltiplos demandados, referida nomeação(ões) será(ão) feita(s) pelo presidente da câmara de arbitragem, de acordo com o regulamento da câmara de arbitragem. Nesta circunstância, nenhum árbitro indicado anteriormente pelos integrantes da parte múltipla poderá ser nomeado. O(s) árbitro(s) nomeado(s) pelo presidente da câmara de arbitragem deve(m) falar e escrever Português e Inglês fluentemente, ter(em) experiência na atuação como árbitro e conhecimento da lei aplicável.

19.7. A decisão arbitral será proferida na sede da arbitragem e obrigará as Partes como decisão final sobre o conflito, não sujeita a recursos de qualquer natureza.

19.8. Durante o andamento da arbitragem, as Partes arcarão com suas próprias despesas, custos e honorários de seus advogados, representantes e assistentes técnicos. Ao final da arbitragem, o painel arbitral determinará na sentença arbitral os critérios de reembolso de tais despesas, custos e honorários em favor da Parte vencedora, sempre proporcionalmente ao seu êxito, ressalvando-se que os honorários ficarão limitados a 20% (vinte por cento) do valor total da sentença arbitral.

19.9. As Partes concordam que a existência, conteúdo e resultado da arbitragem devem ser mantidos em sigilo durante todo o seu curso, assim como após a sua conclusão. Todos os elementos da arbitragem (incluindo as alegações das Partes, provas, relatórios, decisões, declarações de terceiros e quaisquer documentos apresentados ou trocados no âmbito do processo arbitral) poderão ser divulgados somente ao painel arbitral, às Partes, seus advogados, assistentes técnicos e às pessoas necessariamente compromissadas com o

processo arbitral, exceto se esta divulgação for necessária para o cumprimento de obrigações exigidas em lei.

19.10. O descumprimento de qualquer uma das obrigações aqui previstas, incluindo resistência quanto à instauração da arbitragem, assim como a quebra de seu sigilo, sujeitará a Parte infratora a uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da sentença arbitral.

19.11. Antes da composição do painel arbitral e assinatura da ata de missão e compromisso arbitral, as Partes poderão solicitar à autoridade judicial competente todas e quaisquer medidas cautelares apropriadas, no intuito de assegurar o cumprimento das disposições contratuais e prevenir danos irreparáveis, conforme artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro.

19.12. A solicitação feita à autoridade judicial por uma das Partes, com vistas à obtenção destas medidas cautelares apropriadas não será considerada quebra ou dispensa da convenção de arbitragem, nem afetará a competência do painel arbitral, conforme determinado neste instrumento.

19.13. Independente de eventual discussão de mérito sobre este Termo de Securitização, que estará sujeita a arbitragem, este Termo de Securitização é considerado título executivo e os valores aqui mencionados estão sujeitos a execução forçada e direta perante o foro judicial eleito pelas Partes, de acordo com os artigos 566 e seguintes do Código de Processo Civil.

19.14. Para a hipótese de medidas cautelares, execução da sentença arbitral, assim como a execução direta de valores contratuais, as Partes elegem o foro da capital do Estado de São Paulo, Brasil, renunciando a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. A execução da sentença arbitral também poderá ser requerida em foros fora do Brasil, que tenham jurisdição sobre patrimônio ou ativos pertencentes às Partes.

19.15. As disposições constantes nesta cláusula de resolução de conflitos são consideradas independentes e autônomas em relação ao Termo de Securitização, de modo que todas as obrigações constantes nesta cláusula devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pelas Partes, mesmo após o término ou a extinção do Termo de Securitização por qualquer motivo ou sob qualquer fundamento, ou ainda que o Termo de Securitização, no todo ou em Parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.

São Paulo, 24 de novembro de 2014

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.

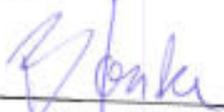
  
Nome: João Paulo dos Santos Pacífico  
Cargo: Diretor Presidente

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

  
Nome: Marco Marchi  
Cargo: Sup. Administrativa

  
Nome: Nelson Santucci Torres  
Cargo: SLWCVC LTDA.

TESTEMUNHAS:

1.   
Nome: Fernanda Nilza Diniz Faria  
RG: 350 167018 96

2.   
Nome: Janete Aparecida Gomes  
RG: 28.191.820-3 SSP/SP  
CPF: 238.821.788-08

**ANEXO I CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO**

**I. APRESENTAÇÃO**

1. Em atendimento ao item 2 do anexo III da Instrução CVM 414, a Emissora apresenta as características dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.
2. As tabelas indicadas abaixo apresentam as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio.
3. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste instrumento terão o significado previsto no Termo de Securitização e/ou nos respectivos Documentos Comprobatórios.

**II. DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO**

TABELA DE RESUMO DOS CDCA DAS DEVEDORAS						
Credora	Gaia Agro Securitizadora S.A.					
Data de Emissão	16 de outubro de 2014.					
Valor Total da Emissão	R\$ 82.000.000,00					
Lastros	5 CDCA					
Emitentes	Usina Caeté					
Valor de Emissão do CDCA	Usina Caeté	Usina Rio Pardo	Usina Ester	Usina Ruette	Usina Alcoeste	
Juros Remuneratórios	R\$ 15.300.000,00	R\$ 15.300.000,00	R\$ 18.000.000,00	R\$ 18.000.000,00	R\$ 15.400.000,00	
Lastro	CDI+4,80%	CDI+5,00%	CDI+4,00%	CDI+4,70%	CDI+4,50%	
Garantias	1 CDCA	1 CDCA	1 CDCA	1 CDCA	1 CDCA	
	Cessão	Cessão	Cessão	Cessão	Cessão	
	Fiduciária;	Fiduciária;	Fiduciária;	Fiduciária;	Fiduciária;	
	Penhor Agrícola;	Penhor Agrícola;	Penhor Agrícola;	Penhor Agrícola;	Penhor Agrícola;	
	Aval	Aval	Aval	Aval	Aval	

A. DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DA USINA ALCOESTE

CDCA	
Valor de Emissão do CDCA	R\$ 15.400.000,00
Emitente	ALCOESTE DESTILARIA FERNANDÓPOLIS S.A. com sede na Cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, na Rodovia Euclides da Cunha, km 562, Fazenda Santa Alice, CEP: 15600-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.545.284/0001-04 ("Usina Alcoeste").
Credora	GAMA AGRO SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua do Roclo, 288, conjunto 16 (parte), 1º andar, CEP 04552-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.876.090/0001-93, neste ato representada na forma de seu estatuto social.
Data de Emissão	16 de outubro de 2014
Juros Remuneratórios	Varição acumulada das taxas médias diárias dos DI over extra grupo - Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas pela CETIP, no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet ( <a href="http://www.cetip.com.br">http://www.cetip.com.br</a> ), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, expressa na forma percentual ao ano, acrescida exponencialmente de spread de 4,50% (quatro inteiros e cinquenta por cento) ao ano, na forma prevista no CDCA.
Lastro	CDCA representativo de direitos creditórios de titularidade da Usina Alcoeste contra a COPERSUCAR S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287, 3º andar, sala B, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.265.949/0001-77 ("Copersucar"), decorrentes de "Contrato de Fornecimento de Etanol", celebrado entre a Usina Alcoeste e a Copersucar, por meio do qual a Usina Alcoeste obrigou-se a entregar Etanol à Copersucar, pelos prazos definidos naquele instrumento.
Garantias	(i) prevista em instrumento apartado, representada por cessão fiduciária dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Usina Alcoeste contra a Copersucar, representado por Contrato de Fornecimento, por meio do qual a Usina Alcoeste obrigou-se a entregar Etanol à Copersucar, e mantidos em um percentual de, no mínimo, 125% do volume necessário ao pagamento das obrigações; (ii) prevista em instrumento apartado representada pelo penhor agrícola de cana-de-açúcar e de qualquer produto ou subproduto decorrente de seu processo de beneficiamento ou transformação, pela Usina Alcoeste, em valor correspondente a 140% do valor anual do serviço de dívida; (iii) a garantia fidejussória na modalidade de aval dos sócios, constituída nos CDCA da Usina Alcoeste.

**B. DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DA USINA CAETÉ**

CDCA	
Valor de Emissão do CDCA	R\$ 15.300.000,00
Emitente	USINA CAETÉ S/A - UNIDADE PAULICEIA com sede na Cidade de Maceió, Estado de Alagoas, na Rua Barão de Jaraguá, nº 47, Bairro do Jaraguá, CEP: 57022-140, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.282.034/0001-03 ("Usina Caeté").
Credora	GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua do Rocio, 288, conjunto 16 (parte), 1º andar, CEP 04552-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.876.090/0001-93, neste ato representada na forma de seu estatuto social.
Data de Emissão	16 de outubro de 2014
Juros Remuneratórios	Variação acumulada das taxas médias diárias dos DI over extra grupo - Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas pela CETIP, no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet ( <a href="http://www.cetip.com.br">http://www.cetip.com.br</a> ), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, expressa na forma percentual ao ano. acrescida exponencialmente de spread de 4,80% (quatro inteiros e oitenta por cento) ao ano, na forma prevista no CDCA.
Lastro	CDCA representativo de direitos creditórios de titularidade da Usina Caeté contra a COPERSUCAR S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287, 3º andar, sala B, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.265.949/0001-77 ("Copersucar"), decorrentes de "Contrato de Fornecimento de Etanol", celebrado entre a Usina Caeté e a Copersucar, por meio do qual a Usina Caeté obrigou-se a entregar Etanol à Copersucar, pelos prazos definidos naquele instrumento.
Garantias	(i) prevista em instrumento apartado, representada por cessão fiduciária dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Usina Caeté contra a Copersucar, representado por Contrato de Fornecimento, por meio do qual a Usina Caeté obrigou-se a entregar Etanol à Copersucar, e mantidos em um percentual de, no mínimo, 125% do volume necessário ao pagamento das obrigações; (ii) prevista em instrumento apartado, representada pelo penhor agrícola de cana-de-açúcar e de qualquer produto ou subproduto decorrente de seu processo de beneficiamento ou transformação, pela Usina Caeté, em valor correspondente a 150% do valor anual do serviço de dívida; (iii) a garantia fidejussória na modalidade de aval dos sócios, constituída nos CDCA da Usina Caeté.

C. DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DA USINA ESTER

CDCA	
Valor de Emissão do CDCA	R\$ 18.000.000,00
Emitente	USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A. com sede na Cidade de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no conjunto industrial denominado Usina Ester, CEP: 13150-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.892.098/0001-60 ("Usina Ester").
Credora	GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua do Rocio, 288, conjunto 16 (parte), 1º andar, CEP 04552-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.876.090/0001-93, neste ato representada na forma de seu estatuto social.
Data de Emissão	16 de outubro de 2014
Juros Remuneratórios	Varição acumulada das taxas médias diárias dos Di over extra grupo - Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas pela CETIP, no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet ( <a href="http://www.cetip.com.br">http://www.cetip.com.br</a> ), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, expressa na forma percentual ao ano, acrescida exponencialmente de spread de 4,00% (quatro por cento) ao ano, na forma prevista no CDCA.
Lastro	CDCA representativo de direitos creditórios de titularidade da Usina Ester contra a COPERSUCAR S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287, 3º andar, sala B, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.265.949/0001-77 ("Copersucar"), decorrentes de "Contrato de Fornecimento de Etanol", celebrado entre a Usina Ester e a Copersucar, por meio do qual a Usina Ester obrigou-se a entregar Etanol à Copersucar, pelos prazos definidos naquele instrumento.
Garantias	(i) prevista em instrumento apartado, representada por cessão fiduciária dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Usina Ester contra a Copersucar, representado por Contrato de Fornecimento, por meio do qual a Usina Ester obrigou-se a entregar Etanol à Copersucar, e mantidos em um percentual de, no mínimo, 125% do volume necessário ao pagamento das obrigações; (ii) prevista em instrumento apartado, representada pelo penhor agrícola de cana-de-açúcar e de qualquer produto ou subproduto decorrente de seu processo de beneficiamento ou transformação, pela Usina Ester, em valor correspondente a 130% do valor anual do serviço de dívida; e (iii) a garantia fidejussória na modalidade de aval dos sócios, constituída nos CDCA da Usina Ester.

D. DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DA USINA RIO PARDO

CDCA	
Valor de Emissão do CDCA	R\$ 15.300.000,00
Emitente	USINA RIO PARDO S/A com sede na Cerqueira César, Estado de São Paulo, na Fazenda São Pedro, s/n, SP 280, Rodovia Castelo Branco, KM 260 + 3 mil metros, sentido interior, Bairro Entrerios, CEP: 18760-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.657.268/0001-02 ("Usina Rio Pardo").
Credora	GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua do Rocio, 288, conjunto 16 (parte), 1º andar, CEP 04552-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.876.090/0001-93, neste ato representada na forma de seu estatuto social.
Data de Emissão	16 de outubro de 2014
Juros Remuneratórios	Variação acumulada das taxas médias diárias dos DI over extra grupo - Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas pela CETIP, no Informativo Diário, disponível em sua página na internet ( <a href="http://www.cetip.com.br">http://www.cetip.com.br</a> ), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, expressa na forma percentual ao ano, acrescida exponencialmente de spread de 5,00% (cinco por cento) ao ano, na forma prevista no CDCA.
Lastro	CDCA representativo de direitos creditórios de titularidade da Usina Rio Pardo contra a COPERSUCAR S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287, 3º andar, sala B, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.265.949/0001-77 ("Copersucar"), decorrentes de "Contrato de Fornecimento de Etanol", celebrado entre a Usina Rio Pardo e a Copersucar, por meio do qual a Usina Rio Pardo obrigou-se a entregar Etanol à Copersucar, pelos prazos definidos naquele instrumento.
Garantias	(i) prevista em instrumento apartado, representada por cessão fiduciária dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Usina Rio Pardo contra a Copersucar, representado por Contrato de Fornecimento, por meio do qual a Usina Rio Pardo obrigou-se a entregar Etanol à Copersucar, e mantidos em um percentual de, no mínimo, 125% do volume necessário ao pagamento das obrigações; (ii) prevista em instrumento apartado, representada pelo penhor agrícola de cana-de-açúcar e de qualquer produto ou subproduto decorrente de seu processo de beneficiamento ou transformação, pela Tatez, em valor correspondente a 150% do valor anual do serviço de dívida da Usina Rio Pardo; (iii) a garantia fidejussória na modalidade de aval dos sócios, constituída nos CDCA da Usina Rio Pardo.

E. DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DA USINA RUETTE

CDCA	
Valor de Emissão do CDCA	R\$ 18.000.000,00
Emitente	ANTONIO RUETTE AGRINDUSTRIAL LTDA, com sede na Cidade de Paraiso, Estado de São Paulo, na Rodovia Antônio Celidônio Ruette, KM 03, CEP: 15825-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.843.514/0001-40.
Credora	GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua do Rocio, 288, conjunto 16 (parte), 1º andar, CEP 04552-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.876.090/0001-93, neste ato representada na forma de seu estatuto social.
Data de Emissão	16 de outubro de 2014
Juros Remuneratórios	Varição acumulada das taxas médias diárias dos Di over extra grupo - Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas pela CETIP, no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet ( <a href="http://www.cetip.com.br">http://www.cetip.com.br</a> ), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, expressa na forma percentual ao ano, acrescida exponencialmente de <i>spread</i> de 4,70% (quatro inteiros e setenta por cento) ao ano, na forma prevista no CDCA.
Lastro	CDCA representativo de direitos creditórios de titularidade da Usina Ruette contra a COPERSUCAR S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287, 3º andar, sala B, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.265.949/0001-77 ("Copersucar"), decorrentes de "Contrato de Fornecimento de Etanol", celebrado entre a Usina Ruette e a Copersucar, por meio do qual a Usina Ruette obrigou-se a entregar Etanol à Copersucar, pelos prazos definidos naquele instrumento.
Garantias	(i) prevista em instrumento apartado, representada por cessão fiduciária dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Usina Ruette contra a Copersucar, representado por Contrato de Fornecimento, por meio do qual a Usina Ruette obrigou-se a entregar Etanol à Copersucar, e mantidos em um percentual de, no mínimo, 125% do volume necessário ao pagamento das obrigações; (ii) prevista em instrumento apartado, representada pelo penhor agrícola de cana-de-açúcar e de qualquer produto ou subproduto decorrente de seu processo de beneficiamento ou transformação, pela Usina Ruette, em valor correspondente a 140% do valor anual do serviço de divida; (iii) a garantia fidejussória na modalidade de aval dos sócios, constituída nos CDCA da Usina Ruette.

ANEXO II - FLUXO DE PAGAMENTOS<sup>(1)</sup>

FLUXO DE PAGAMENTOS <sup>(1)</sup>					
Data de Pagamento do Contrato de Fornecimento Copersucar	Valor estimado da soma dos 5 contratos de fornecimento (R\$)	Data Vencimento do CDCA	Valor estimado da soma dos 5 CDCA (R\$)	Data de Vencimento do CRA	Valor estimado da soma dos CRA (R\$)
02/03/2015	5.063.599,02	04/03/2015	2.977.504,75	06/03/2015	2.906.029,37
01/04/2015	5.063.599,02	06/04/2015	2.977.504,75	08/04/2015	2.906.029,37
04/05/2015	5.063.599,02	06/05/2015	2.977.504,75	08/05/2015	2.906.029,37
01/06/2015	5.063.599,02	03/06/2015	2.977.504,75	08/06/2015	2.906.029,37
01/07/2015	5.063.599,02	03/07/2015	2.977.504,75	07/07/2015	2.906.029,37
03/08/2015	5.063.599,02	05/08/2015	2.977.504,75	07/08/2015	2.906.029,37
01/09/2015	5.063.599,02	03/09/2015	2.977.504,75	08/09/2015	2.906.029,37
01/10/2015	5.063.599,02	05/10/2015	2.977.504,75	07/10/2015	2.906.029,37
03/11/2015	5.115.361,27	05/11/2015	2.977.504,75	09/11/2015	2.906.029,37
01/12/2015	5.063.599,02	03/12/2015	2.977.504,75	07/12/2015	2.906.029,37
04/01/2016	5.063.599,02	06/01/2016	2.977.504,75	08/01/2016	2.906.029,37
01/02/2016	5.063.599,02	03/02/2016	2.977.504,75	05/02/2016	2.906.029,37
01/03/2016	5.063.599,02	03/03/2016	2.977.504,75	07/03/2016	2.906.029,37
01/04/2016	5.063.599,02	05/04/2016	2.977.504,75	07/04/2016	2.906.029,37
02/05/2016	5.063.599,02	04/05/2016	2.977.504,75	06/05/2016	2.906.029,37
01/06/2016	5.063.599,02	03/06/2016	2.977.504,75	07/06/2016	2.906.029,37
01/07/2016	5.063.599,02	05/07/2016	2.977.504,75	07/07/2016	2.906.029,37
01/08/2016	5.063.599,02	03/08/2016	2.977.504,75	05/08/2016	2.906.029,37
01/09/2016	5.063.599,02	05/09/2016	2.977.504,75	08/09/2016	2.906.029,37
03/10/2016	5.063.599,02	05/10/2016	2.977.504,75	07/10/2016	2.906.029,37
01/11/2016	5.109.916,27	04/11/2016	2.977.504,75	08/11/2016	2.906.029,37
01/12/2016	5.063.599,02	05/12/2016	2.977.504,75	07/12/2016	2.906.029,37
02/01/2017	5.063.599,02	04/01/2017	2.977.504,75	06/01/2017	2.906.029,37
01/02/2017	5.063.599,02	03/02/2017	2.977.504,75	07/02/2017	2.906.029,37
01/03/2017	5.063.599,02	03/03/2017	2.977.504,75	07/03/2017	2.906.029,37
03/04/2017	5.063.599,02	05/04/2017	2.977.504,75	07/04/2017	2.906.029,37
02/05/2017	5.063.599,02	04/05/2017	2.977.504,75	08/05/2017	2.906.029,37
01/06/2017	5.063.599,02	05/06/2017	2.977.504,75	07/06/2017	2.906.029,37
03/07/2017	5.063.599,02	05/07/2017	2.977.504,75	07/07/2017	2.906.029,37
01/08/2017	5.063.599,02	03/08/2017	2.977.504,75	07/08/2017	2.906.029,37
01/09/2017	5.063.599,02	05/09/2017	2.977.504,75	08/09/2017	2.906.029,37
02/10/2017	5.063.599,02	04/10/2017	2.977.504,75	06/10/2017	2.906.029,37
01/11/2017	5.109.916,27	06/11/2017	2.977.504,75	08/11/2017	2.906.029,37
01/12/2017	5.063.599,02	05/12/2017	2.977.504,75	07/12/2017	2.906.029,37
02/01/2018	5.063.599,02	04/01/2018	2.977.504,75	08/01/2018	2.906.029,37

FLUXO DE PAGAMENTOS<sup>(1)</sup>

Data de Pagamento do Contrato de Fornecimento Copersucar	Valor estimado da soma dos 5 contratos de fornecimento (R\$)	Data Vencimento do CDCA	Valor estimado da soma dos 5 CDCA (R\$)	Data de Vencimento do CRA	Valor estimado da soma dos CRA (R\$)
01/02/2018	5.063.599,02	05/02/2018	2.977.504,75	07/02/2018	2.906.029,37

(<sup>1</sup>) Este Fluxo de Pagamentos considera as datas de pagamento e os valores estimados com informações sobre o fluxo de pagamentos previsto aos titulares dos CRA, o fluxo de pagamentos gerados pelos Direitos Creditórios do Agronegócio e o fluxo de pagamentos decorrentes dos Direitos Creditórios Copersucar. Tais valores poderão oscilar em razão da variação do preço do Etanol e/ou do CDI.

## Premissas

CDI a.a.	12,50%
Preço Médio Mensal Hidratado Esalq R\$/m3 (*)	R\$1.363,73
Preço Médio Mensal Anidro Esalq R\$/m3	R\$1.353,81
Spread sobre CDI	3%
Preço Etanol Médio dos últimos 2 anos - site: <a href="http://cepea.esalq.usp.br/etanol/">http://cepea.esalq.usp.br/etanol/</a>	
(*) Valor Bruto considerado 12% de ICMS	

## ANEXO III - PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO PROGRAMADA

Pagamento do Contrato de Fornecimento Copersucar	Checagem do Pagamento dos Direitos Creditórios Copersucar	Notificação das Usinas para complementação de recursos <sup>(3)</sup>	Amortização do CDCA	Pagamento dos Titulares do CRA	Devolução de Recursos para a Conta de Livre Movimento
02/03/2015	02/03/2015	03/03/2015	04/03/2015	06/03/2015	11/03/2015
01/04/2015	01/04/2015	02/04/2015	06/04/2015	08/04/2015	13/04/2015
04/05/2015	04/05/2015	05/05/2015	06/05/2015	08/05/2015	13/05/2015
01/06/2015	01/06/2015	02/06/2015	03/06/2015	08/06/2015	11/06/2015
01/07/2015	01/07/2015	02/07/2015	03/07/2015	07/07/2015	10/07/2015
03/08/2015	03/08/2015	04/08/2015	05/08/2015	07/08/2015	12/08/2015
01/09/2015	01/09/2015	02/09/2015	03/09/2015	08/09/2015	11/09/2015
01/10/2015	01/10/2015	02/10/2015	05/10/2015	07/10/2015	13/10/2015
03/11/2015	03/11/2015	04/11/2015	05/11/2015	09/11/2015	12/11/2015
01/12/2015	01/12/2015	02/12/2015	03/12/2015	07/12/2015	10/12/2015
04/01/2016	04/01/2016	05/01/2016	06/01/2016	08/01/2016	13/01/2016
01/02/2016	01/02/2016	02/02/2016	03/02/2016	05/02/2016	12/02/2016
01/03/2016	01/03/2016	02/03/2016	03/03/2016	07/03/2016	10/03/2016
01/04/2016	01/04/2016	04/04/2016	05/04/2016	07/04/2016	12/04/2016
02/05/2016	02/05/2016	03/05/2016	04/05/2016	06/05/2016	11/05/2016
01/06/2016	01/06/2016	02/06/2016	03/06/2016	07/06/2016	10/06/2016
01/07/2016	01/07/2016	04/07/2016	05/07/2016	07/07/2016	12/07/2016
01/08/2016	01/08/2016	02/08/2016	03/08/2016	05/08/2016	10/08/2016
01/09/2016	01/09/2016	02/09/2016	05/09/2016	08/09/2016	13/09/2016
03/10/2016	03/10/2016	04/10/2016	05/10/2016	07/10/2016	13/10/2016
01/11/2016	01/11/2016	03/11/2016	04/11/2016	08/11/2016	11/11/2016
01/12/2016	01/12/2016	02/12/2016	05/12/2016	07/12/2016	12/12/2016
02/01/2017	02/01/2017	03/01/2017	04/01/2017	06/01/2017	11/01/2017
01/02/2017	01/02/2017	02/02/2017	03/02/2017	07/02/2017	10/02/2017
01/03/2017	01/03/2017	02/03/2017	03/03/2017	07/03/2017	10/03/2017
03/04/2017	03/04/2017	04/04/2017	05/04/2017	07/04/2017	12/04/2017
02/05/2017	02/05/2017	03/05/2017	04/05/2017	08/05/2017	11/05/2017
01/06/2017	01/06/2017	02/06/2017	05/06/2017	07/06/2017	12/06/2017
03/07/2017	03/07/2017	04/07/2017	05/07/2017	07/07/2017	12/07/2017
01/08/2017	01/08/2017	02/08/2017	03/08/2017	07/08/2017	10/08/2017
01/09/2017	01/09/2017	04/09/2017	05/09/2017	08/09/2017	13/09/2017
02/10/2017	02/10/2017	03/10/2017	04/10/2017	06/10/2017	11/10/2017
01/11/2017	01/11/2017	03/11/2017	06/11/2017	08/11/2017	13/11/2017
01/12/2017	01/12/2017	04/12/2017	05/12/2017	07/12/2017	12/12/2017
02/01/2018	02/01/2018	03/01/2018	04/01/2018	08/01/2018	11/01/2018
01/02/2018	01/02/2018	02/02/2018	05/02/2018	07/02/2018	14/02/2018

Pagamento do Contrato de Fornecimento Copersucar	Checagem do Pagamento dos Direitos Creditórios Copersucar	Notificação das Usinas para complementação de recursos <sup>(3)</sup>	Amortização do CDCA	Pagamento dos Titulares do CRA	Devolução de Recursos para a Conta de Livre Movimento
<sup>(3)</sup> Notificação à Usina para dos recursos para amortização do CDCA, caso os Direitos Creditórios Copersucar não sejam suficientes para a amortização do CDCA					

---

**ANEXO IV DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER**

---

O BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, 105, 36º andar, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.933.830/0001-30, neste ato representado na forma de seu estatuto social ("Coordenador Líder"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, na qualidade de instituição intermediária líder da distribuição pública, com esforços restritos, de certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 8ª emissão da Gaia Agro Securitizadora S.A., com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua do Rocio, 288, conjunto 16 (parte), 1º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.876.090/0001-93 ("Emissora" e "Emissão"), DECLARA, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora, o Agente Fiduciário e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, em todos os seus aspectos relevantes, além de ter agido, dentro de suas limitações, por ser instituição que atua exclusivamente na distribuição de valores mobiliários, com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no prospecto da oferta e no termo de securitização de créditos do agronegócio que regula a Emissão.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

São Paulo, [•] de [•] de 2014.

---

BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A.

Por:

Por:

---

**ANEXO V DECLARAÇÃO DA EMISSORA**

---

A GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A., com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua do Rocio, 288, conjunto 16 (parte), 1º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.876.090/0001-93, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, na qualidade de emissora de certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 8ª emissão ("Emissão"), DECLARA, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com o Coordenador Líder, o Agente Fiduciário e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no prospecto da oferta e no termo de securitização de créditos do agronegócio que regula a Emissão.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

São Paulo, [•] de [•] de 2014.

---

GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.

Por:

Por:

---

**ANEXO VI DECLARAÇÃO DA EMISSORA**

---

A GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua do Rocio, 288, conjunto 16 (parte), 1º andar, CEP 04552-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.876.090/0001-93, com seu estatuto social registrado na Junta de Comércio do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35300418514, e inscrita na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") sob o nº 02276-4, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora"), para fins de atender o que prevê o item 4 do anexo III da Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de companhia emissora dos certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª (primeira) série de sua 8ª (oitava) emissão ("Emissão"), declara, para todos os fins e efeitos, conforme definidos no termo de securitização referente à Emissão, que institui o regime fiduciário sobre: (i) os Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pelo CDCA; (ii) os Fundos de Reserva; (iii) os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora; e (iv) as respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (iii), acima, conforme aplicável.

São Paulo, [•] de [•] de 2014

GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.

---

Nome:  
Cargo:

---

Nome:  
Cargo:

---

**ANEXO VII DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO**

---

A SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., sociedade limitada autorizada pelo Banco Central do Brasil para a prestação de serviços de agente fiduciário no âmbito da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 717, 6º e 10º andares, CEP 04530-001, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 50.657.675/0001-86, neste ato representada na forma de seu contrato social ("Agente Fiduciário"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, na qualidade de agente fiduciário do Patrimônio Separado constituído em âmbito da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 8ª emissão da Gaia Agro Securitizadora S.A., com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua do Rocio, 288, conjunto 16 (parte), 1º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.876.090/0001-93 ("Emissora" e "Emissão"), DECLARA, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora, o Coordenador Líder e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no prospecto da oferta e no termo de securitização de créditos do agronegócio que regula a Emissão.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

São Paulo, [•] de [•] de 2014.

---

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

Por:

Por:

---

**ANEXO VIII DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE DO TERMO DE SECURITIZAÇÃO**

---

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, nº. 231, 4º (parte), 11º, 13º e 17º (parte) andares, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 02.201.501/0001-61, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, na qualidade de instituição custodiante do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 8ª Emissão da Gaia Agro Securitizadora S.A. ("Termo de Securitização") DECLARA, para todos os fins de direito, que foi entregue a esta instituição custodiante, para custódia, 1 (uma) via original do Termo de Securitização.

São Paulo, [•] de [•] de 2014.

---

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A.

## ANEXO IX MINUTA FINAL DO CDCA

## CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO - CDCA

## I. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1. Número de Ordem: [●]	2. Valor Nominal: [●] ("Valor Nominal")
3. Data de Emissão: [●] de [●] de 2014 ("Data de Emissão")	
4. Data de Vencimento: [●] de [●] de 2017	
5. Local da Emissão: [Cidade] - [UF]	
6. Dados das Partes:	
6.1. Dados da Emitente:	
Nome: [●]	
CNPJ/MF: [●]	
Endereço: [endereço completo]	
Município: [●]	
Estado: [●]	
6.2. Dados dos Avalistas:	
Nome: [●]	
Estado Civil: [●]	
Regime de Bens: [●]	
CNPJ/MF: [●]	
Endereço: [endereço completo]	
Município: [●]	
Estado: [●]	
Nome: [●]	
Estado Civil: [●]	
Regime de Bens: [●]	
CNPJ/MF: [●]	
Endereço: [endereço completo]	
Município: [●]	
Estado: [●]	
6.3. Dados da Credora:	
Nome: GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.	
CNPJ/MF: 14.876.090/0001-93	
Endereço: Rua do Rocio, nº 288, conjunto 16 (parte), 1º andar, CEP 04552-000	
Município: São Paulo	
Estado: São Paulo	
7. Remuneração: As parcelas do CDCA serão acrescidas de juros, incidentes de forma anual, a partir da Data de Integralização dos CRA, conforme definido abaixo, até as Datas de Vencimento, apurados sobre o Valor Nominal, ou saldo do Valor Nominal, equivalentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI over extra grupo - Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas pela CETIP S.A. -	

Mercados Organizados ("CETIP"), no informativo diário, disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, expressa na forma percentual ao ano, acrescida exponencialmente de um *spread* de [•]% ([•] por cento) ao ano ("*Spread*"), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis ("*Remuneração*").

#### 7.1. Forma de Pagamento:

(i) O Valor Nominal, nos termos do item 2, acima, será pago, após dois meses de carência, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, nos valores e nas datas de vencimento (cada uma, uma "Data de Vencimento"), nos termos do cronograma previsto no Anexo III, deste CDCA.

(ii) A Remuneração, calculada de acordo com o item 7, acima, deverá ser paga em parcelas mensais, nas Datas de Vencimento.

7.2. Data da Liberação dos Recursos: os recursos captados por meio deste CDCA serão desembolsados em até 1 (um) Dia Útil contado da data em que os CRA forem integralizados ("Data de Integralização"), e sempre conforme a Credora receber recursos a este título ("Data de Liberação dos Recursos").

#### 7.3. Conta para Liberação dos Recursos:

Banco	Banco Itaú S/A
Agência:	0008
Conta Corrente:	13010-6

#### 8. Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados a este CDCA:

Direitos Creditórios Copersucar, originários do "*Contrato de Fornecimento de Etanol*", celebrado em [•] de [•] de [•], conforme aditado em [•] de [•] de [•], entre a Emitente e a Copersucar S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287 3º andar, sala B, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.265.949/0001-77 ("*Copersucar*"), na forma do Anexo II ao presente CDCA, por meio do qual a Emitente se obrigou a entregar os produtos "Etanol Hidratado Combustível" e/ou "Etanol Anidro" (em conjunto e indistintamente, "*Etanol*") à Copersucar, pelo prazo de [•] ([•]) meses ("*Contrato de Fornecimento*").

#### 9. Custodiante dos Direitos Creditórios ("Custodiante") e Entidade Registradora do Lastro ("Registradora"):

Nome: SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

CNPJ/MF: 50.657.675/0001-86

Endereço: Rua Dr. Renato Paes de Barros, 717, 6º e 10º andares, CEP 04530-001

#### 10. Conta da Credora para Pagamento na Data de Vencimento ("Conta Centralizadora"):

Banco	Banco do Brasil S.A.
Agência:	3336-7
Conta Corrente:	6430-0

11. <u>Monitoramento dos Produtos pela Empresa Especializada:</u>	
11.1. Sim (X)	Não ( )
12. <u>Garantias:</u>	
12.1. Aval, prestado pelas pessoas indicadas no item 6.2, acima.	
12.2. Penhor Agrícola, a ser constituído nos termos da Cláusula 8.2, abaixo, por meio do "Instrumento Particular de Constituição de Penhor Agrícola e Outras Avenças", celebrado entre a Emitente, a Credora e o Fiel Depositário em [•] de [•] de 2014 ("Contrato de Penhor").	
12.3. Cessão Fiduciária, a ser constituída nos termos da Cláusula 8.3, abaixo, por meio do "Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária de Bens em Garantia", celebrado entre a Emitente, a Credora e a Copersucar em [•] de [•] de 2014 ("Contrato de Cessão Fiduciária").	
13. <u>Razão de Garantia dos Bens Empenhados:</u> mínimo de [ ]% ([ ] por cento) do resultado da multiplicação da parcela devida no mês imediatamente anterior à data da respectiva verificação, no âmbito do CDCA, por 12 (doze), exceção feita ao período de carência, para o qual deverá ser considerado [ ]% ([ ] por cento) do resultado da multiplicação entre o valor da primeira parcela de principal devida somado à respectiva Remuneração por 12 (doze).	
14. <u>Razão de Garantia dos Créditos Cedidos Fiduciariamente:</u> mínimo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do resultado da multiplicação da parcela devida no mês imediatamente anterior à data da respectiva verificação, no âmbito do CDCA, por 12 (doze), exceção feita ao período de carência, para o qual deverá ser considerado 125% (cento e vinte e cinco por cento) do resultado da multiplicação entre o valor da primeira parcela de principal devida somado à respectiva Remuneração por 12 (doze).	
15. <u>Encargos Moratórios:</u> Os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i> , desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; (ii) correção monetária, calculada pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, desde que respeitada a menor periodicidade definida por lei; bem como (iii) multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações ("Encargos Moratórios").	
16. <u>Anexos:</u>	
Anexo I - Definições	
Anexo II - Direitos Creditórios Copersucar vinculados ao CDCA (Contrato de Fornecimento)	
Anexo III - Tabela de Amortização de Percentual de Amortização	

Nas Datas de Vencimento acima estabelecidas, a Emitente, acima qualificada, pagará por este Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio ("CDCA"), emitido em conformidade com a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei 11.076"), à Credora acima qualificada, ou à sua ordem, o Valor Nominal descrito no item 2 das Disposições Específicas, ou seu saldo, acrescido da Remuneração estabelecida no item 7 das Disposições Específicas, mediante as condições estabelecidas abaixo.

## II. DISPOSIÇÕES GERAIS

### A. TERMOS ESPECÍFICOS E DEFINIÇÕES

1. Para os fins deste CDCA: (i) palavras e expressões em letras maiúsculas, não definidas neste CDCA, terão o significado previsto no Anexo I; (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural; (iii) todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se qualificados expressamente como Dias Úteis; e (iv) os Anexos são parte integrante deste CDCA.

### B. DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS AO CDCA

2. O presente CDCA terá como direitos creditórios a ele vinculados os direitos creditórios oriundos do Contrato de Fornecimento, conforme indicado no item 8 das Disposições Específicas, acima.

2.1. Os pagamentos decorrentes do Contrato de Fornecimento constituem direitos creditórios de titularidade da Emitente e, observadas as condições nele previstas, correspondem a valor suficiente para representar, a todo o momento, a Razão de Garantia dos Créditos Cedidos Fiduciariamente (conforme abaixo definido), considerando o valor do Contrato de Fornecimento, conforme poderá ser verificado e monitorado pela Credora, calculado com base no preço constante da cláusula 6ª do Contrato de Fornecimento (os direitos creditórios oriundos do Contrato de Fornecimento, vinculados ao presente CDCA serão doravante simplesmente referidos como os "Direitos Creditórios Copersucar").

2.2. Os Direitos Creditórios Copersucar (i) encontram-se identificados e descritos no Contrato de Fornecimento, cuja cópia consta do Anexo II ao presente CDCA, anexo este que é, neste ato, assinado pelos representantes legais da Emitente, em consonância com o artigo 30, da Lei 11.076; e (ii) serão registrados na BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ("BM&FBOVESPA"), em consonância com o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei 11.076.

2.3. A Emitente declara e garante para todos os fins de direito que: (i) os Direitos Creditórios Copersucar vinculados a este CDCA são existentes, válidos e exigíveis na forma da legislação aplicável; e (ii) foram cumpridos todos os requisitos e formalidades legais para a sua validade e exequibilidade, nos termos da legislação aplicável, sob pena de vencimento antecipado do presente CDCA, na forma da Cláusula 10 abaixo, responsabilizando-se a Emitente inteiramente pela sua origem e autenticidade perante a Credora caso esta venha a ser prejudicada por eventual inexatidão da declaração acima prestada, desde que devidamente comprovada.

2.4. A Emitente assume toda a responsabilidade e exonera a Credora de qualquer responsabilidade por atos, fatos, prejuízos e/ou danos imputados e/ou alegados por quaisquer terceiros, inclusive danos morais decorrentes de: (i) alegações envolvendo os negócios ou serviços que deram origem aos Direitos Creditórios Copersucar, e (ii) demais eventos e questionamentos envolvendo os Direitos Creditórios Copersucar.

2.5. A Emitente está ciente de que emite o presente CDCA em favor da Credora, no âmbito da operação de securitização que envolve a emissão, pela Credora, dos certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª (primeira) série da 8ª (oitava) emissão ("CRA"), a ser disciplinada pelo respectivo termo de securitização a ser celebrado para regular a emissão dos CRA ("Termo de Securitização"), nos termos da Lei 11.076, e da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 414, de 30 de dezembro de 2004,

conforme alterada ("Instrução CVM 414"), cujo lastro será este e outros Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais serão emitidos pelas sociedades indicadas no Anexo I do Termo de Securitização, acompanhados de suas respectivas garantias ("CDCAs Adicionais").

#### C. OBJETO

3. A Emitente, qualificada nas Disposições Específicas deste CDCA, emite o presente CDCA em favor da Credora, vinculado aos Direitos Creditórios Copersucar identificados no item 8 das Disposições Específicas, que constitui promessa de pagamento em dinheiro, pela Emitente, em decorrência do crédito concedido pela Credora.

3.1. A Emitente autoriza a Credora a realizar o pagamento do Valor Nominal indicado no item 2 das Disposições Específicas, mediante crédito na conta corrente indicada pela Emitente no item 7.3 das Disposições Específicas, valendo o comprovante de depósito como comprovante do cumprimento, pela Credora, da entrega dos recursos representativos do Valor Nominal.

#### D. FORMA DE DESEMBOLSO

4. O crédito objeto deste CDCA será pago à Emitente, na Data da Liberação dos Recursos, mediante crédito na sua conta, indicada no item 7.3 das Disposições Específicas ("Conta para Liberação dos Recursos").

4.1. O Valor Nominal do presente CDCA somente será desembolsado pela Credora, em favor da Emitente, após o integral cumprimento das seguintes condições precedentes: (i) apresentação da via original deste CDCA devidamente assinada pela Emitente, pelos Avalistas e, conforme o caso, por seu(s) cônjuge(s); (ii) apresentação do comprovante de registro deste CDCA, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da comarca de domicílio da Emitente; (iii) apresentação do comprovante de registro do Contrato de Fornecimento, no Cartório de Títulos e Documentos da comarca de domicílio da Emitente; (iv) apresentação do comprovante de registro nos competentes cartórios de registro de imóveis das comarcas onde estejam localizados os Bens Empenhados objeto do Penhor Agrícola em favor da Credora, nos termos do Contrato de Penhor, mencionado no item 12.2 das Disposições Específicas, acima; (v) apresentação do comprovante de registro do Contrato de Cessão Fiduciária, mencionado no item 12.3 das Disposições Específicas, acima, nos Cartórios de Títulos e Documentos das comarcas de domicílios da Credora e da Emitente; (vi) fornecimento pela Emitente, em tempo hábil, à Credora, ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão deste CDCA, e que as informações fornecidas sejam suficientes, corretas e completas, a exclusivo critério da Credora; (vii) recolhimento, pela Emitente, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão deste CDCA; (viii) constituição das garantias aqui previstas; e (ix) integralização dos CRA ("Condições Precedentes do CDCA").

4.2. Por meio deste CDCA, a Emitente autoriza, que do valor a ser desembolsado pela Credora seja descontado, em valor proporcional à porcentagem que este CDCA representa no valor total de emissão de CRA (i) os valores referentes a todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão de CRA, incluindo, mas não se limitando, as despesas com honorários dos assessores legais, do Custodiante, da Empresa Especializada,

dos Coordenadores e da Credora; (ii) o valor necessário para a composição do Fundo de Reserva, conforme previsto no Termo de Securitização; e (iii) os valores devidos pela Emitente em razão da emissão deste CDCA; sendo certo que as despesas a descontar, identificadas nos itens (i) e (iii) acima, não poderão superar, quando somadas, o valor correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o Valor Nominal deste CDCA. Não obstante, todas as despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação e viabilização da operação deverão ser previamente informados à Emitente, sob pena de não poderem ser quitados com tais recursos.

4.2.1. Fica desde já certo e ajustado que as despesas a descontar identificadas nos itens (i) e (iii) da Cláusula 4.2 acima não englobam: (a) custos relacionados a registro em cartório(s) competente(s), a qualquer tempo, deste CDCA, do Penhor Agrícola e/ou da Cessão Fiduciária; nem tampouco (b) diante da constatação de necessidade de Reforço e Complementação de Garantia, as despesas com honorários dos assessores legais e com emissão de Relatório Inicial pela Empresa Especializada.

4.3. Caso qualquer das Condições Precedentes do CDCA acima elencadas ou as condições precedentes dos CDCAs Adicionais, conforme ali definido, não sejam cumpridas até a Data de Integralização, ou a Credora não dispense, a seu exclusivo critério, a Condição Precedente do CDCA descumprida até tal data, o desembolso dos recursos pela Credora não será exigível e o presente CDCA perderá seus efeitos.

4.4. Sem prejuízo à disposição acima, a Emitente se obriga desde já, de forma irrevogável e irretroatável, sob pena de vencimento antecipado do CDCA, nos termos da Cláusula 10 abaixo, a entregar à Credora: (i) na Data de Emissão, as vias originais negociáveis do CDCA, devidamente formalizadas, bem como 1 (uma) cópia do Contrato de Fornecimento, e ainda, uma via original, devidamente formalizada, do Contrato de Penhor e do Contrato de Cessão Fiduciária; e (ii) nos prazos e na forma previstos no Contrato de Penhor e no Contrato de Cessão Fiduciária, cópia do comprovante de registro de tais instrumentos nos competentes cartórios.

## E. REMUNERAÇÃO

5. Caso a Data de Integralização e a Data da Liberação dos Recursos não ocorram no mesmo dia, conforme disposição do item 7.2 das Disposições Específicas, a Data de Integralização, será considerada para fins de cálculo da incidência da Remuneração. Neste sentido, a partir da Data de Integralização, este CDCA fará jus à Remuneração prevista no item 7 das Disposições Específicas, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times [(FatorDI \times Fator Spread) - 1]$$

onde:

J - corresponde ao valor unitário da Remuneração acumulada no período, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento, devido no final de cada Período de Capitalização;

VNe - corresponde ao Valor Nominal no primeiro Período de Capitalização, ou saldo do Valor Nominal no caso dos demais Períodos de Capitalização, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

FatorDI - correspondente ao produtório das Taxas DI com uso de percentual aplicado, a partir da data de início de cada Período de Capitalização (abaixo

definido), inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^{n_{di}} (1 + TDI_k)$$

onde:

$n_{di}$  - corresponde ao número total de Taxas DI consideradas em cada Período de Capitalização, sendo " $n_{di}$ " um número inteiro;

$TDI_k$  - corresponde à Taxa DI, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, da seguinte forma:

$k$  - corresponde ao número de ordem da Taxa DI, variando de 1 (um) até  $n_{di}$

$$TDI_k = \left( \frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

$DI_k$  - corresponde à Taxa DI divulgada pela CETIP, válida por 1 (um) dia útil (*overnight*), utilizada com 2 (duas) casas decimais, ou o número de casas publicadas;

Fator Spread - corresponde ao spread de juros fixos calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, conforme fórmula abaixo:

$$\text{Fator Spread} = \left( \text{Spread} + 1 \right)^{\frac{n}{252}}$$

onde:

Spread - corresponde ao valor do *spread* definido no item 7 das Disposições Específicas, acima; e

$n$  - corresponde ao número de dias úteis entre a Data de Integralização, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou a data de pagamento de Remuneração imediatamente anterior, no caso dos demais Períodos de Capitalização, exclusive, e a Data de Pagamento da Remuneração correspondente ao período em questão, inclusive, sendo " $n$ " um número inteiro.

O fator resultante da expressão  $(1 + TDI_k)$  é considerado com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento, assim como seu produtório.

Efetua-se o produtório dos fatores diários  $(1 + TDI_k)$ , sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

O fator resultante da expressão (FatorDI x Fator Spread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

Observação: para efeito do DI, será sempre considerado a Taxa com dois dias úteis de defasagem em relação à data de cálculo (exemplo: no dia 15 (quinze) será considerado o DI do dia 13 (treze)).

Caso a Data de Integralização e a Data da Liberação dos Recursos não ocorram no mesmo dia, conforme disposição do item 7.2 das Disposições Específicas acima, a Data de Integralização, ou seja, data em que os primeiros CRA forem integralizados, será considerada para fins de cálculo da incidência da Remuneração (Cláusula 5 acima).

5.1. Define-se "Período de Capitalização" como o intervalo de tempo que se inicia na Data de Integralização, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou na Data de Vencimento imediatamente anterior, no caso dos demais Períodos de Capitalização, e termina na Data de Vencimento correspondente ao período em questão. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento Final.

5.2. A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.

5.3. No caso de extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI por mais de 5 (cinco) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou impossibilidade de sua aplicação por imposição legal ou determinação judicial, a Credora deverá observar o prazo e os procedimentos previstos no Termo de Securitização para definir em assembleia geral de titulares de CRA, observada a regulamentação aplicável, o novo parâmetro a ser aplicado ("Taxa Substitutiva"). Até a deliberação da Taxa Substitutiva, será utilizada na apuração do Fator DI, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações previstas neste CDCA, a última taxa de remuneração e/ou índice de atualização divulgados oficialmente, acrescidos dos percentuais ou sobretaxas aplicáveis, de forma *pro rata temporis* desde a data do evento (na qual a Taxa DI foi extinta, ou tornou-se indisponível ou ausente) até a data da definição ou aplicação, conforme o caso, do novo parâmetro, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Emitente e a Credora quando da divulgação posterior da taxa/índice de remuneração/atualização que seria aplicável.

5.4. Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes do prazo estabelecido no item 5.3, acima, a Taxa DI divulgada passará novamente a ser utilizada para o cálculo da Remuneração.

5.5. Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva, a Emitente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data fixada no item 5.3 acima, ou na próxima Data de Vencimento, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor Nominal, ou saldo do Valor Nominal, se for o caso, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Integralização. A Taxa DI a ser utilizada para cálculo da Remuneração nesta situação será a última Taxa DI disponível.

## F. AMORTIZAÇÃO

6. A Emitente se obriga ao pagamento do Valor Nominal, ou seu saldo, acrescido da Remuneração estabelecida no item 7 das Disposições Específicas e demais encargos e

multas ora estabelecidos (valor este referido doravante como "Montante Devido"), e, por este CDCA, promete pagar à Credora, ou à sua ordem, o Montante Devido, em moeda corrente nacional, de acordo com o previsto no item 7.1 das Disposições Específicas, nos termos do cronograma previsto no Anexo III deste CDCA.

6.1. Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativa ao presente CDCA, pela Emitente, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com dia em que não houver expediente comercial ou bancário na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos.

#### G. PAGAMENTO ANTECIPADO

7. Fica vedado qualquer pagamento antecipado no âmbito deste CDCA.

#### H. GARANTIAS

8. O CDCA contará com as seguintes garantias:

8.1. Aval. Comparecem no presente CDCA, na condição de avalistas e responsáveis solidários com relação a todas as obrigações principais e acessórias da Emitente para com a Credora nos termos deste CDCA, as pessoas indicadas no item 6.2 das Disposições Específicas acima ("Avalistas").

8.1.1. Os Avalistas, na condição de devedores solidários e principais pagadores, juntamente com a Emitente, perante a Credora, para o adimplemento da obrigação de pagamento constante neste CDCA, assinam o presente CDCA e declaram estar cientes e autorizam a outorga da presente garantia, aceitando todos os termos, condições e responsabilidades que daí advenham, sem a existência de qualquer benefício de ordem entre a Emitente deste CDCA e os Avalistas.

8.1.2. O presente aval vigorará enquanto persistirem quaisquer obrigações ou responsabilidades para com a Credora em decorrência deste CDCA, extinguindo-se imediata e automaticamente mediante seu integral cumprimento.

8.2. Penhor Agrícola. Em garantia do fiel e integral cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias assumidas pela Emitente neste CDCA, bem como na emissão e oferta pública do CRA, além de seus respectivos instrumentos de garantia, a Emitente, nos termos do artigo 1.438 e seguintes do Código Civil, constitui, por meio do Contrato de Penhor próprio, penhor agrícola, em garantia, sobre lavouras de cana-de-açúcar descritas no anexo III do Contrato de Penhor, preferencialmente, de primeiro ou segundo corte (sendo que, diante da apresentação, pela Emitente, de cana-de-açúcar de cortes diversos do que primeiro ou segundo, mesmo assim sejam suficientes para o cumprimento integral das disposições deste CDCA e do Contrato de Penhor, incluindo a Razão de Garantia dos Bens Empenhados), do que é legítima e fiel proprietária e possuidora, a justo título, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus ("Bens Empenhados").

8.2.1 Os Bens Empenhados deverão representar, até que todas as

Obrigações relacionadas ao CDCA e, conseqüentemente, ao CRA sejam cumpridas, sob pena de vencimento antecipado do presente CDCA, à Razão de Garantia dos Bens Empenhados, indicada no item 13 das Disposições Específicas, acima.

8.2.2 Para fins de apuração da Razão de Garantia dos Bens Empenhados, os Bens Empenhados terão seu valor calculado considerando o valor da cana-de-açúcar, de acordo com a fórmula abaixo, utilizando-se: (i) o Índice CONSECANA, disponível no site [www.udop.com.br](http://www.udop.com.br); e (ii) o valor fixo de ATR - Açúcar Total Recuperável ("ATR") de 135 kg (cento e trinta e cinco quilogramas) para cada tonelada dos Bens Empenhados.

$$V \text{ dos Bens Empenhados} = Q \text{ Bens Empenhados} (V \text{ ATR} \times 135)$$

Onde:

<i>V Bens Empenhados</i>	Valor dos Bens Empenhados.
<i>Q Bens Empenhados</i>	Volume em toneladas métricas de Bens Empenhados a serem colhidas nos próximos 12 (doze) meses, identificado nos relatórios periódicos, emitidos pela Empresa Especializada.
<i>V ATR</i>	Valor acumulado do quilo de ATR calculado segundo a metodologia CONSECANA para o Estado de São Paulo referente ao mês diretamente anterior ao período de apuração da Razão de Garantia dos Bens Empenhados, disponível no site <a href="http://www.udop.com.br">www.udop.com.br</a> (R\$/Kg de ATR).
135	Quantidade em quilos de ATR por tonelada métrica de Produto, fixada para fins de apuração.

8.2.2.1 A Razão de Garantia dos Bens Empenhados será apurada: (i) no momento da constituição do Penhor Agrícola, pela Credora ou por quem a Credora indicar, por meio do Relatório Inicial emitido pela Empresa Especializada; e (ii) periodicamente, por meio dos Relatórios Semestrais.

8.2.2.2 Serão desconsiderados para fins do cálculo acima Bens Empenhados que venham a ser objeto de qualquer evento que imponha outro Ônus, inclusive penhora, sequestro, arresto ou qualquer outra medida judicial ou administrativa, de modo a se tornarem inábeis, impróprios, imprestáveis ou insuficientes para assegurar o cumprimento das obrigações.

8.3. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Copersucar. Adicionalmente, em garantia do fiel e integral cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias assumidas pela Emitente neste CDCA, bem como na emissão e oferta pública dos CRA, além de seus respectivos instrumentos de garantia, a Emitente constitui em favor da Credora, a cessão fiduciária sobre os Direitos Creditórios Copersucar ("Créditos Cedidos"), disciplinada no Contrato de Cessão Fiduciária ("Cessão Fiduciária").

8.3.1. Os Créditos Cedidos outorgados em garantia em favor da Credora deverão representar, durante o período de 12 (doze) meses seguintes à data de verificação, até que todas as obrigações relacionadas ao CDCA e, conseqüentemente, ao

CRA sejam cumpridas, sem prejuízo da Emitente proceder ao Reforço e Complementação de Garantia (abaixo definido), e sob pena de vencimento antecipado dos CRA, o montante equivalente a, no mínimo, a Razão de Garantia dos Créditos Cedidos Fiduciariamente, indicada no item 14 das Disposições Específicas, acima, conforme apurações a serem realizadas pela Credora mensalmente, no 3º (terceiro) Dia Útil de cada mês.

8.3.1.1. Para fins de apuração da Razão de Garantia dos Créditos Cedidos Fiduciariamente, os Créditos Cedidos terão seu valor calculado considerando a fórmula descrita no Contrato de Cessão Fiduciária.

8.4. Nos termos dos artigos 1.425 e 1.427, do Código Civil, na hipótese de qualquer ato ou fato, independentemente da vontade da Emitente, que implique ou possa implicar o desfalque, deterioração, perecimento ou desapropriação, total ou parcial, dos Créditos Cedidos e/ou dos Bens Empenhados, a Emitente, conforme aplicável, ficará obrigada a, na forma aqui prevista, mediante aviso ou notificação da Credora, reforçá-los ou substituí-los, total ou parcialmente, por direitos creditórios do agronegócio adicionais e/ou bens ou produtos agrícolas adicionais, conforme o caso, sem qualquer Ônus e às suas expensas, conforme previsto na Cláusula 14 deste CDCA, que, a exclusivo critério da Credora, cumpram os requisitos previstos neste CDCA, no Contrato de Penhor e no Contrato de Cessão Fiduciária ("Reforço e Complementação de Garantia").

8.5. Para os fins deste CDCA, são hipóteses não exaustivas dessa espécie: (i) a deterioração ou depreciação dos Bens Empenhados e/ou dos Direitos Creditórios Copersucar; (ii) a penhora, arresto, sequestro ou qualquer medida judicial ou administrativa de efeito similar sobre os Bens Empenhados e/ou os Direitos Creditórios Copersucar; (iii) disposição, transferência, cessão ou Alienação (ainda que em caráter fiduciário), penhor ou qualquer Ônus sobre os Bens Empenhados e/ou sobre os Direitos Creditórios Copersucar, além do previsto neste CDCA; (iv) desapropriação, confisco ou qualquer outra forma de perda do domínio dos Bens Empenhados e/ou dos Direitos Creditórios Copersucar; (v) qualquer evento que reduza o valor dos Bens Empenhados (exceto corte ordinário de cana-de-açúcar usual para o exercício regular das atividades da Emitente) e/ou dos Direitos Creditórios Copersucar, ou comprometa sua validade, eficácia ou exequibilidade; (vi) o inadimplemento de quaisquer devedores ou garantidores, conforme aplicável, de recursos objeto dos Direitos Creditórios Copersucar, ou dos investimentos realizados com os respectivos recursos, conforme aplicável; (vii) a verificação de que o Limite Mínimo ou o próximo Valor de Referência (conforme definidos no Contrato de Cessão Fiduciária) não se encontra integralmente depositado na Conta Recebedora na Data Limite (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), para o que a Emitente terá 03 (três) dias para a devida regularização; (viii) redução, por qualquer razão, do Valor de Referência depositado na Conta Recebedora, para o que a Emitente terá 05 (cinco) dias para a devida regularização; (ix) descumprimento da Razão de Garantia dos Bens Empenhados e/ou da Razão de Garantia dos Créditos Cedidos Fiduciariamente, exceto se novos bens ou direitos creditórios forem empenhados ou cedidos fiduciariamente no prazo previsto no Contrato de Penhor ou no Contrato de Cessão Fiduciária; ou (x) o inadimplemento de quaisquer obrigações previstas no Contrato de Fornecimento que possa vir a comprometer, a critério da Credora, a Cessão Fiduciária (cada, um "Evento de Reforço e Complementação").

8.6. Inobstante o previsto nas cláusulas 8.4 e 8.5. acima, a Credora poderá, ainda, se verificado um Evento de Reforço e Complementação, exigir, mediante notificação por escrito, o reforço dos Bens Empenhados, dos Direitos Creditórios Copersucar, bem como a recomposição do Fundo de Reserva, devendo a Emitente prestar este reforço no prazo previsto no Contrato de Penhor ou no Contrato de Cessão Fiduciária, sob pena de vencimento antecipado deste CDCA, nos termos da Cláusula 10, abaixo.

8.7. Para as hipóteses de substituição ou mesmo complementação dos Bens Empenhados e dos Direitos Creditórios Copersucar, este CDCA deverá ser aditado, por escrito, pela Emitente e pela Credora, de forma que dele conste a descrição atualizada de todos os direitos creditórios a ele vinculados e seja cumprido o disposto na Lei 11.076, notadamente dos termos do artigo 32, § 1º da referida lei. Os custos oriundos dos aditivos aqui descritos deverão ser arcados pela Emitente, conforme disposto na Cláusula 14 deste CDCA.

#### I. MULTIPLICIDADE DE GARANTIAS

9. Na forma do constante das Garantias, a Emitente afirma e confirma o caráter não excludente, mas cumulativo entre si, do Aval, do Penhor Agrícola, da Cessão Fiduciária e das demais garantias previstas no Termo de Securitização, podendo a Credora, a seu exclusivo critério, executar todas ou cada uma delas indiscriminadamente, para os fins de amortizar ou liquidar as obrigações, ficando ainda estabelecido que, desde que observados os procedimentos previstos neste CDCA, a excussão das garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Credora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza.

9.1. Na excussão das Garantias, as seguintes regras serão aplicáveis:

- (i) A Credora poderá optar entre excutir quaisquer das Garantias, total ou parcialmente, tantas vezes quantas forem necessárias, sem ordem de prioridade, até integral adimplemento das obrigações.
- (ii) A excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se excutir as demais.
- (iii) A Emitente declara e compromete-se a (1) exercer seus direitos de forma a não prejudicar os direitos e prerrogativas dos titulares do CRA, (2) cumprir integralmente com suas obrigações, as Garantias e seus objetos, e (3) não aprovar e/ou realizar qualquer ato em desacordo com o disposto neste CDCA e nos instrumentos que formalizam as Garantias.

#### J. VENCIMENTO ANTECIPADO

10. A Credora, independente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial, poderá, a seu exclusivo critério, declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes deste CDCA, nas seguintes hipóteses:

- (i) descumprimento, pela Emitente e/ou por qualquer dos Avalistas, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com este CDCA ou com as Garantias não sanada no prazo de até 1 (um) Dia Útil ou, havendo previsão específica de prazo de cura, no prazo correspondente, ou ainda que implique o descumprimento de obrigações pecuniárias constantes do Termo de Securitização, estabelecidas neste CDCA ou nos respectivos instrumentos;
- (ii) descumprimento, pela Emitente, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada com este CDCA ou as Garantias, ou ainda que implique o descumprimento de obrigações não pecuniárias dos termos e

- condições constantes do Termo de Securitização, estabelecidas neste CDCA ou nos respectivos instrumentos, desde que não sanada no prazo aqui e ali estabelecidos, ou, em caso de omissão, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis, a contar da comunicação do referido descumprimento: (a) pela Emitente à Credora; ou (b) pela Credora à Emitente, conforme o caso, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico neste CDCA ou nos instrumentos das Garantias e Termo de Securitização;
- (iii) extinção ou alteração do Contrato de Fornecimento, sem o consentimento prévio e expresso da Credora, ou ainda, descumprimento de qualquer das obrigações previstas no Contrato de Fornecimento, inclusive, mas não se limitando, a eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, exceto se sanado o dano dentro do respectivo prazo de cura, conforme aplicável;
  - (iv) provarem-se insuficiente, falsas, incorretas ou enganosas, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Emitente e/ou por um dos Avalistas neste CDCA ou nos instrumentos das Garantias, conforme o caso;
  - (v) pedido de recuperação judicial ou submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, formulado pela Emitente ou qualquer de suas controladoras ou controladas e/ou coligadas;
  - (vi) extinção, liquidação, dissolução, declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência da Emitente, qualquer de suas controladoras ou controladas relevantes, assim entendidas aquelas controladas cujos ativos constituam, de acordo com as últimas demonstrações financeiras trimestrais da Emitente, pelo menos 10% (dez por cento) do total de ativos da Emitente em bases consolidadas (as "Controladas Relevantes"), e/ou coligadas;
  - (vii) descumprimento de qualquer decisão judicial, arbitral ou administrativa contra a Emitente, em valor unitário ou agregado superior ao Valor Nominal, ou seu equivalente em outras moedas, no prazo estipulado na respectiva decisão, salvo se (i) forem prestadas garantias suficientes em juízo; ou (ii) se tal decisão judicial for suspensa por qualquer ação ou recurso judicial da Emitente, perante o juízo que determinou a condenação ou execução do título ou tribunal superior a este;
  - (viii) protesto de títulos contra a Emitente e/ou um dos Avalistas, ou inserção da Emitente e/ou de um dos Avalistas em cadastro de inadimplentes, em valor individual ou agregado superior ao Valor Nominal, ou seu equivalente em outras moedas, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do referido protesto ou inserção, (a) seja validamente comprovado pela Emitente e/ou por um dos Avalistas, que protesto ou inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiros; (b) o protesto ou inserção for cancelado, sustado ou suspenso, ou ainda, (c) forem prestadas garantias em juízo;

- (ix) (a) inadimplemento pela Emitente e/ou por um dos Avalistas de quaisquer obrigações pecuniárias, em valor individual ou agregado superior ao Valor Nominal, ou (b) vencimento antecipado, em qualquer valor, de quaisquer obrigações financeiras a que esteja sujeita a Emitente e/ou um dos Avalistas, desde que possa comprometer sua solvência;
- (x) pagamento, pela Emitente, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios e os juros sobre capital próprio imputados aos dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Emitente esteja em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias aqui previstas;
- (xi) liquidação, dissolução, cisão, fusão, incorporação ou qualquer forma de reorganização que envolva a alteração do Controle da Emitente, suas Controladas Relevantes e/ou coligadas, exceto mediante aprovação prévia da Credora;
- (xii) redução do capital social da Emitente, sem anuência da Credora, ou ainda alteração ou modificação do objeto social da Emitente, de forma que a Emitente deixe de realizar as operações preponderantes de seu objeto social vigente na Data de Emissão, ou que a impeça de emitir este CDCA;
- (xiii) desapropriação, confisco ou qualquer outra forma de perda de propriedade ou posse direta por ato ou determinação de autoridade competente, pela Emitente e/ou por qualquer de suas Controladas Relevantes, de ativos permanentes cujo valor individual ou agregado, seja superior ao Valor Nominal;
- (xiv) inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, bem como pelos Princípios do Equador, se aplicável, desde que constatado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Emitente que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, a Emitente comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;
- (xv) existência de sentença condenatória transitada em julgado ou arbitral definitiva relativamente à prática de atos pela Emitente, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente;
- (xvi) se, durante a vigência deste CDCA, a Emitente dispuser, transferir, ceder ou alienar (ainda que em caráter fiduciário), empenhar ou constituir qualquer outro ônus sobre os bens e direitos objeto das Garantias, além dos aqui previstos;

- (xvii) na hipótese de a Emitente e/ou um dos Avalistas, direta ou indiretamente, tentar ou praticar qualquer ato visando anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, este CDCA, os instrumentos que formalizam as Garantias ou qualquer das cláusulas de documentos relativos aos CRA;
- (xviii) não manutenção, pela Emitente, dos índices operacionais indicados na cláusula 10.1, abaixo ("Índices Operacionais");
- (xix) interrupção das atividades da Emitente por prazo superior a 15 (quinze) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;
- (xx) caso qualquer dos documentos comprobatórios das Garantias e/ou dos Direitos Creditórios Copersucar não esteja devidamente formalizado, na forma exigida por lei aplicável;
- (xxi) caso a Emitente deixe de entregar à Credora os documentos comprobatórios das Garantias em até 30 (trinta) Dias Úteis contados da Data de Emissão;
- (xxii) caso seja constatado qualquer vício, invalidade ou ineficácia na constituição de qualquer das Garantias; e
- (xxiii) caso qualquer dos documentos comprobatórios das Garantias, dos CDCAs Adicionais, ou da securitização seja, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto.

10.1. Para fins do presente CDCA, os Índices Operacionais deverão ser medidos conforme segue:

10.1.1. Manutenção de percentual de quebra da moagem:

- (i) A Emitente deverá informar à Copersucar, que por sua vez informará à Credora, (A) previamente à data de desembolso, com relação à Safra 14/15; e (B) no início de cada safra, ou seja, no dia 1º (primeiro) do mês abril de 15/16, 16/17 e 17/18, a previsão de moagem total para a respectiva safra.
- (ii) A quantidade de cana-de-açúcar informada pela Emitente será dividida por 12 (doze) meses para que se obtenha uma média mensal de produção.
- (iii) Ao longo da respectiva safra, a Emitente deverá informar à Copersucar, que por sua vez informará à Credora, os volumes correspondentes à moagem mensal, conforme informado ao MAPA.
- (iv) Passado um período de 6 (seis) meses, ou seja, nos meses de agosto do respectivo ano-safra (considerando o período de fevereiro e julho) e fevereiro do respectivo ano-safra (considerando o período de agosto a

janeiro), os números serão consolidados para obtenção de uma média mensal real de produção.

- (v) A diferença para menor, caso observada, entre a média mensal real de produção, conforme disposto no item (iv) acima, compara à média mensal informada no início da safra, nos termos do item (ii) acima, deverá permanecer inferior a 12% (doze por cento).
- (vi) Caso o percentual indicado no item (v) acima esteja acima de 12% (doze por cento), então a Emitente deverá: (A) acelerar a entrega do Etanol à Copersucar, no âmbito do Contrato de Fornecimento; e (B) antecipar o pagamento de parcelas, no âmbito do CDCA, para o próximo período de 6 (seis) meses, sob pena de ser declarado Vencimento Antecipado dos valores devidos no âmbito do CDCA.
- (vii) Diante da verificação de 2 (dois) eventos seguidos de quebra de safra acima de 12% (doze por cento), conforme disposto no item (v) acima, será declarado Vencimento Antecipado integral dos valores devidos no âmbito do CDCA.

#### 10.1.2. Manutenção da produção mensal acrescida do estoque:

- (i) A Emitente deverá informar à Copersucar, que por sua vez informará à Credora, seu volume de produção mensal de Etanol e estoques de Etanol.
- (ii) Da mesma forma que no sub-item (ii) da cláusula 10.1.1 acima, os volumes de Etanol serão verificados em agosto e fevereiro de cada ano-safra, para a obtenção de uma média mensal real de produção.
- (iii) A razão da respectiva parcela mensal do CDCA pela produção mensal, acrescida do estoque, deve representar um percentual inferior a 30% (trinta por cento).
- (iv) Caso o percentual indicado no item (iii) acima seja igual ou superior a 30% (trinta por cento), a Emitente deverá então: (A) acelerar a entrega do Etanol à Copersucar, no âmbito do Contrato de Fornecimento; e (B) antecipar o pagamento de parcelas, no âmbito do CDCA, para o próximo período de 6 (seis) meses, sob pena de ser declarado Vencimento Antecipado dos valores devidos no âmbito do CDCA.
- (v) Diante da verificação de um resultado da razão descrita no item (iii) acima igual ou superior a 60% (sessenta por cento), será declarado Vencimento Antecipado integral dos valores devidos no âmbito do CDCA.

#### K. EFEITOS DO VENCIMENTO ANTECIPADO

11. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na Cláusula 10 acima sem o pagamento dos valores devidos pela Emitente em decorrência deste CDCA, a Credora poderá executar

ou excutir este CDCA e as Garantias, oferecidas pela Emitente e/ou por um dos Avalistas ou por terceiros, conforme for o caso, observado o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios Copersucar, podendo para tanto promover, de forma simultânea ou não, (i) a execução do presente CDCA e/ou dos instrumentos que formalizam as Garantias, (ii) a venda amigável dos Direitos Creditórios Copersucar, e (iii) a excussão das garantias adicionais, aplicando, em qualquer caso, o produto de tal venda ou excussão na amortização do Montante Devido e dos demais encargos moratórios e penalidades devidas, observado o disposto na Cláusula 11.1. abaixo.

11.1. Na ocorrência da declaração do vencimento antecipado do presente CDCA, a Emitente e/ou um dos Avalistas obrigam-se a efetuar o pagamento do Valor Nominal, ou seu saldo, conforme o caso, acrescido da Remuneração, calculados *pro rata temporis* desde a última data de pagamento ou, se não houver pagamento anterior, da Data de Emissão até a data do seu efetivo pagamento, de multa pela antecipação, cujo valor será equivalente a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) sobre o saldo do Valor Nominal, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emitente nos termos deste CDCA (e, no caso do subitem (i) da cláusula 10 acima, dos Encargos Moratórios devidos, calculados a partir da data em que tais pagamentos deveriam ter sido efetuados) em até 2 (dois) Dias Úteis contados de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Credora à Emitente e/ou a um dos Avalistas, sob pena de ficarem obrigados, ainda, ao pagamento dos Encargos Moratórios.

#### L. DECLARAÇÕES E CONDIÇÕES PARTICULARES

12. Declarações. São razões determinantes deste CDCA, do Contrato de Penhor, do Contrato de Cessão Fiduciária e do Termo de Securitização as declarações a seguir prestadas pela Emitente, em favor dos titulares do CRA e da Credora, de que:

- (i) está devidamente autorizada a emitir este CDCA, a prestar as Garantias e a cumprir com todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ii) a celebração deste CDCA, bem como o cumprimento das obrigações aqui previstas, não infringe qualquer obrigação anteriormente assumida pela Emitente;
- (iii) a Emitente é a única e legítima beneficiária e titular dos Direitos Creditórios Copersucar, que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravame, judicial ou extrajudicial (exceto pela Cessão Fiduciária), não existindo contra a Emitente ou suas Partes Relacionadas qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo ou fiscal de seu conhecimento que tenha por objeto (ou que razoavelmente possa) prejudicar ou invalidar este CDCA ou as Garantias;
- (iv) a Emitente é uma sociedade empresária limitada e/ou sociedade anônima devidamente organizada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, bem como está devidamente autorizada a desempenhar a atividade descrita em seu objeto social;
- (v) as pessoas que a representam na assinatura deste CDCA, conforme aplicável, têm poderes bastantes para tanto;

- (vi) os termos deste CDCA não contrariam qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa ou judicial que afete a Emitente ou suas Partes Relacionadas, ou quaisquer de seus bens e propriedades;
- (vii) cumpre, e fará com que seus administradores cumpram, com as normas de conduta previstas na Instrução CVM 414 e na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, bem como qualquer norma que venha a substituí-las, alterá-las ou complementá-las, em especial as normas referentes à divulgação de informações;
- (viii) este CDCA constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Emitente e, conforme o caso, dos Avalistas, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (ix) a celebração deste CDCA não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Emitente, assim como suas Partes Relacionadas sejam parte, ou ao qual seus bens ou direitos estejam vinculados, nem resultará em: (a) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos, (b) criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo ou bem da Emitente ou suas Partes Relacionadas, que não os previstos neste CDCA, ou (c) extinção de qualquer desses contratos ou instrumentos; e
- (x) os recursos recebidos pela Emitente em decorrência da emissão deste CDCA serão utilizados pela Emitente para a gestão ordinária de seus negócios, por meio de investimentos no plantio, na substituição e/ou na renovação da lavoura de cana-de-açúcar.

#### M. TRIBUTOS

13. Os tributos incidentes sobre o presente CDCA, as Garantias e/ou sobre os Direitos Creditórios Copersucar, quando devidos, deverão ser pagos pelo respectivo contribuinte de acordo com a legislação aplicável em vigor.

#### N. DISPOSIÇÕES FINAIS

14. As despesas incorridas com o registro e formalização deste CDCA, dos Direitos Creditórios Copersucar vinculados a este CDCA, de novos direitos creditórios apresentados pela Emitente na forma descrita acima e das garantias vinculadas a este CDCA ou, ainda, quaisquer outras despesas, inclusive relativas a registros em cartório, honorários advocatícios (sendo tais honorários advocatícios aqueles incorridos para fins de aditamento aos instrumentos já existentes em caso de eventual necessidade de complemento de garantias), custas e despesas judiciais, tributos, encargos e taxas, correrão por conta exclusiva da Emitente, desde que devidamente comprovadas. Se eventualmente tais despesas forem suportadas pela Credora, deverão ser reembolsadas pela Emitente, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas, em até 3 (três) Dias Úteis da solicitação efetuada pela Credora, ou em prazo inferior, caso previsto expressamente neste CDCA.

15. A Emitente reconhece que o presente CDCA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 24 da Lei 11.076.

16. A Emitente declara estar ciente de que este ato ou qualquer outro ato de

tolerância, se realizado pela Credora neste CDCA ou em qualquer outro instrumento firmado pelas mesmas Partes, não importará em novação ou alteração das condições aqui estipuladas, constituindo-se tal ato mera liberalidade da Credora, nos termos deste instrumento.

17. Na hipótese de eventual inadimplência da Emitente, a Credora poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível.

18. Além dos encargos estabelecidos no item 7 das Disposições Específicas, acima, a Credora poderá, em caso de inadimplência, cobrar da Emitente as despesas razoáveis de cobrança judicial, acrescidos das custas e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais e os honorários de sucumbência, arbitrados em juízo.

19. A Credora fica desde já autorizada pela Emitente a vincular este título aos CRA, que serão emitidos pela Credora, nos termos dos artigos 23, parágrafo único, e 36, da Lei 11.076.

19.1. Para fins do disposto na presente Cláusula, a Emitente autoriza a Credora a divulgar os dados da presente operação para os titulares dos CRA e o mercado de valores mobiliários, de forma que tal divulgação não violará o disposto na Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001, conforme alterada, e qualquer outra regulação ou disposição contratual.

20. Adicionalmente a Emitente está ciente de que a Credora poderá ceder a terceiros os direitos decorrentes da titularidade deste CDCA, inclusive por meio da instituição de regime fiduciário sobre o presente CDCA como lastro de emissão dos CRA, desde que não haja qualquer modificação nos direitos e obrigações ora assumidos pela Emitente.

21. A Emitente não poderá ceder quaisquer de suas obrigações descritas neste CDCA e/ou quaisquer garantias descritas nos Anexos deste CDCA, sem a prévia autorização por escrito da Credora.

22. A Emitente responsabiliza-se a manter constantemente atualizado(s), junto à Credora, o(s) endereço(s) para efeito de comunicação sobre qualquer ato ou fato decorrente deste instrumento.

23. A Emitente declara, para todos fins de direito e sob as penas da lei, que é produtora rural, portanto apta para emitir esta CDCA, nos termos do artigo 24, da Lei 11.076.

24. O presente CDCA é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Emitente por si e seus eventuais sucessores.

25. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente CDCA. Dessa forma, qualquer atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito ou faculdade que caiba à Credora, razão do inadimplemento da Emitente, não prejudicará o exercício de tal direito ou faculdade, ou será interpretado como renúncia, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

26. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra

" <u>Contrato de Penhor</u> "	conforme definido preâmbulo.
" <u>Copersucar</u> "	conforme definido no preâmbulo.
" <u>CRA</u> "	conforme definido no preâmbulo.
" <u>Créditos Cedidos</u> "	conforme definido na cláusula 3.1.
" <u>Credora</u> "	conforme definido no preâmbulo.
" <u>Custodiante</u> "	conforme definido na cláusula 3.12.
" <u>CVM</u> "	Comissão de Valores Mobiliários.
" <u>Data de Apuração</u> "	conforme definido na cláusula 3.5.1.
" <u>Data de Emissão</u> "	conforme definido na cláusula 2.2(iii).
" <u>Data da Integralização</u> "	significa a data em que ocorrer a integralização de CRA por um subscritor.
" <u>Data Limite</u> "	conforme definido na cláusula 3.5.2.
" <u>Data de Vencimento</u> "	conforme definido na cláusula 2.2(iv).
" <u>Dia Útil</u> "	todo dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
" <u>Direitos Creditórios Copersucar</u> "	conforme definido na cláusula 3.1.
" <u>Emissão</u> "	conforme definido no preâmbulo.
" <u>Evento de Inadimplemento</u> "	conforme definido na cláusula 4.1.
" <u>Evento de Reforço e Complementação</u> "	conforme definido na cláusula 3.11.1.
" <u>Excussão</u> "	conforme definido na cláusula 4.2.
" <u>Fundo de Reserva</u> "	significa o fundo de reserva a ser constituído na Conta Recebedora, para fazer frente aos pagamentos das Obrigações.
" <u>Garantias</u> "	conforme definido na cláusula 3.1.
" <u>IGP-M</u> "	Índice Geral de Preços do Mercado.
" <u>Lei 11.076</u> "	conforme definido preâmbulo.

" <u>Lei 4.728</u> "	conforme definido no preâmbulo.
" <u>Lei 9.514</u> "	conforme definido no preâmbulo.
" <u>Lei das Sociedades por Ações</u> "	Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
" <u>Limite Mínimo</u> "	conforme definido na cláusula 3.5.
" <u>Obrigações</u> "	conforme definido na cláusula 2.3.
" <u>Ônus</u> " e o verbo correlato " <u>Onerar</u> "	quaisquer ônus, gravames, direitos e opções, compromisso à venda, outorga de opção, preferência ou prioridade, reais ou pessoais, e quaisquer feitos ajuizados, fundados em ações reais ou pessoais reipersecutórias, tributos (federais, estaduais ou municipais), de qualquer natureza, inclusive por atos involuntários.
" <u>Pagamento dos CRA</u> "	conforme definido na cláusula 2.2(vi).
" <u>Parte</u> " ou " <u>Partes</u> "	conforme definido no preâmbulo.
" <u>Penhor Agrícola</u> "	conforme definido no preâmbulo.
" <u>Razão de Garantia dos Créditos Cedidos Fiduciariamente</u> "	conforme definido na cláusula 3.6.
" <u>Reforço e Complementação de Garantia</u> "	conforme definido na cláusula 3.11.
" <u>Remuneração</u> "	conforme definido na cláusula 2.2(vi)
" <u>Reorganização Societária</u> "	em relação a uma Pessoa, qualquer transformação, cisão, fusão, incorporação (de sociedades ou ações), integralização de capital (drop down) ou qualquer outra forma de combinação de negócios, conforme definido na Deliberação da CVM nº 665, de 4 de agosto de 2011.
" <u>Securitizadora</u> "	conforme definido no preâmbulo.
" <u>Termo de Securitização</u> "	conforme definido no preâmbulo.
" <u>Valor de Referência</u> "	conforme definido na cláusula 3.5.1.

---

**ANEXO II - PROCURAÇÃO**

---

[•], [qualificação completa] (doravante designada "Outorgante"), por meio de seus representantes legais abaixo assinados, nomeia e constitui, em caráter irrevogável e irretratável, consoante os artigos 683, 684 e 685, do Código Civil, sua bastante procuradora a GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua do Rocio, 288, conjunto 16 (parte), 1º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.876.090/0001-93 (doravante designada "Outorgada"), ou sua substituta, na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 8ª Emissão da Gaia Agro Securitizadora S.A. ("CRA"), perfazendo o valor total de até R\$82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de reais), para, em seu nome e em benefício dos titulares de CRA, em caso de inadimplemento da Outorgante, com o propósito especial e exclusivo de realizar todo e qualquer ato necessário a fim de, nos termos da cláusula 4.6 do "Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária de Bens em Garantia", datado de [•] de [•] de 2014 (designado, conforme aditado, o "Contrato de Cessão Fiduciária"), preservar a eficácia do Contrato de Cessão Fiduciária e excutir as Garantias nele previstas, bem como firmar, se necessário, quaisquer documentos e praticar quaisquer atos necessários à excussão demais Garantias constituídas em favor dos titulares de CRA: (i) praticar qualquer ato (inclusive atos perante qualquer terceiro ou qualquer órgão público) e firmar qualquer instrumento compatível com os termos do Contrato de Cessão Fiduciária; (ii) praticar todos os atos necessários para a preservação do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como da situação das Garantias nele constituídas, como direito de garantia de primeiro grau válido, exequível e devidamente formalizado; (iii) conduzir os procedimentos de excussão de Garantias, conforme previstos no Contrato de Cessão Fiduciária; (iv) receber o produto da execução das Garantias para pagamento das Obrigações; e (v) firmar todos e quaisquer outros instrumentos e praticar todos os atos (inclusive atos perante qualquer terceiro ou qualquer órgão público) necessários para excutir as Garantias. A Outorgada poderá substabelecer, no todo ou em parte, os poderes ora conferidos. Os termos em letra maiúscula ora empregados, sem definição no presente instrumento, terão o significado a eles atribuído no Contrato de Cessão Fiduciária. A presente procuração: (a) é outorgada de forma irrevogável e irretratável; (b) destina-se ao atendimento das obrigações previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, em conformidade com artigo 684 do Código Civil; e (c) é válida por 5 (cinco) anos ou até o cumprimento integral das Obrigações, o que ocorrer por último.

---

[•]

---

ANEXO XI MINUTA FINAL DO CONTRATO DE PENHOR AGRÍCOLA

---

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE PENHOR AGRÍCOLA E OUTRAS AVENÇAS

*entre*

[USINA]  
*Empenhante*

GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.  
*Credora*

*e*

[\_\_\_\_\_]   
*como Fiel Depositário*

Datado de [•] de [•] de 2014

---

## ÍNDICE

1. DEFINIÇÕES E PRAZOS .....	4
2. OBRIGAÇÕES GARANTIDAS .....	4
3. CONSTITUIÇÃO DO PENHOR AGRÍCOLA EM GARANTIA.....	6
4. RAZÃO DE GARANTIA DOS BENS EMPENHADOS.....	8
5. FIEL DEPOSITÁRIO .....	9
6. DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES .....	9
7. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS.....	15
8. DECLARAÇÕES E GARANTIAS .....	16
9. DESPESAS E TRIBUTOS .....	18
10. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO.....	19
11. INDENIZAÇÃO.....	19
12. COMUNICAÇÕES .....	19
13. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	20
14. LEI APLICÁVEL E FORO .....	22
ANEXO I – DEFINIÇÕES.....	27
ANEXO II – BENS EMPENHADOS.....	3
ANEXO III – MODELO DE MANDATO .....	4

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE PENHOR AGRÍCOLA E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as Partes abaixo qualificadas:

1. [USINA], [sociedade empresária limitada/sociedade anônima de capital fechado], com sede na [cidade], [estado], [endereço completo], inscrita no CNPJ/MF sob o nº [•], neste ato devidamente representada na forma do seu [contrato social/estatuto social], neste ato devidamente representada na forma do seu estatuto social ("Empenhante");
2. GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua do Rocio, 288, conjunto 16 (parte), 1º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.876.090/0001-93, neste ato devidamente representada na forma do seu estatuto social ("Credora" ou "Securitizadora"); e
3. [FIEL DEPOSITÁRIO], [brasileiro], [casado], [profissão], com carteira de identidade (RG) nº [•] e inscrito no CPF/MF sob o nº [\_\_], com endereço profissional na Cidade de [\_\_], Estado de [\_\_], na [\_\_] ("Fiel Depositário");

Quando referidos em conjunto a Empenhante, a Credora e o Fiel Depositário, serão também denominados "Partes" e, individualmente, "Parte".

### CONSIDERANDO QUE

- (i) nos termos da Carta Vinculante enviada pela COPERSUCAR S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287, 3º andar, sala B, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.265.949/0001-77 ("Copersucar") à Empenhante, e por esta aceita em [•] de [•] de 2014 ("Carta Vinculante"), a Empenhante concordou em participar do programa de securitização de direitos creditórios do agronegócio, na qualidade de emissora do CDCA (conforme abaixo definido), para posterior vinculação, pela Securitizadora, aos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 8ª Emissão da Gaia Agro Securitizadora S.A. ("CRA" e "Emissão", respectivamente), por meio do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª Série da 8ª Emissão da Gaia Agro Securitizadora S.A.", a ser celebrado entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário ("Termo de Securitização");
- (ii) no âmbito de suas atividades, a Empenhante emitiu o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA nº [•]) ("CDCA"), em conformidade com a Lei 11.076, em favor da Credora, ou à sua ordem, no valor total de R\$[•];
- (iii) a Securitizadora, nos termos dos artigos 23 e 38 da Lei nº 11.076/04, tem por objeto a aquisição e securitização de direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de

máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, para fins de emissão e colocação de certificados de recebíveis do agronegócio no mercado financeiro e de capitais;

- (iv) nos termos do artigo 23, parágrafo único, da Lei nº 11.076, e da Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Instrução CVM 414"), os CRA serão lastreados: (a) pelo CDCA; e (b) por outros certificados de direitos creditórios do agronegócio, com características semelhantes às do CDCA e descritas no Termo de Securitização, emitidos por outras sociedades com quem a Copersucar mantém relacionamento comercial por meio dos respectivos contratos de fornecimento, indicadas no Anexo VII do Termo de Securitização ("Devedoras");
- (v) no curso regular de seus negócios, a Securitizadora pretende antecipar à Empenhante recursos para financiar suas atividades do agronegócio, por meio da emissão de CRA, lastreado no CDCA, nos termos da Instrução CVM 414, conforme alterada;
- (vi) o CDCA e o CRA contarão com determinadas garantias, representadas por cessão fiduciária de direitos creditórios, por penhor agrícola de cana-de-açúcar e por aval;
- (vii) em garantia do fiel, pontual e integral cumprimento, pela Empenhante, de todas as suas obrigações principais e acessórias assumidas no âmbito do CDCA, das Garantias e, conseqüentemente, do CRA, a Empenhante comprometeu-se, em caráter irrevogável e irretratável, a empenhar, em favor da Credora, as quantidades de cana-de-açúcar indicadas no Anexo II do presente Contrato, referentes às safras 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018, de propriedade da Empenhante, em imóveis localizados [na comarca de [\_\_]], Estado de [\_\_], conforme item H das disposições gerais do CDCA e nos termos do artigo 1.438 e seguintes do Código Civil; e
- (viii) o presente Contrato é constituído sem prejuízo das outras garantias constituídas ou a serem constituídas em favor da Credora.

RESOLVEM AS PARTES celebrar o presente "*Instrumento Particular de Constituição de Penhor Agrícola e Outras Avenças*", nos seguintes termos e condições:

## 1. DEFINIÇÕES E PRAZOS

1.1. Definições. Exceto se expressamente indicado: (i) palavras e expressões em maiúsculas terão o significado previsto no Anexo I, no CDCA ou no Termo de Securitização; e (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural.

1.2. Prazos. Para os fins deste Contrato, todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se qualificados expressamente como Dias Úteis.

## 2. OBRIGAÇÕES GARANTIDAS

2.1. CDCA. Para os fins do artigo 1.424 do Código Civil, os termos e as condições gerais do CDCA, estão resumidamente descritos abaixo:

- (i) Valor Nominal: R\$[.] ([.] milhões de reais);
- (ii) Data de Emissão do CDCA: [.] de [.] de 2014;
- (iii) Data de Vencimento Final: [.] de [.] de 2017;
- (iv) Cronograma para Amortização: em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, conforme descrito no cronograma de pagamentos do Anexo III do CDCA;
- (v) Remuneração: as parcelas do CDCA serão acrescidas de juros, incidentes de forma anual, a partir da Data da Integralização até as Datas de Vencimento, apurado sobre o Valor Nominal, ou saldo do Valor Nominal, equivalentes a [.]% ([.] por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI over extra grupo - Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas pela CETIP S.A. - Mercados Organizados ("CETIP"), no informativo diário, disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano, acrescida exponencialmente de um spread de [.]% ([.] por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis; e
- (vi) Hipóteses de Vencimento Antecipado: as hipóteses de vencimento antecipado do CDCA estão estipuladas no próprio instrumento.

2.2. Certificados de Recebíveis do Agronegócio. Para os fins do artigo 1.424 do Código Civil, os termos e as condições gerais dos CRA estão resumidamente descritos abaixo:

- (i) Quantidade: 250 (duzentos e cinquenta) CRA, totalizando o valor de até R\$82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de reais);
- (ii) Número da Série da Emissão: 1ª Série da 8ª Emissão;
- (iv) Data de Vencimento: 07 de fevereiro de 2018;
- (v) Cronograma para Amortização: As amortizações dos CRA ocorrerão em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, conforme cálculo e cronograma indicado no Termo de Securitização ("Amortização Programada");
- (vi) Remuneração: A partir da Data de Integralização, os CRA farão jus a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal, ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, equivalentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI over extra

grupo - Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas pela CETIP, no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano, acrescida de um spread de 3,0% (três por cento) ao ano ("Remuneração" e, em conjunto com a Amortização Programada "Pagamento dos CRA");

- (vii) Hipóteses de Vencimento Antecipado: as hipóteses de vencimento antecipado dos CRA estão estipuladas no Termo de Securitização.

2.2.1. Não obstante a descrição nas cláusulas 2.1 e 2.2, acima, todos os termos e condições do CDCA e dos CRA, previstos em seus respectivos documentos constitutivos, bem como dos demais Contratos de Penhor Agrícola, conforme aplicáveis, são parte integrante deste Contrato para fins de caracterização do objeto da garantia real de Penhor Agrícola nele constituída.

2.3. Obrigações Garantidas. O Penhor Agrícola garantirá o cumprimento integral, pela Empenhante, das Obrigações por ela assumidas, assim entendidas como toda e qualquer obrigação derivada do CDCA e dos CRA, incluindo valores devidos, seja em decorrência do CDCA, deste Contrato e das demais Garantias e/ou da legislação aplicável, independentemente de sua exigibilidade, inadimplemento ou vencimento antecipado, seja em caso de: (i) inadimplemento, total ou parcial; (ii) decretação de vencimento antecipado, de todo e qualquer montante de valor nominal, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes do CDCA e/ou dos CRA; (iii) incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; (iv) qualquer despesa para a consolidação de propriedade em nome da Credora ou para excussão das Garantias, inclusive emolumentos e as de publicação dos anúncios dos leilões, conforme aplicável; (v) qualquer custo ou despesa incorrido pela Credora ou pelos titulares dos CRA em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas decorrentes do CDCA, deste Contrato e das demais Garantias; (vi) haver qualquer outro montante devido pela Empenhante à Credora, aos titulares dos CRA e aos demais prestadores de serviços para os CRA; e (vii) inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago, relacionado com o CDCA ou com a oferta pública ou a emissão dos CRA, calculado proporcionalmente à porcentagem que o CDCA representa no valor total da Oferta, observados os limites previstos no CDCA.

2.4. Exercício de Direitos. Os poderes, pretensões e faculdades atribuídas à Credora, no CDCA, nos Contratos de Garantia e/ou no Termo de Securitização, poderão ser exercidos direta e conjuntamente pelos titulares de CRA e/ou pelo Agente Fiduciário, após deliberação em assembleia geral, conforme previsto no Termo de Securitização.

### 3. CONSTITUIÇÃO DO PENHOR AGRÍCOLA EM GARANTIA

3.1. Penhor Agrícola. Em garantia das Obrigações, por este Contrato e na melhor forma de direito, a Empenhante, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos da Lei 2.666 e das disposições do Código Civil (artigo 1.438 e seguintes), outorga em favor da Credora o penhor agrícola, em primeiro e único grau de preferência e sem concorrência de terceiros, das quantidades de cana-de-açúcar (toneladas métricas) indicadas no Anexo II do presente Contrato, referentes às safras 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018, de

propriedade da Empenhante, livres e desembaraçadas de quaisquer Ônus e impedimentos de qualquer tipo, localizadas nos imóveis rurais descritos no Anexo II do presente Contrato, suficientes para o cumprimento integral das disposições deste Contrato e do CDCA, incluindo a Razão de Garantia dos Bens Empenhados. A quantidade de Bens Empenhados será ajustada sempre que necessário ao atendimento da Razão de Garantia dos Bens Empenhados, apurada na forma prevista pela cláusula 4ª, abaixo, e nos demais Contratos de Penhor Agrícola.

3.1.1. O vínculo real estabelecido pelo presente Penhor Agrícola será transferido automaticamente a qualquer produto ou subproduto decorrente do processo de beneficiamento ou transformação dos Bens Empenhados, nos termos da Lei 2.666, ficando desde já estabelecido que os direitos da Credora sobre os produtos ou subprodutos dos Bens Empenhados independem do resultado que será efetivamente obtido com o beneficiamento e transformação dos Bens Empenhados.

3.1.2. A Empenhante declara e garante que é a legítima proprietária dos Bens Empenhados encontrando-se os referidos bens livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, cessão ou gravames de qualquer espécie, com exceção do Ônus constituído no âmbito deste Contrato.

3.1.3. Declara e garante, ainda, a Empenhante, que não existe qualquer proibição de qualquer natureza que a impeça de constituir a presente garantia, bem como que os Bens Empenhados, encontram-se cultivados em áreas agrícolas de sua propriedade e/ou de propriedade de terceiros, conferidas em arrendamento e/ou parceria agrícola, detendo a Empenhante a posse dos Bens Empenhados e estando expressamente autorizada a empenhá-los.

3.1.4. Fica a Empenhante obrigada a manter os Bens Empenhados em perfeito estado de conservação, inclusive durante a realização dos procedimentos de corte dos mesmos, de sorte que suas características específicas não sofram qualquer alteração até a sua respectiva liberação pela Credora, bem como a informar à Credora e o Agente Fiduciário acerca da ocorrência de qualquer fato relevante com relação aos Bens Empenhados, à quantidade e/ou à qualidade dos seus subprodutos empenhados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua ocorrência.

3.1.5. A Empenhante e o Fiel Depositário, neste ato, obrigam-se a assegurar à Credora, à Empresa Especializada e/ou aos seus representantes designados, a qualquer tempo, total e irrestrito acesso ao local onde estão cultivados/armazenados os Bens Empenhados, a fim de que possam ser averiguadas, a qualquer tempo, a quantidade e a qualidade dos Bens Empenhados.

3.1.6. A Credora poderá, mediante prévia notificação à Empenhante, requisitar cópia de todos os documentos que sejam necessários para apurar o *status* dos Bens Empenhados, bem como do processo produtivo da Empenhante.

3.2. Garantias Adicionais. Sem prejuízo do disposto acima, as Obrigações serão também garantidas por meio de:

- (i) aval dos Srs. [+], nos termos do CDCA ("Aval"); e
- (ii) cessão fiduciária de direitos creditórios originários de contratos de compra e venda de etanol, conforme regulada pelo "Instrumento

Particular de Constituição de Cessão Fiduciária de Bens em Garantia" celebrado entre a Empenhante, a Securitizadora e a Copersucar, em [•] de [•] de 2014, em fase de registro perante o competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos ("Contrato de Cessão Fiduciária", em conjunto com o Aval e com o presente Penhor Agrícola, "Garantias").

#### 4. RAZÃO DE GARANTIA DOS BENS EMPENHADOS

4.1. Razão de Garantia dos Bens Empenhados. Os Bens Empenhados deverão existir, nas condições estabelecidas neste Contrato, nos demais Contratos de Penhor Agrícola e observada a cláusula 8.2.2.2 do CDCA, em quantidade suficiente para cumprir com a Razão de Garantia dos Bens Empenhados, até que todas as obrigações relacionadas ao CDCA, aos Contratos de Garantia e, conseqüentemente, aos CRA, sejam cumpridas, conforme definidas nos Contratos de Garantia e no Termo de Securitização, sob pena de vencimento antecipado do CDCA e da emissão dos CRA.

4.1.1. Para fins de apuração da Razão de Garantia dos Bens Empenhados, os Bens Empenhados terão seu valor calculado considerando o valor da cana-de-açúcar, de acordo com a fórmula abaixo, utilizando-se: (i) o índice CONSECANA utilizado para apurar o valor acumulado do quilo de ATR, disponível no site [www.udop.com.br](http://www.udop.com.br); e (ii) o valor fixo de 135 kg (cento e trinta e cinco quilogramas) de ATR para cada tonelada dos Bens Empenhados.

$$V \text{ Bens Empenhados} = Q \text{ Bens Empenhados} \times (V \text{ ATR} \times 135)$$

Onde:

<i>V Bens Empenhados</i>	Valor dos Bens Empenhados.
<i>Q Bens Empenhados</i>	Volume em toneladas métricas de Bens Empenhados, identificado no respectivo relatório periódico emitido pela Empresa Especializada, referente aos próximos 12 (doze) meses contados da data de emissão de referido relatório.
<i>V ATR</i>	Valor acumulado do quilo de ATR calculado segundo a metodologia CONSECANA para o Estado de São Paulo referente ao mês diretamente anterior ao período de apuração da Razão de Garantia dos Bens Empenhados, disponível no site <a href="http://www.udop.com.br">www.udop.com.br</a> (R\$/Kg de ATR).
135	Quantidade em quilos de ATR por tonelada métrica de Bens Empenhados, fixada para fins de apuração.

4.1.2. A Razão de Garantia dos Bens Empenhados será apurada: (i) no momento da constituição do Penhor Agrícola, pela Credora ou por quem a Credora indicar, por meio do Relatório Inicial; e (ii) periodicamente, por meio dos Relatórios Semestrais preparados pela Empresa Especializada.

4.1.3. Serão desconsiderados para fins do cálculo acima Bens Empenhados que venham a ser objeto de qualquer evento que imponha outro Ônus, inclusive penhora,

sequestro, arresto ou qualquer outra medida judicial ou administrativa, de modo a se tornarem inábeis, impróprios, imprestáveis ou insuficientes para assegurar o cumprimento das obrigações garantidas pelo Penhor Agrícola, situação essa que, no entanto, não importará na liberação do Penhor Agrícola constituído sobre tais Bens Empenhados.

## 5. FIEL DEPOSITÁRIO

5.1. Fiel Depositário. Os Bens Empenhados são entregues neste ato ao Fiel Depositário, que os recebe, nos termos do artigo 627 e seguintes do Código Civil (com exceção do artigo 644), comprometendo-se, sem nenhuma remuneração, a conservá-los sob sua guarda e a zelar pela sua integridade, respondendo civil e criminalmente pelo fiel desempenho do encargo assumido e obrigando-se a entregar ou restituir os Bens Empenhados tão logo a Credora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, assim os exijam.

5.1.1. Os Bens Empenhados ficarão depositados nas áreas indicadas no Anexo II, de onde não poderão ser removidos sem a autorização, prévia e por escrito, da Credora, exceto pelo disposto na Cláusula 6.3.1 abaixo.

5.1.2. O Fiel Depositário deverá manter-se como depositário dos Bens Empenhados até a efetiva satisfação das Obrigações.

5.1.3. Nos mesmos termos da Cláusula 3.1.4. acima, o Fiel Depositário obriga-se a (i) informar, por escrito, a Credora e o Agente Fiduciário, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, sempre que ocorrer qualquer fato relevante com relação aos Bens Empenhados; e (ii) manter os Bens Empenhados em perfeito estado de conservação, de sorte que suas características específicas não sofram qualquer alteração que possa afetar de forma negativa o seu valor e a sua utilização industrial.

## 6. DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

6.1. Autorização. A constituição do Penhor Agrícola regulado pelo presente Contrato foi aprovada, por unanimidade, na [assembleia geral de acionistas] da Empenhante, realizada em [\_\_\_], devidamente arquivada na [JUCESP] em [•] de [•] de 2014, sob o nº [•].

6.2. Razão Determinante. No âmbito da Emissão, é razão determinante para realização do investimento pelos titulares do CRA, neste ato representados pela Credora, a declaração da Empenhante de que a outorga das Garantias pela mesma não compromete, nem comprometerá, até a Data de Vencimento Final, total ou parcialmente, a operacionalização e a continuidade das atividades da Empenhante, inclusive sua liquidez, capacidade creditícia ou desempenho operacional.

6.3. Movimentação dos Bens Empenhados. Durante a vigência deste Contrato e dos demais Contratos de Penhor Agrícola, os Bens Empenhados ficarão sob a guarda do Fiel Depositário, nos termos da cláusula 5ª, acima, e não poderão ser movimentados, transferidos ou entregues a qualquer pessoa, salvo prévio ajuste realizado por escrito entre as partes interessadas.

6.3.1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 6.3. acima, os Bens Empenhados poderão ser cortados, carregados e transportados pela Empenhante, para qualquer de suas

unidades industriais, ou ainda, para unidades industriais de terceiros, em caso de venda dos Bens Empenhados para outras unidades industriais, para industrialização e comercialização dos seus produtos e derivados. Neste sentido, a Empenhante compromete-se, desde já, a comunicar a Credora quando da ocorrência de tais eventos, identificando as respectivas quantidades dos Bens Empenhados e sua localização, sendo que tal comunicação deverá ser feita em até 05 (cinco) dias após o fechamento do mês em que tais eventos se realizarem.

6.3.2. Na ocorrência de qualquer um dos Eventos de Inadimplemento previstos na cláusula 6.6, abaixo, os Bens Empenhados, bem como seus respectivos produtos e subprodutos, deverão ser entregues à Credora, sendo certo, entretanto, que a Credora somente poderá utilizar os tais bens exclusivamente para fins de (i) satisfação integral ou parcial das Obrigações; e/ou (ii) cumprimento das demais disposições previstas neste Contrato, nos demais Contratos de Penhor Agrícola, no CDCA e nos CRA.

6.3.3. Sem prejuízo da necessidade de cumprimento da Razão de Garantia dos Bens Empenhados durante toda a vigência das Obrigações Garantidas e da eventual necessidade de reforço e substituição da garantia constituída no âmbito deste Contrato e dos demais Contratos de Penhor Agrícola, os Bens Empenhados, bem como seus produtos ou subprodutos, que forem destinados exclusivamente ao cumprimento, por parte da Empenhante, das obrigações previstas nos direitos creditórios do agronegócio que constituem o lastro do CDCA, passarão a ser considerados como se estivessem liberados da garantia real aqui estabelecida, no ato de entrega de referidos bens em favor dos respectivos credores de tais direitos creditórios do agronegócio, sendo que a formalização de tal liberação dependerá de solicitação expressa por parte da Empenhante, a ser feita de forma consolidada, por Comarca onde os Bens Empenhados estão localizados e por safra/ano, com as respectivas anuências da Securitizadora e do Agente Fiduciário. Todas as despesas devidas que sejam ou venham a ser realizadas para a liberação do Penhor Agrícola, nos termos acima, correm e correrão por conta única e exclusiva da Empenhante.

6.4. Monitoramento de Lavouras. Desde logo fica permitido à Credora, ou pessoas por ela indicadas, livre acesso aos imóveis descritos no Anexo II, com a finalidade de vistoriar e fiscalizar a condução da lavoura dos Bens Empenhados e a produção dos Bens Empenhados, bem como verificar a situação das Garantias. Diante da presença de irregularidades comunicadas à Empenhante e não sanadas no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, fica desde logo a Credora autorizada a adotar as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias ao fiel cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato.

6.4.1. A Securitizadora contratará a Empresa Especializada, ou outra empresa a seu exclusivo critério, para a prestação dos serviços de monitoramento dos Bens Empenhados. Tal Empresa Especializada receberá da Securitizadora, com recursos do patrimônio separado, a remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável, deste Contrato e do respectivo contrato de monitoramento. O pagamento dos custos relacionados ao monitoramento serão realizados pela Securitizadora, observado o disposto na Cláusula 6.4.3. abaixo, por meio da utilização do fluxo dos CDCA e dos recursos do patrimônio separado. O escopo do trabalho de Monitoramento realizado pela Empresa Especializada compreenderá a emissão de 2 (dois) tipos de relatórios de monitoramento, abaixo detalhados:

- (i) Relatório Inicial: compreenderá as áreas oneradas pelo Penhor Agrícola e deverá ser emitido uma única vez pela Empresa Especializada e apresentado à Credora, até a Data de Integralização; e

- (ii) Relatório Semestral: compreenderá a previsão da produção da safra nas áreas oneradas pelo Penhor Agrícola para os 12 (doze) meses subsequentes à data de sua emissão, devendo ser realizado semestralmente pela Empresa Especializada e apresentado até o 10º (décimo) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que foi realizado.

6.4.2. Os relatórios acima mencionados serão entregues à Credora, com cópia para a Empenhante, dentro do prazo estabelecido no respectivo contrato de monitoramento a ser celebrado com a Empresa Especializada, que deverá observar as periodicidades previstas na cláusula 6.4.1, acima.

6.4.3. No que tange aos custos referidos no item 6.4.1. acima, fica desde já acordado que os valores relativos ao Relatório Inicial e aos Relatórios Semestrais indicados nos itens 6.4.1.(i) e 6.4.1.(ii) acima estão inclusos dentre os valores que serão descontados proporcionalmente do montante que será desembolsado à Empenhante, nos termos da Cláusula 4.2 do CDCA. Caso seja identificada a necessidade de emissão de novo Relatório Inicial (diante de um Evento de Reforço e Substituição), em data diversa da aqui negociada, tais custos deverão ser arcados pela Empenhante, conforme desde já acordado para tais circunstâncias.

6.5. Reforço e Complementação de Garantia. Nos termos dos artigos 1.425 e 1.427 do Código Civil, na hipótese de ocorrência de qualquer ato ou fato, independentemente da vontade da Empenhante, que implique ou possa implicar o desfalque, deterioração, perecimento ou desapropriação, total ou parcial, dos Bens Empenhados, a Empenhante ficará obrigada a, mediante aviso ou notificação da Credora, reforçá-los ou substituí-los mediante a constituição de penhor sobre novos bens de mesma natureza que os Bens Empenhados, livres e desembaraçados de qualquer Ônus, e que sejam previamente aceitos pela Credora ("Reforço e Complementação de Garantia"). Para os fins deste Contrato e dos demais Contratos de Penhor Agrícola, são exemplos de Eventos de Reforço e Substituição: (i) a deterioração ou depreciação dos Bens Empenhados; (ii) a penhora, arresto ou qualquer medida judicial ou administrativa de efeito similar sobre os Bens Empenhados; (iii) disposição, transferência, cessão ou alienação (ainda que em caráter fiduciário), penhor ou qualquer Ônus sobre os Bens Empenhados; (iv) desapropriação, confisco ou qualquer outra forma de perda do domínio dos Bens Empenhados objeto das Garantias, ou dos imóveis em que referidos Bens Empenhados estejam localizados; (v) não atendimento, por qualquer motivo, da Razão de Garantia dos Bens Empenhados, nos termos da cláusula 6.5.2, abaixo; (vi) o inadimplemento de quaisquer obrigações previstas nos Contratos de Garantia, no CDCA e/ou no Termo de Securitização que não resulte, diretamente, em um Evento de Inadimplemento; e/ou (vii) falsidade, imprecisão ou descumprimento das declarações e garantias prestadas neste Contrato ("Evento de Reforço e Substituição").

6.5.1. Sem prejuízo do disposto acima, no caso de qualquer Evento de Reforço e Substituição, a Empenhante se obriga ainda a, em até 5 (cinco) Dias Úteis: (i) notificar por escrito a Credora, para informar: (a) os fatos que acarretaram a perda ou deterioração dos Bens Empenhados; (b) a quantidade de Bens Empenhados faltante; e (c) qualquer outra informação relevante ou necessária; bem como (ii) providenciar o imediato Reforço e Complementação de Garantia, conforme procedimento previsto na cláusula 6.5.3, abaixo.

6.5.2. O não atendimento da Razão de Garantia dos Bens Empenhados constituirá Evento de Reforço e Substituição, nos termos do item (v) da cláusula 6.5, acima,

caso seja apurado a qualquer tempo, em percentual inferior a [ ]% ([ ] por cento), com base no acompanhamento realizado periodicamente, à cada data de emissão de Relatório Semestral.

6.5.3. Caso seja verificado, a qualquer momento, qualquer Evento de Reforço e Substituição, inclusive nos termos da cláusula 6.5.2, acima, a Empenhante se compromete, mediante notificação prévia da Credora, a adotar todas as providências que se façam necessárias para imediatamente apresentar à Credora novas quantidades de bens equivalentes aos Bens Empenhados, em montante suficiente para o restabelecimento da Razão de Garantia dos Bens Empenhados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da constatação de tal evento e/ou da notificação nesse sentido, o que ocorrer antes, sendo que somente poderão ser empenhadas novas quantidades de bens equivalentes aos Bens Empenhados que sejam previamente aceitas e aprovadas, por escrito, pela Credora, após análise de toda a documentação por ela solicitada. A Empenhante se obriga a encaminhar juntamente um relatório da Empresa Especializada para o fim específico de atestar que as novas quantidades de bens a serem empenhadas atendem aos padrões usuais de qualidade, no mínimo equivalentes aos Bens Empenhados. Caso a Empenhante não apresente, justificadamente, a totalidade das informações e/ou documentos que sejam solicitados, a Credora enviará uma notificação indicando as informações e/ou documentação pendente. A Empenhante poderá apresentar as informações e/ou documentação faltante em até 10 (dez) dias corridos contados da notificação enviada pela Credora nesse sentido. Após a aprovação da Credora quanto às novas quantidades de bens equivalentes aos Bens Empenhados a serem oneradas no âmbito deste Contrato, que independerá de aprovação prévia por assembleia geral de titulares de CRA, a Empenhante se obriga a formalizar o aditamento da quantidade adicional de bens a serem empenhados no prazo de 7 (sete) dias corridos de tal aprovação. O processo completo de Reforço e Complementação de Garantia, efetivado por meio da completa formalização do Penhor Agrícola sobre os novos Bens Empenhados e registro do respectivo instrumento, não poderá ultrapassar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos da constatação Evento de Reforço e Substituição e/ou do envio de notificação nesse sentido, o que ocorrer antes.

6.6. Eventos de Inadimplemento. Sem prejuízo de demais eventos identificados ao longo deste Contrato, para os fins aqui previstos, observado, ainda, o disposto no CDCA, no Termo de Securitização, nos demais Contratos de Penhor Agrícola e no Contrato de Cessão Fiduciária, constituem hipóteses de excussão das Garantias, a critério da Credora, os seguintes Eventos de Inadimplemento, isolada ou cumulativamente:

- (i) vencimento antecipado das Obrigações;
- (ii) descumprimento pela Empenhante de qualquer Obrigação financeira aqui assumida, não sanada no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados de seu vencimento;
- (iii) descumprimento pela Empenhante de qualquer Obrigação não financeira aqui assumida, não sanada no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis da comunicação do referido descumprimento: (a) pela Empenhante à Securitizadora, ou (b) pela Securitizadora à Empenhante, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico;
- (iv) provarem-se falsas, ou revelarem-se incorretas ou enganosas,

quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Empenhante, em que a falsidade, incorreção ou o engano em questão não seja sanado no prazo de 3 (três) Dias Úteis: (a) do conhecimento, pela Empenhante da falsidade, incorreção ou do engano, (b) da comunicação pela Empenhante à Securitizadora, ou (c) da comunicação pela Securitizadora à Empenhante, dos três o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico;

- (v) se a Empenhante tentar ou praticar qualquer ato que vise anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, este Contrato, o CDCA, o Contrato de Cessão Fiduciária ou o Termo de Securitização, ou limitar os poderes dos titulares de CRA de excutir a totalidade das Garantias até cumprimento integral das Obrigações; ou
- (vi) proposição contra a Empenhante de demandas, judiciais ou administrativas, ou qualquer investigação, que afete os Bens Empenhados, no todo ou em parte.

6.7. Excussão do Penhor Agrícola. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Inadimplemento, ou conforme previsto no CDCA, Contrato de Cessão Fiduciária ou no Termo de Securitização, ou, ainda, em caso de vencimento das Obrigações em sua respectiva data de vencimento sem que tenham sido efetuados todos os pagamentos devidos, a Credora poderá, pelo preço e nas condições que entender apropriadas, independentemente da exigibilidade das Obrigações, pública ou particularmente, judicial ou extrajudicialmente, inclusive de forma amigável, a seu exclusivo critério, independentemente de leilão, de hasta pública, de avaliação, de notificação judicial ou extrajudicial ou de qualquer outro procedimento, excutir os Bens Empenhados, no todo ou em parte, até o integral pagamento das Obrigações. Para tanto, fica desde já a Credora autorizada pela Empenhante, em caráter irrevogável e irretratável, a, com o objetivo de liquidar e/ou amortizar as Obrigações, alienar, converter, vender ou ceder por instrumento privado, operação ou de outro modo, no todo ou em parte, os Bens Empenhados ("Excussão").

6.7.1. Os recursos apurados de acordo com os procedimentos de Excussão previstos na cláusula 6.7, acima, na medida em que forem sendo recebidos, serão imediatamente aplicados na liquidação e/ou amortização do saldo devedor das Obrigações.

6.7.2. Caso os recursos obtidos com a Excussão não bastem para a liquidação integral das Obrigações, a Empenhante continuará obrigada pelo saldo remanescente, sem prejuízo dos acréscimos de encargos moratórios e outros encargos incidentes sobre o saldo devedor das Obrigações. A Credora entregará à Empenhante o que porventura sobejar após a excussão da presente garantia e adimplemento da totalidade do saldo devedor das Obrigações. A entrega dar-se-á mediante o depósito de tais recursos em conta específica indicada oportunamente pela Empenhante.

6.7.3. A excussão do Contrato independerá de qualquer providência preliminar por parte da Credora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza.

6.8. Outorga de Poderes. A Empenhante, neste ato, em caráter irrevogável e

irretratável, consoante os artigos 683, 684 e 685 do Código Civil, se compromete a nomear e constituir a Credora, como condição de negócio, com poderes da cláusula "em causa própria", na hipótese de inadimplemento total ou parcial das Obrigações ou na ocorrência de um Evento de Inadimplemento, observado o disposto neste Contrato e nos demais Contratos de Penhor Agrícola, por si ou seus representantes, para praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta cláusula 6ª.

6.8.1. O mandato a que se refere a cláusula 6.8, acima, é irrevogável e irretratável e será formalizado através de instrumento particular, nos termos do Anexo III do presente Contrato, até o fiel e integral cumprimento das Obrigações, sendo permitido o seu substabelecimento, em todo ou em parte.

6.9. Aperfeiçoamento do Penhor Agrícola. A Empenhante obriga-se, às suas expensas, a:

- (iv) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura deste Contrato ou de qualquer aditamento, comprovar à Credora que tais instrumentos foram submetidos a registro ou averbação, conforme o caso, perante o(s) competente(s) cartório(s) de registro de imóveis da(s) comarca(s) de localização dos Bens Empenhados, conforme indicado no Anexo II, mediante envio de cópia dos protocolos de registro ou averbação;
- (v) até 5 (cinco) Dias Úteis anteriores à Data de Integralização, entregar à Credora 1 (uma) via original do presente Contrato, devidamente registrado, como condição precedente prevista para desembolso pela Credora, em favor da Empenhante, dos valores previstos no CDCA;
- (vi) no prazo de até 30 (trinta) dias da data de assinatura deste Contrato (sendo tal prazo prorrogável por mais 15 (quinze) dias em caso de exigência sanável feita pelo cartório competente), ou de qualquer aditamento, entregar à Credora 1 (uma) via original de tal documento, devidamente registrado ou averbado, conforme o caso; e
- (vii) celebrar aditamentos a este Contrato nos casos aqui previstos.

6.9.1. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Contrato, no CDCA, no Contrato de Cessão Fiduciária e no Termo de Securitização, caso a Empenhante não realize os registros ou averbações acima previstos, seja como Condição Precedente do CDCA ou em caso de Reforço e Complementação de Garantia, fica desde já a Securitizadora autorizada a procedê-los, independentemente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial, e ainda, sem prejuízo da declaração de vencimento antecipado das Obrigações quando tais circunstâncias se apresentarem em caso de Reforço e Complementação de Garantia, e consequente consolidação da propriedade dos Bens Empenhados em nome da Securitizadora como representante dos titulares dos CRA, nos termos previstos no CDCA, no presente Contrato e no Termo de Securitização.

6.10. Caráter Cumulativo. Fica certo e ajustado o caráter não excludente, mas cumulativo entre si, deste Penhor Agrícola e das demais garantias previstas no CDCA, podendo a Credora, a seu exclusivo critério, executar todas ou cada uma das Garantias indiscriminadamente e em qualquer ordem, para os fins de liquidar as Obrigações. Todos os

direitos e ações previstos neste Contrato são cumulativos, podendo ser exercidos individual ou simultaneamente, e não excluem quaisquer outros direitos ou ações previstos em lei, neste Contrato, no CDCA, no Termo de Securitização, nos demais Contratos de Penhor Agrícola, no Contrato de Cessão Fiduciária ou nos CRA.

**6.11. Envio de Informações.** A Empenhante deverá enviar quaisquer informações que lhe sejam solicitadas pela Credora com relação ao Penhor Agrícola por escrito, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados da respectiva solicitação, salvo se outro prazo específico estiver estabelecido neste Contrato.

**6.11.1.** Por meio deste Contrato, a Empenhante autoriza a Credora a, conforme o caso, outorgar poderes e compartilhar com o custodiante do CDCA e dos respectivos documentos do lastro do CRA, conforme definido no Termo de Securitização, todas as informações que receber com relação ao Contrato de Fornecimento e aos direitos creditórios dele decorrentes, bem como outras informações recebidas da Empenhante e de terceiros envolvidos na emissão do CDCA e na constituição e operacionalização das Garantias, para fins de cumprimento, por referido custodiante, do disposto no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei 11.076.

## 7. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS

**7.1. Obrigações Adicionais.** Além das demais obrigações previstas neste Contrato, no CDCA, no Termo de Securitização, nos demais Contratos de Penhor Agrícola, no Contrato de Cessão Fiduciária e nos documentos relacionados aos CRA e/ou em lei aplicável, a Empenhante obriga-se, conforme aplicável, até o cumprimento integral das Obrigações, a:

- (i) cumprir com o disposto no CDCA, neste Contrato, nos demais Contratos de Penhor Agrícola, no Termo de Securitização, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou em lei aplicável;
- (ii) abster-se de vender, ceder, transferir, onerar ou de outro modo criar gravame sobre os Bens Empenhados, exceto (a) pelo Penhor Agrícola pactuado nos Contratos de Penhor Agrícola; e (b) pelo disposto na Cláusula 6.3.1 acima, sujeito às implicações criminais prescritas no artigo 171, inciso III, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro);
- (iii) manter a presente garantia sobre os Bens Empenhados existente, válida, eficaz e em pleno vigor, sem qualquer Ônus, restrição ou condição, com exceção do presente Penhor Agrícola, de acordo com os termos deste Contrato, dos demais Contratos de Penhor Agrícola e do CDCA, observadas, ainda, as previsões do Termo de Securitização e demais documentos relacionados aos CRA;
- (iv) assegurar que o Fiel Depositário transferirá à Credora, quando aplicável, nos termos deste Contrato e dos demais Contratos de Penhor Agrícola, os Bens Empenhados;
- (v) informar à Credora a respeito da ocorrência de qualquer ato, fato, evento ou controvérsia relevante que possa afetar de forma adversa os

direitos e obrigações pactuados neste Contrato, nos demais Contratos de Penhor Agrícola, no CDCA, no Termo de Securitização, no Contrato de Cessão Fiduciária e demais documentos relacionados aos CRA e às Garantias;

- (vi) defender-se de forma tempestiva e eficaz de qualquer ato, ação, procedimento ou processo de que tenha conhecimento e que possa, de qualquer forma, afetar ou alterar as Garantias, a critério exclusivo da Credora, bem como informar imediatamente a Credora sobre qualquer ato, ação, procedimento ou processo a que se refere este inciso, por meio de relatórios descrevendo o ato, ação, procedimento e processo em questão e as medidas tomadas;
- (vii) abster-se de praticar qualquer ato que, de qualquer forma, possa resultar ou resulte em um efeito adverso às Garantias ou ao disposto no CDCA, nos Contratos de Garantia e/ou no Termo de Securitização;
- (viii) permitir inspeções, referente à manutenção do Penhor Agrícola, na forma deste Contrato e dos demais Contratos de Penhor Agrícola, a ser realizada pela Empresa Especializada, ou por terceiro indicado ou por empresa de monitoramento a ser escolhida pela Credora, responsável por vistoriar os Bens Empenhados e enviar os respectivos relatórios à Credora;
- (ix) efetuar o pagamento de todos os custos e despesas referentes à conservação, à manutenção, à liberação e/ou à excussão dos Bens Empenhados, além de outros custos previstos no presente Contrato e nos demais Contratos de Penhor Agrícola, bem como os tributos que, a qualquer tempo, sejam devidos em virtude da posse, propriedade, armazenagem e/ou transporte dos Bens Empenhados, conforme aplicável;
- (x) reembolsar a Credora ou os titulares do CRA, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da data de recebimento de comunicação escrita neste sentido, por todos os custos e despesas incorridos com o registro deste Contrato e/ou de seus respectivos aditivos, conforme aplicável, caso tais montantes tenham sido arcados excepcionalmente pela Securitizadora ou pelos titulares de CRA, conforme o caso, uma vez que tais responsabilidades são atribuídas à Empenhante, nos termos da Cláusula 6.9 acima, desde que devidamente comprovados; e
- (xi) não alienar fiduciariamente as soqueiras da cana-de-açúcar que estejam e/ou venham a ser plantadas nas respectivas áreas e safras objeto do presente Contrato.

## 8. DECLARAÇÕES E GARANTIAS

8.1. Declarações e Garantias. São razões determinantes deste Contrato, dos demais Contratos de Penhor Agrícola, do CDCA, do Contrato de Cessão Fiduciária e do Termo de Securitização as declarações a seguir da Empenhante em favor da Credora, de que:

- (i) está devidamente autorizada a celebrar este Contrato e a cumprir com todas as obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ii) a celebração deste Contrato, bem como o cumprimento das obrigações aqui previstas, não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pela Empenhante;
- (iii) a Empenhante é a legítima proprietária e possuidora, a justo título, dos Bens Empenhados, existentes nesta data, que se encontram livres e desembaraçados de outros Ônus, não existindo contra a Empenhante qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo, falimentar ou fiscal de seu conhecimento que tenha por objeto (ou que razoavelmente possa) prejudicar ou invalidar o Penhor, não configurando nenhuma hipótese de fraude contra credores, fraude à execução, fraude fiscal ou fraude falimentar;
- (iv) é sociedade devidamente organizada e constituída de acordo com as leis brasileiras, estando devidamente autorizada a desempenhar as atividades descritas em seu objeto social;
- (v) as pessoas que a representa na assinatura deste Contrato, bem como em quaisquer outros documentos vinculados ao CDCA, ao CRA e às Garantias, têm poderes bastantes para tanto;
- (vi) os termos deste Contrato não contrariam qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa ou judicial que afete a Empenhante, suas controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, ou quaisquer de seus bens e propriedades;
- (vii) este Contrato constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Empenhante, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (viii) a celebração deste Contrato não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Empenhante, suas controladas e/ou coligadas sejam parte, ou ao qual seus bens ou direitos estejam vinculados, nem resultará em: (a) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos, (b) criação de qualquer gravame sobre qualquer ativo ou bem da Empenhante, suas controladas e/ou coligadas, que não o presente Penhor Agrícola, ou (c) extinção de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- (ix) inexistente consentimento, aprovação, autorização ou qualquer outra medida, tampouco notificação, ou declaração ou registro junto a qualquer órgão ou agência governamental ou pública ou qualquer outro terceiro, para a autorização, a celebração e o cumprimento do presente Contrato pela Empenhante, ou à consumação das operações aqui previstas;

- (x) todos os mandatos outorgados nos termos deste Contrato o foram como condição do negócio ora contratado, em caráter irrevogável e irretratável nos termos dos artigos 683 e 684 do Código Civil;
- (xi) as declarações e garantias prestadas neste Contrato são verdadeiras, corretas e precisas em todos os seus aspectos relevantes na data deste Contrato e nenhuma delas omite qualquer fato relacionado ao seu objeto, omissão essa que resultaria na falsidade de tal declaração ou garantia;
- (xii) o presente Penhor Agrícola poderá ser registrado no(s) competente(s) cartório(s) de registro de imóveis sem qualquer tipo de restrição, sendo considerada válida, boa, plena e eficaz para todos os fins e efeitos legais;
- (xiii) reconhece e se obriga a permitir à Empresa Especializada, ou pessoas por esta indicadas, livre acesso ao imóvel em que se localizam os Bens Empenhados, com a finalidade de vistoriar e fiscalizar o desenvolvimento dos mesmos, bem como verificar a situação das garantias e, no caso de irregularidades, fica desde logo a Credora autorizada a adotar as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias ao fiel cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato; e
- (xiv) caso a Credora tenha que arcar com qualquer custo ou despesa relacionados à Empresa Especializada, não previstos neste Contrato, a Empenhante desde já obriga-se a reembolsar a Credora no montante por esta despendido e comprovado, dentro de 5 (cinco) Dias Úteis após envio dos respectivos comprovantes.

8.2. Notificação. A Empenhante se compromete a notificar imediatamente a Credora, em prazo não inferior a 2 (dois) Dias Úteis, caso quaisquer das declarações prestadas neste Contrato tornem-se total ou parcialmente inverídicas, incompletas ou incorretas. Caso a Empenhante não notifique a Credora neste sentido, a referida falsidade e/ou imprecisão das declarações constituirá um Evento de Inadimplemento.

## 9. DESPESAS E TRIBUTOS

9.1. Despesas. Qualquer custo ou despesa eventualmente incorrida pela Empenhante, em razão deste Contrato – inclusive registro em cartório, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais para fins da Excussão, tributos e encargos e taxas –, será de sua inteira responsabilidade, não cabendo à Securitizadora e/ou ao Agente Fiduciário, conforme seja aplicável, nem aos titulares de CRA, qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou reembolso.

9.2. Reembolsos. Caso a Credora, o Agente Fiduciário ou qualquer dos titulares do CRA arque com qualquer custo ou despesa relacionados ao objeto deste Contrato, ou às Obrigações, a Empenhante deverá reembolsá-lo, em até 3 (três) Dias Úteis, contados do recebimento dos respectivos comprovantes.

9.3. Tributos. Os tributos incidentes ou que venham a incidir sobre o Penhor Agrícola ora constituído, quando devidos, deverão ser pagos pelo respectivo contribuinte de acordo com a legislação aplicável em vigor.

## 10. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

10.1. Prazo. O presente Contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretroatável e começa a vigorar na data de sua assinatura e permanecerá em vigor até a liquidação integral da totalidade das Obrigações da Empenhante.

10.2. Liberação do Penhor Agrícola. Em até 2 (dois) Dias Úteis da data em que as Obrigações estiverem integral e definitivamente quitadas, a Credora deverá enviar à Empenhante comunicação escrita (i) atestando o término de pleno direito deste Contrato e dos demais Contratos de Penhor Agrícola; e (ii) autorizando a Empenhante a liberar o Penhor Agrícola. Todas as despesas devidas que sejam ou venham a ser realizadas para a liberação do Penhor Agrícola correm e correrão por conta da Empenhante.

## 11. INDENIZAÇÃO

11.1 Obrigação de Indenizar. A Empenhante é responsável por perdas, danos, custos ou despesas (inclusive despesas judiciais e honorários advocatícios razoáveis) causados à Credora, ao Agente Fiduciário, aos titulares do CRA e a suas Partes Relacionadas, resultantes, direta ou indiretamente, da inexecução ou da execução incorreta ou indevida de suas obrigações acordadas neste Contrato.

11.1.1. A Empenhante se obriga, ainda, sem prejuízo dos poderes, faculdades, pretensões e imunidades assegurados por lei, pelo CDCA e pelo Termo de Securitização ou outro instrumento, a indenizar a Credora e/ou os titulares dos CRA, conforme o caso, por qualquer prejuízo causado pela falsidade, incompletude ou imprecisão das declarações ou garantias feitas ou informações prestadas no âmbito deste Contrato, do CDCA, dos demais Contratos de Penhor Agrícola, do Contrato de Cessão Fiduciária e do Termo de Securitização.

## 12. COMUNICAÇÕES

12.1. Endereços. As comunicações e avisos relativos a este Contrato serão realizados por escrito, e enviados à outra Parte por transmissão via correio eletrônico, ou fac-símile, observado o disposto neste Contrato. As comunicações, avisos e notificações a serem enviadas por qualquer das Partes nos termos deste Contrato deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

(i) Para a Empenhante:

[USINA]  
At.: [•]  
[•]  
Telefone: ([•])[•]  
Fax: ([•])[•]  
E-mail: [•]

(ii) Para a Credora:

GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.  
At.: Sr. João Paulo dos Santos Pacifico  
Rua do Rocio, nº 288, conjunto 16  
(parte), 1º andar  
CEP: 04552-000  
São Paulo - SP

Telefone: (11) 3047-1010  
Fax: (11) 3054-2545  
E-mail: gestaocra@grupogaia.com.br

12.2. Efeitos. As comunicações (i) serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pelo correio ou ainda por telegrama enviado aos endereços acima; e (ii) por fax ou correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). Os respectivos originais deverão ser encaminhados para os endereços acima em até 2 (dois) Dias Úteis após o envio da mensagem.

12.2.1. Cada Parte obriga-se a comunicar, por escrito, à outra Parte, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da sua ocorrência, qualquer alteração dos endereços identificados na cláusula 12.1 acima.

12.2.2. A Parte que enviar a comunicação, aviso ou notificação, conforme estabelecido nas cláusulas acima, não será responsável pelo seu não recebimento pela outra Parte, em virtude de sua mudança de endereço que não seja comunicada para as demais Partes nos termos da cláusula 12.2.1, acima.

12.2.3. Eventuais prejuízos decorrentes da não observância do disposto na cláusula 12.2.1, acima serão arcados pela Parte inadimplente.

### 13. DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. Cessão. A Empenhante obriga-se a não ceder ou transferir, total ou parcialmente, os direitos e/ou obrigações decorrentes deste Contrato, salvo mediante prévia e expressa autorização por escrito da Credora, se assim deliberado pelos titulares do CRA, reunidos em assembleia geral. A Credora poderá, em nome dos titulares do CRA, ceder total ou parcialmente os direitos advindos deste Contrato, sendo certo que a cessão de tais direitos implicará a transferência, ao cessionário, de todos os direitos e obrigações inerentes à garantia real ora constituída.

13.2. Renúncia. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes deste Contrato. Desta forma, qualquer atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito ou faculdade que caiba aos titulares dos CRA, em razão de qualquer inadimplemento da Empenhante, não prejudicará o exercício de tal direito ou faculdade, ou será interpretado como renúncia, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

13.3. Irrevogabilidade e irretratabilidade. Este Contrato é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes por si e seus sucessores.

13.4. Invalidade ou ineficácia parcial. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

13.5. Entendimento integral. Este Contrato, os demais Contratos de Penhor Agrícola, o CDCA, o Termo de Securitização, o Contrato de Cessão Fiduciária e os demais documentos relacionados com o CDCA, o CRA e as Garantias constituem o integral entendimento entre as Partes com relação à Emissão.

13.6. Alterações. O presente Contrato apenas será modificado, aditado ou complementado com o consentimento expresso e por escrito da Credora, mediante aprovação dos titulares dos CRA em assembleia geral, atuando por seus representantes legais ou procuradores devidamente autorizados.

13.6.1. Em regime de exceção à regra da cláusula 13.6 acima, este Contrato poderá ser alterado, independentemente de deliberação de assembleia geral dos titulares dos CRA, sempre que tal alteração decorra exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências da CVM, dos competentes cartórios de imóveis ou em consequência de normas legais regulamentares, ou ainda em razão de erros materiais que não afetem os direitos dos titulares de CRA.

13.7. Significado. As palavras e os termos constantes deste Contrato, aqui não expressamente definidos, grafados em português ou em qualquer língua estrangeira, bem como quaisquer outros de linguagem técnica e/ou financeira, que, eventualmente, durante a vigência do presente Contrato, no cumprimento de direitos e obrigações assumidos pelas Partes, sejam utilizados para identificar a prática de quaisquer atos ou fatos, deverão ser compreendidos e interpretados em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

13.8. Boa-fé. As Partes declaram, mútua e expressamente, que este Contrato foi celebrado respeitando-se os princípios de probidade e de boa-fé, por livre, consciente e firme manifestação de suas vontades e em perfeita relação de equidade.

13.9. Compromisso adicional. As Partes se obrigam a: (i) assinar todos os documentos, inclusive instrumentos de retificação e ratificação ou aditamento, caso isto se faça necessário para atender exigência formulada por cartórios, como condição para efetivar o registro deste instrumento; e (ii) apresentar todos os documentos e informações exigidas, além de tomar prontamente todas as providências que se fizerem necessárias à viabilização de referidos registros. Todas e quaisquer despesas relacionadas com o disposto nesta cláusula serão arcadas única e exclusivamente pela Empenhante.

13.10. Execução Específica. As Partes reconhecem que obrigações previstas neste Contrato são passíveis de execução específica na forma dos artigos 461, 461-A e seguintes, 632 e seguintes do Código de Processo Civil. A Credora poderá, a seu critério exclusivo requerer a execução específica das obrigações aqui assumidas. A Empenhante reconhece, nessa hipótese, que a Credora fará jus à liminar prevista no artigo 462, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

13.11. Independência dos Lastros. Fica neste ato estipulado que, em razão da independência do CDCA e das Garantias com relação aos demais certificados de direitos creditórios do agronegócio emitidos pelas Devedoras: (i) inexistente qualquer coobrigação, ou outra forma de assunção de risco de crédito, de uma Devedora com as demais e com a Empenhante; (ii) inexistente qualquer compartilhamento das Garantias, ou das garantias prestadas pelas Devedoras no âmbito de seus respectivos certificados de direitos creditórios do agronegócio entre as Devedoras e a Empenhante, inclusive as de natureza fidejussória,

real ou o Fundo de Reserva; e (iii) os recursos desembolsados pela Empenhante e pelas Devedoras, ou que componham as garantias da respectiva dívida, conforme o caso, serão utilizados, única e exclusivamente, para a satisfação do respectivo certificados de direitos creditórios do agronegócio, conforme o caso.

#### 14. LEI APLICÁVEL E FORO

14.1. Lei aplicável. Este Contrato será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

14.2. Foro. Fica eleito o foro da comarca de São Paulo, estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes deste Contrato.

E por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Contrato, em [•] ([•]) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, [•] de [•] de 2014.

[PÁGINA INTENCIONALMENTE EM BRANCO]

Página de Assinatura 1/4 do "Instrumento Particular de Constituição de Penhor Agrícola e Outras Avenças", celebrado, em [•] de [•] de 2014, entre a [Usina], a Gaia Agro Securitizadora S.A. e [Fiel Depositário].

[USINA],  
na qualidade de Empenhante

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Cargo:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Cargo:

Página de Assinatura 2/4 do "Instrumento Particular de Constituição de Penhor Agrícola e Outras Avenças", celebrado, em [•] de [•] de 2014, entre a [Usina], a Gaia Agro Securitizadora S.A. e [Fiel Depositário].

GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.

---

Nome:  
Cargo:

---

Nome:  
Cargo:

*Página de Assinatura 3/4 do "Instrumento Particular de Constituição de Penhor Agrícola e Outras Avenças", celebrado, em de [•] de 2014, entre a [Usina], a Gala Agro Securitizadora S.A. e [Fiel Depositário].*

---

**[FIEL DEPOSITÁRIO],**  
*na qualidade de Fiel Depositário*

*Página de Assinatura 4/4 do "Instrumento Particular de Constituição de Penhor Agrícola e Outras Avenças", celebrado, em [•] de [•] de 2014, entre a [Usina], a Gaia Agro Securitizadora S.A. e [Fiel Depositário].*

**TESTEMUNHAS:**

1. \_\_\_\_\_  
Nome:  
RG:

2. \_\_\_\_\_  
Nome:  
RG:

---

## ANEXO I – DEFINIÇÕES

---

<u>Palavra ou expressão</u>	<u>Definição</u>
<u>"Agente Fiduciário"</u>	significa a SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 717, 6º e 10º andares, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.657.675/0001-86, contratada por meio do Termo de Securitização para atuar na qualidade de agente fiduciário do Patrimônio Separado, na forma prevista pelo Termo de Securitização.
<u>"Amortização"</u>	significa o pagamento de parcelas do principal devido no âmbito da emissão dos CRA, que ocorrerá na forma prevista pelo Termo de Securitização, a ser realizado mensalmente, observado o prazo de carência aplicável, conforme cronograma previsto no Termo de Securitização.
<u>"ATR"</u>	significa o Açúcar Total Recuperável, que corresponde à quantidade de açúcar disponível na matéria-prima. O ATR é a base do sistema criado pelo CONSECANA de pagamento da cana-de-açúcar pelo teor de sacarose, com critérios técnicos para avaliar a qualidade da cana-de-açúcar entregue pelos plantadores às indústrias e para determinar o preço a ser pago ao produtor rural.
<u>"Aval"</u>	significa a garantia fidejussória outorgada pela [ ] no âmbito do CDCA para cumprimento das Obrigações.
<u>"Bens Empenhados"</u>	corresponde aos Bens Empenhados pela Empenhante em imóveis localizados nas comarcas de [ ], e na forma descrita nos demais Contratos de Penhor Agrícola.
<u>"CDCA"</u>	significa o certificado de direitos creditórios do agronegócio, emitido pela Empenhante em favor da Credora, registrado no(s) cartório(s) de registro de títulos e documentos da(s) comarca(s) da(s) sede(s) da Empenhante, em conformidade com a legislação aplicável.
<u>"Cessão Fiduciária"</u>	significa a cessão fiduciária de direitos creditórios de titularidade da Empenhante e do saldo positivo da conta vinculada em que os pagamentos decorrentes de tais créditos serão realizados, em garantia das obrigações definidas no Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>"CETIP"</u>	CETIP S.A. - MERCADOS ORGANIZADOS, sistema de registro e de liquidação financeira de ativos financeiros autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela CVM.

<u>"Código Civil"</u>	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
<u>"Código de Processo Civil"</u>	Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, conforme alterada.
<u>"Contrato"</u>	significa o presente " <i>Instrumento Particular de Constituição de Penhor Agrícola e Outras Avenças</i> ", celebrado entre a Empenhante, a Credora e o Fiel Depositário nesta data.
<u>"Contrato de Cessão Fiduciária"</u>	significa o " <i>Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária de Bens em Garantia e Outras Avenças</i> ", celebrado entre a Empenhante e a Credora em [*] de [*] de 2014, para constituição da Cessão Fiduciária.
<u>"Contratos de Garantia"</u>	significa o Contrato de Cessão Fiduciária e os Contratos de Penhor Agrícola, quando referidos em conjunto.
<u>"Contratos de Penhor Agrícola"</u>	significa o presente Contrato, referido em conjunto com o [ <i>Instrumento Particular de Constituição de Penhor Agrícola e Outras Avenças</i> ], celebrado entre a Empenhante e a Credora em [*] de [*] de 2014, referentes a safras de cana-de-açúcar de propriedade da Empenhante em imóveis localizados na comarca de [__].
<u>"CRA"</u>	significa os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª (primeira) série da 8ª (oitava) emissão da Credora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelo CDCA.
<u>"Credora"</u>	significa a GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua do Rocio, 288, conjunto 16 (parte), 1º andar, CEP 04552-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.876.090/0001-93.
<u>"CVM"</u>	Comissão de Valores Mobiliários.
<u>"Data de Integralização"</u>	significa a data em que irá ocorrer a integralização dos CRA.
<u>"Dia Útil"</u>	todo dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
<u>"Empenhante"</u>	significa a [USINA], sociedade com sede em [__], Estado de [__], na [__], inscrita no CNPJ/MF sob o nº [__].
<u>"Empresa Especializada"</u>	significa a SCHUTTER DO BRASIL LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, localizada na Avenida Ijuí, 432, CEP 90460-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.639.662/0001-02, com escritório na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizado na Rua

Maestro Cardim, 1293, conjunto 22/23, 2º andar, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.639.662/0003-66, empresa responsável pelo monitoramento dos Bens Empenhados, ou terceiro que venha a substituí-la na prestação de tais serviços.

"Evento de Inadimplemento"

significa cada evento em que os Bens Empenhados serão entregues à Credora a título de excussão da garantia de Penhor Agrícola, conforme previstos nos Contratos de Penhor Agrícola.

"Evento de Reforço e Substituição"

significa cada hipótese em que será exigido, da Empenhante, reforço e complementação das Garantias, na forma prevista na Cláusula 6.5. deste Contrato.

"Excussão"

significa o direito da credora de, em caso de Evento de Inadimplemento, excutir os Bens Empenhados, conforme disposto na Cláusula 6.7 do presente Contrato.

"Fundo de Despesas"

significa o fundo de despesas que será constituído para fazer frente ao pagamento das despesas previstas no Termo de Securitização.

"Fundo de Reserva"

significa o fundo de reserva a ser constituído para fazer frente aos pagamentos das obrigações definidas no Termo de Securitização.

"Garantias"

significam as garantias vinculadas ao CDCA, quais sejam, Aval, Penhor Agrícola e Cessão Fiduciária, quando referidas em conjunto.

["JUCESP"]

[Junta Comercial do Estado de São Paulo].

"Lei 2.666"

Lei nº 2.666, de 6 de dezembro de 1955, conforme alterada.

"Lei 11.076"

Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada;

"Obrigações"

toda e qualquer obrigação derivada do CDCA e dos CRA, incluindo todas as despesas e encargos para manter e administrar o patrimônio separado da emissão dos CRA e qualquer custo ou despesa incorrido para emissão e manutenção do CDCA, bem como valores devidos, seja em decorrência do CDCA, do Termo de Securitização, deste Contrato e das demais Garantias e/ou da legislação aplicável, independentemente de sua exigibilidade, inadimplemento ou vencimento antecipado, seja em caso de: (i) inadimplemento, total ou parcial; (ii) decretação de vencimento antecipado, de todo e qualquer montante de valor nominal, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes do CDCA e/ou dos CRA; (iii) incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; (iv) qualquer despesa para a consolidação de propriedade em nome da Credora ou para excussão das Garantias, inclusive

	<p>emolumentos e as de publicação dos anúncios dos leilões, conforme aplicável; (v) qualquer custo ou despesa incorrido pela Credora ou pelos titulares dos CRA em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas decorrentes do CDCA, deste Contrato e das demais Garantias; (vi) haver qualquer outro montante devido pela Empenhante à Credora, aos titulares dos CRA e aos demais prestadores de serviços para os CRA; (vii) inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago, relacionado com o CDCA ou com a oferta pública ou a emissão dos CRA; e (ix) necessidade de recomposição do Fundo de Despesas e o Fundo de Reserva, integrantes do patrimônio separado da emissão de CRA.</p>
<p><u>"Ônus"</u> e o verbo correlato <u>"Onerar"</u></p>	<p>significa (i) qualquer garantia (real ou fidejussória), <i>security interest</i>, cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame, (iii) qualquer promessa ou compromisso de realizar qualquer dos atos acima, ou (iv) decorrentes de atos de terceiros, incluindo, sem limitação, atos administrativos ou judiciais, como penhora ou bloqueio judicial.</p>
<p><u>"Parte"</u> ou <u>"Partes"</u></p>	<p>significa a Credora, a Empenhante e o Fiel Depositário, quando referidos neste Contrato em conjunto ou individual e indistintamente.</p>
<p><u>"Penhor Agrícola"</u></p>	<p>significa a garantia real de penhor agrícola sobre cana-de-açúcar, bem como qualquer produto ou subproduto decorrente de seu processo de beneficiamento ou transformação, referente às safras 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018, de propriedade da Empenhante, em imóveis localizados nas comarcas de [___], todas no Estado de [___], constituída no âmbito dos Contratos de Penhor Agrícola.</p>
<p><u>"Razão de Garantia dos Bens Empenhados"</u></p>	<p>significa o equivalente a, no mínimo, [___]% ([___] por cento) do resultado da multiplicação da parcela devida no mês imediatamente anterior à data da respectiva verificação, no âmbito do CDCA, por 12 (doze), exceção feita ao período de carência, para o qual deverá ser considerado [___]% ([___] por cento) do resultado da multiplicação entre o valor da primeira parcela de principal devida somado à respectiva Remuneração por 12 (doze).</p>
<p><u>"Reforço e Complementação de Garantia"</u></p>	<p>significa a obrigação de reforço ou substituição (i) dos Bens Empenhados, total ou parcialmente, por bens ou produtos agrícolas adicionais, conforme o caso, sem qualquer Ônus, na forma prevista nos Contratos de Penhor Agrícola; e/ou (ii) dos direitos creditórios objeto da Cessão Fiduciária, na forma</p>

prevista pelo Contrato de Cessão Fiduciária.

"Relatório Inicial"

significa o relatório a ser emitido uma única vez pela Empresa Especializada, até a Data de Integralização, referente aos Bens Empenhados, considerando previsões para os próximos 12 (doze) meses contados de sua respectiva data de emissão.

"Relatório Semestral"

significa os relatórios a serem emitidos pela Empresa Especializada, referentes ao monitoramento e supervisão dos Bens Empenhados, considerando previsões para os próximos 12 (doze) meses contados de suas respectivas datas de emissão. Referidos relatórios deverão ser (i) emitidos semestralmente, a partir da data de emissão do Relatório Inicial; e (ii) apresentados à Credora até o 10º (décimo) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que foi realizado.

"Taxa DI"

significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos DI over extra grupo - Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas pela CETIP, no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, expressa na forma percentual ao ano.

"Termo de Securitização"

significa o Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 8ª Emissão da Gaia Agro Securitizadora S.A., a ser celebrado entre a Credora e o Agente Fiduciário.

---

ANEXO II – BENS EMPENHADOS

---

Fazenda/Sítio	Comarca	Matricula	Área empenhada (hectares)	Quantidade de cana (ton)
[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
[•]	[•]	[•]	[•]	[•]

\*\*\*

---

ANEXO III – MODELO DE MANDATO

---

[●], sociedade empresarial, com sede em [●], inscrita no CNPJ/MF sob o nº [●] (doravante designada “Outorgante”), por meio de seus representantes legais, nomeia e constitui, em caráter irrevogável e irretratável, consoante os artigos 683, 684 e 685, do Código Civil, sua bastante procuradora a GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua do Rocio, 288, conjunto 16 (parte), 1º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.876.090/0001-93 ou sua substituta, na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 8ª Emissão da Gaia Agro Securitizadora S.A. (“CRA”), perfazendo o valor total de até R\$82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de reais), para, em seu nome e em benefício dos titulares de CRA, e em caso de inadimplemento da Outorgante, com o propósito especial e exclusivo de realizar todo e qualquer ato necessário a fim de, nos termos da cláusula 6.8 do “*Instrumento Particular de Constituição de Penhor Agrícola e Outras Avenças*”, datado de [●] de [●] de 2014 (designado, conforme aditado, o “Contrato de Penhor Agrícola”), preservar a eficácia do Contrato de Penhor Agrícola e executar as Garantias nele previstas, bem como firmar, se necessário, quaisquer documentos e praticar quaisquer atos necessários à excussão demais Garantias constituídas em favor dos titulares de CRA: (i) praticar, no lugar e em nome da Outorgante, todos e quaisquer atos que se fizerem necessários ou se tornarem exigíveis para fazer valer extrajudicialmente o Contrato de Penhor Agrícola, inclusive os que seguem: (a) alienar, transferir e/ou executar os Bens Empenhados (ou qualquer parte destes) ou alienar de outro modo e entregar os Bens Empenhados ou qualquer parte destes consoante termos e condições que possam ser considerados convenientes, de acordo com o Contrato de Penhor Agrícola, e aplicar o produto assim recebido ao pagamento das Obrigações Garantidas, de acordo com o Contrato de Penhor Agrícola; e (b) assinar, formalizar e/ou entregar quaisquer instrumentos para a transferência ou outro tipo de alienação dos Bens Empenhados de acordo com o Contrato de Penhor Agrícola, e praticar todos os atos correlatos, inclusive, entre outros, executar quaisquer contratos e outros instrumentos ou acordos e instaurar ações com respeito aos Bens Empenhados e representar a Outorgante perante terceiros; (ii) assinar, formalizar e/ou entregar quaisquer documentos e praticar quaisquer atos que se fizerem necessários para o pleno, fiel e integral cumprimento deste mandato; (iii) na medida necessária para garantir o aperfeiçoamento, registro ou prioridade dos interesses securitários conferidos à Outorgada em relação aos Bens Empenhados, representar a Outorgante perante quaisquer órgãos de registro nos quais o Contrato de Penhor Agrícola ou suas respectivas alterações estejam registrados. A Outorgada poderá substabelecer, no todo ou em parte, os poderes ora conferidos. Os termos em letra maiúscula ora empregados, sem definição no presente instrumento, terão o significado a eles atribuído no Contrato de Penhor Agrícola. A presente procuração: (a) é outorgada de forma irrevogável e irretratável; (b) destina-se ao atendimento das obrigações previstas no Contrato de Penhor Agrícola, em conformidade com artigo 684 do Código Civil; e (c) é válida por 5 (cinco) anos, ou até o cumprimento integral das Obrigações, o que ocorrer por último.

---

[USINA]

**CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ETANOL**

O presente instrumento é celebrado entre:

**FORNECEDORA:**

**RAZÃO SOCIAL FORNECEDORA**, sociedade brasileira, com sede na ENDEREÇO no Município de XXXXXX, Estado de XX, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. xx.xxx.xxx/xxxx-xx Inscrição Estadual nº. xxx.xxx.xxx.xxx, neste ato devidamente representada, nos termos de seus atos societários, e

**COMPRADORA:**

**COPERSUCAR S.A.**, empresa com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287, 3º andar, sala B, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.265.949/0001-77 e Inscrição Estadual nº. 148.248.963.111, neste ato devidamente representada, nos termos de seus atos societários.

As partes acima qualificadas, adiante denominadas, cada uma individualmente como "Parte", e em conjunto, como "Partes".

**CONSIDERANDO QUE:**

- I. A **COMPRADORA** concordou em auxiliar no desenvolvimento de um programa de securitização, com o objetivo de criar uma opção adicional de financiamento, por meio do mercado de capitais, destinada a usinas de açúcar e etanol com relacionamento comercial com a **COMPRADORA** e por ela selecionadas, que possuam interesse na captação de recursos, em moeda corrente nacional, junto à Gaia Agro Securitizadora S.A., por meio da emissão de certificado de direitos creditórios do agronegócio ("CDCA"), em conformidade com a legislação aplicável;
- II. A **FORNECEDORA** participará do programa de securitização na qualidade de cedente dos respectivos lastros, em razão da emissão de CDCA, que contará com as seguintes características: (i) cada título é vinculado a direitos creditórios de titularidade da **FORNECEDORA** contra a **COMPRADORA**, decorrentes do presente Contrato de Fornecimento de Etanol, por meio do qual a **FORNECEDORA** se obriga a entregar Etanol à **COMPRADORA**, conforme os termos e condições detalhados neste instrumento, e sobre os quais serão constituídas garantias reais nos termos do artigo 32 da Lei 11.076; (ii) o CDCA será emitido em favor da Gaia Agro Securitizadora S.A.; (iii) dentre as garantias a serem constituídas, o CDCA contará com garantia real, prevista em instrumento apartado, representada por cessão fiduciária dos respectivos Direitos Creditórios da **COMPRADORA** e de titularidade da **FORNECEDORA**; e

- III. Os pagamentos decorrentes dos Direitos Creditórios de titularidade da FORNECEDORA serão realizados pela COMPRADORA à FORNECEDORA diretamente na Conta Recebedora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.

Desta forma, têm entre si, justas e contratadas, firmar o presente Contrato de Fornecimento de Etanol ("Contrato"), nos termos e condições abaixo previstas:

#### Cláusula 1ª - Definições

1.1. Em adição às definições estabelecidas nesta cláusula, uma série de definições está estabelecida no corpo deste Contrato, indicadas pela primeira vez por termos em negrito, com iniciais maiúsculas, entre parênteses e aspas, ou apenas entre aspas. Toda vez que um termo for utilizado com as letras ou iniciais maiúsculas neste Contrato, terá o significado da definição contida neste Contrato, sendo que o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural.

- (i) **Ano/Safra ou Safra** - período compreendido entre 1º de abril de um determinado ano até o dia 31 de março do ano seguinte;
- (ii) **Metros Cúbicos ou m<sup>3</sup>** - corresponde a uma unidade de medida de volume equivalente a 1.000 (mil) litros;
- (iii) **Posto Veículo Usina (PVU)** - corresponde à modalidade de entrega do produto aplicável a este Contrato, na qual a COMPRADORA é responsável pela retirada do produto nas instalações da FORNECEDORA e é responsável pelo transporte do produto até o seu destino;
- (iv) **Terminal/Armazém** - Corresponde ao terminal/armazém a ser indicado pela COMPRADORA;
- (v) **Unidade Industrial** - corresponde ao estabelecimento da FORNECEDORA onde será entregue o Produto à COMPRADORA.

#### Cláusula 2ª - Objeto, Quantidade e Qualidade

2.1. O objeto deste Contrato é o fornecimento pela FORNECEDORA à COMPRADORA, de XXX (XXXX) Metros Cúbicos de [Etanol Hidratado Combustível][Etanol Anidro] ("Produto") com as especificações conforme indicadas nas Cláusulas 2.3 e 3.1 abaixo, produzido no Brasil nas safras 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018.

2.2. O Produto será disponibilizado pela FORNECEDORA à COMPRADORA, ou ainda, à ordem desta última, na sua Unidade Industrial, localizada em XXXXXX.

2.3. O Produto deve seguir as especificações definidas pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, transcritas no Regulamento Técnico ANP Nº 7/2005, conforme apontados no ANEXO I.

#### Cláusula 3ª - Quantidade e Certificação de Qualidade

3.1. A quantidade será apurada no ato da retirada do Produto da Unidade Industrial, através do peso obtido na balança desta instalação (conforme definido na cláusula 4.2 abaixo), quantidade esta sujeita a complementos ou acertos, conforme necessário. Na pesagem o Produto será convertido a 20°C (vinte graus centígrados).

3.2. Caso haja discrepância quanto à qualidade do Produto recebido pela COMPRADORA em relação à especificação constante da Cláusula 2ª deste Contrato, a COMPRADORA deverá notificar a FORNECEDORA, para que esta apresente a contraprova mantida na Unidade Industrial. Neste caso, o Produto deverá ser analisado novamente, e se necessário, à opção da COMPRADORA, por uma empresa internacional reconhecida de supervisão de primeira classe, à escolha da COMPRADORA e às suas expensas, a qual emitirá certificado de qualidade, que deverá atestar que o Produto atende às especificações estipuladas na cláusula 2ª acima, além de ser entregue livre de contaminação por resíduos não característicos ao Produto.

3.2.1. Após a análise da contraprova acima especificada, caso seja verificado que a qualidade do Produto não preencheu os requisitos ora contratados, a COMPRADORA notificará a FORNECEDORA para que essa possa tomar as devidas providências para corrigir o problema ou substituir a carga fora das especificações, correndo por conta da FORNECEDORA todos os custos comprovados com a devolução do Produto pela COMPRADORA à FORNECEDORA, se houver.

#### Cláusula 4ª - Condições de Entrega

4.1. A FORNECEDORA deverá entregar o Produto à COMPRADORA através de sua Unidade Industrial, em tantos carregamentos quantos sejam necessários para atingir a totalidade dos volumes contratados, nos períodos e quantidades abaixo descritos:

Safra	Período de Entrega	Quantidade (m <sup>3</sup> )
XX	XXX	XXX

4.2. O Produto será entregue à COMPRADORA, na condição "Posto Veículo Usina" e de acordo com as seguintes regras: (i) a FORNECEDORA tem obrigação de (a) entregar o Produto na Unidade Industrial, por sua conta e risco, carregado nos caminhões da COMPRADORA e (b) emitir e entregar, por ocasião de cada carregamento, a respectiva nota fiscal do produto e o certificado referido na cláusula 3.2 acima, conforme aplicável e (ii) a COMPRADORA tem obrigação de (a) receber o Produto na Unidade Industrial carregado em caminhões próprios e (b) assumir a posse e os riscos do Produto, inclusive pelo transporte, a partir do carregamento de cada veículo.

4.2.1. O Produto deverá ser entregue à COMPRADORA de acordo com a tabela acima, acompanhado da respectiva nota fiscal emitida em favor da COMPRADORA.

4.2.2. As Partes acordam que por ocasião de cada entrega de Produto no Terminal ou Armazém, conforme o caso, será emitido o respectivo conhecimento de depósito em nome da COMPRADORA e a esta entregue, ou a quem ela venha expressamente indicar.

4.3. Para a retirada do Produto na Unidade Industrial, os caminhões/trens da COMPRADORA ou de terceiros por ela indicados, serão carregados conforme programação a ser combinada entre as Partes. A FORNECEDORA receberá os caminhões-tanque da COMPRADORA em suas instalações para carregamento de segunda à sexta-feira, das 08:00 h às 17:00 h. Para os carregamentos realizados fora do horário descrito nesta cláusula e até às 23:00h, a COMPRADORA deverá informar a FORNECEDORA com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, oportunidade em que as Partes deverão ajustar os preços para esta execução, sempre observando a boa fé. Durante o período compreendido entre 23:00h e 08:00h, a FORNECEDORA só realizará carregamentos neste instrumento de forma excepcional e sempre a seu exclusivo critério, devendo a COMPRADORA solicitar a diligência prévia e expressamente, ficando certo que as Partes, também nessa hipótese e de boa-fé, ajustarão os preços para esta execução.

#### Cláusula 5ª - Preço

5.1. O preço do Produto na condição Posto Veículo Usina e convertido a 20°C (vinte graus centígrados) será calculado, em R\$/m<sup>3</sup> (reais por metro cúbico) do Produto, de acordo com as seguintes fórmulas:

$$\frac{(\text{ESALQ SP semanal hidratado} +/- \text{dif log} +/- \text{margem comercial})}{0,88} = \text{R}/\text{m}^3$$

Onde:

*ESALQ SP semanal hidratado* - corresponde ao índice semanal do ESALQ SP para o etanol hidratado, publicado às sextas-feiras pelo CEPEA/ESALQ SP.

*0,88* - fator responsável por incluir ao preço líquido do Produto o valor correspondente ao ICMS incidente, podendo tal fator sofrer alterações, conforme legislação aplicável. Para fins do caso em tela, e conforme legislação aplicável e em vigor na presente data, o divisor 0,88 é utilizado para o caso em que a alíquota do ICMS seja 12% (equivalente a 1 - 0,12), sendo o resultado de tal divisão o preço bruto do Produto, ou seja, já considerando o valor de ICMS incidente.

5.2. A COMPRADORA precificará o volume mensal que será entregue pela FORNECEDORA igualmente ao longo das 4 (quatro) primeiras semanas de cada mês, havendo estipulação do volume semanal, a exclusivo critério da COMPRADORA, devendo sempre ser observado o volume mínimo de precificação em 20% (vinte por cento) semanal.

#### Cláusula 6ª - Condições de Pagamento

6.1 A COMPRADORA pagará o montante devido à FORNECEDORA, diretamente na Conta Recebedora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária mencionado no item III dos Considerandos acima, em 1 (uma) parcela mensal, no 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte, após a última precificação semanal do mês anterior, o valor correspondente à quantidade do Produto relativo ao referido compromisso mensal, em conformidade com os termos da cláusula 5ª acima.

6.2. Os pagamentos previstos nesta cláusula serão realizados pela COMPRADORA mediante transferência bancária para conta abaixo indicada, ou outra a ser designada pela FORNECEDORA oportunamente, mediante prévia comunicação:

Banco: [ ]

Agência: [ ]

Conta Corrente: [ ]

Titularidade: Gaia Agro Securitizadora S.A.

6.3. A FORNECEDORA emitirá, no primeiro dia do Período de Entrega de cada ano, conforme mencionado na cláusula 4.1 acima, Nota Fiscal de faturamento antecipado com venda para entrega futura pelo volume total ao preço de R\$ 800/m<sup>3</sup>, correspondente a 1 (um) ano do presente instrumento. As entregas mensais terão seus preços corrigidos conforme a precificação constante na cláusula 5ª - Preço.

6.4. Para fins de controle interno da FORNECEDORA, uma cópia dos comprovantes relativos aos pagamentos previstos nesta cláusula Ihe serão remetidos pela COMPRADORA no prazo de 48h (quarenta e oito horas) contadas do pagamento.

#### **Cláusula 7ª - Impostos e Taxas**

7.1. Todos os tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais etc.) que sejam devidos, em decorrência direta ou indireta do Contrato ou de sua execução, serão de exclusiva responsabilidade do contribuinte assim definido na legislação tributária.

#### **Cláusula 8ª - Caso Fortuito e Força Maior**

8.1. São considerados eventos de caso fortuito e força maior que podem justificar a suspensão temporária ou atraso no cumprimento das obrigações de qualquer das Partes: fenômenos da natureza, guerra, guerra civil, estado de sítio, confisco, estatização, terrorismo, grave desordem interna ou comoção social, fogo, inundação, estiagem, pragas, greves, estado de greve, atos de governo, requisições e prioridades governamentais, ou quaisquer outros eventos fora do controle da Parte afetada e que, a despeito dos melhores esforços despendidos, não tenha sido possível evitar ou impedir. Os eventos acima só serão assim considerados quando tais fatos ou atos estiverem diretamente relacionados às obrigações aqui representadas e implicarem na suspensão momentânea da entrega de Produto em percentual superior a 30% (trinta por cento) dos volumes constantes da tabela da cláusula 4.1.

8.2. Ocorrendo um evento de caso fortuito ou força maior, a Parte impedida de cumprir sua obrigação, deverá detalhadamente comunicar, no prazo máximo de 07 (sete) dias do início do fato impeditivo de sua ação ou causador do atraso no cumprimento da sua obrigação, o ocorrido à outra Parte, por escrito, informando ainda a sua melhor estimativa para a cessação do evento, bem como o impacto deste no cumprimento do Contrato. A não

observância do quanto previsto nesta cláusula ensejará o não reconhecimento da condição de força maior, sujeitando a parte faltosa às responsabilidades por inadimplemento contratual. Ainda, a FORNECEDORA envidará seus melhores esforços para minimizar os efeitos decorrentes de causas de força maior sobre o cumprimento do Contrato.

8.3 Uma vez cessados os atos ou fatos que, nos termos da cláusula 8.1 acima, impliquem na suspensão temporária das obrigações da FORNECEDORA no presente Contrato, conforme e em virtude do exposto reconhecimento pela Compradora da ocorrência de um evento de caso fortuito e força maior, a FORNECEDORA continuará obrigada ao cumprimento das obrigações até então suspensas em virtude da ocorrência de força maior.

8.4. A eventual ocorrência de um evento de caso fortuito ou força maior, conforme definido na cláusula 8.1. acima, gerará os efeitos ali previstos apenas no Ano-Safra de sua ocorrência, permanecendo inalteradas todas as obrigações das Partes previstas no Contrato em relação a qualquer outro Ano-Safra não abrangido pelo evento de força maior.

#### **Cláusula 9ª - Declarações, Garantias e Compromissos**

9.1. A FORNECEDORA, neste ato, declara e garante que:

- (a) é empresa devidamente constituída e existente sob as leis do Brasil estando apta a comercializar o Produto; e
- (b) a formalização, assinatura e cumprimento deste Contrato foram devidamente autorizados de acordo com a sua documentação societária e não contrariam qualquer obrigação a que ela esteja sujeita por força de lei ou contrato.

9.2. Declaram as Partes que: (i) se encontram devidamente representadas nos termos de seus estatutos e/ou contratos sociais; (ii) já foram obtidas as autorizações dos órgãos competentes para a formalização do Contrato; (iii) todos os seus representantes possuem plenos poderes para assinatura do Contrato; e (iv) não possuem qualquer restrição legal ou negocial na comercialização do Produto.

9.3. Declaram as Partes, neste ato, que as obrigações estabelecidas neste Contrato e pelos instrumentos a ele vinculados são compatíveis com sua capacidade econômica, financeira, operacional e industrial, de modo que a produção e entrega do Produto, bem como a formação do preço determinada livremente pelas Partes, não afetarão, ainda que potencialmente, sua capacidade de cumprimento de tais obrigações, não podendo, no cumprimento destas disposições, invocar a qualquer tempo e em virtude de acontecimentos extraordinários e/ou imprevisíveis, a caracterização de onerosidade excessiva no adimplemento das prestações ora contratadas, conforme disposto no artigo 478 do Código Civil Brasileiro.

#### **Cláusula 10ª - Eventos de Inadimplemento**

10.1. Verificada qualquer hipótese de inadimplemento deste Contrato, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior previstas na cláusula 8, deverá a Parte inadimplente ser notificada para sanar o inadimplemento, em um prazo que nunca será inferior a 15 (quinze) dias corridos, porém, limitado a 20 (vinte) dias.

10.2. Após o decurso do prazo previsto na cláusula 10.1 acima sem que o inadimplemento tenha sido sanado, a Parte inadimplente ficará (i) constituída em mora de pleno direito e (ii) independentemente de novo aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, obrigada a pagar à outra Parte (a) multa moratória em moeda corrente nacional, em montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor do inadimplemento, e (b) juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data do inadimplemento até o cumprimento da obrigação inadimplida. Caso a inadimplência seja da FORNECEDORA poderá a COMPRADORA, à sua escolha exclusiva, exigir que a multa seja paga mediante a entrega de volume correspondente de Produto.

10.3 Independentemente do quanto previsto na cláusula 10.2 acima, a inadimplência da FORNECEDORA autoriza a COMPRADORA a (i) exigir o cumprimento integral deste Contrato, mediante o vencimento antecipado de todas as entregas futuras do Produto; ou (ii) resolver o Contrato, cabendo em ambas as hipóteses as perdas e danos decorrentes do inadimplemento, ou quaisquer outras indenizações que se tornem devidas em razão de atraso ou de impossibilidade da comercialização do Produto, com exceção de pagamento de lucros cessantes.

10.4 O presente Contrato ainda poderá ser rescindido nas seguintes hipóteses: (i) caso qualquer das Partes venha a ser dissolvida, liquidada, ou venha a requerer, perante qualquer tribunal, falência, recuperação judicial ou extrajudicial, ou (ii) se autoridades governamentais Brasileiras vierem a declarar ou impor à FORNECEDORA restrições de qualquer natureza que a impeçam de comercializar mercadorias.

10.5. No caso de rescisão do presente Contrato, por qualquer motivo, exceto inadimplência da COMPRADORA, todas as obrigações da FORNECEDORA tornar-se-ão imediatamente vencidas e exigíveis.

10.6. Decorrido o prazo estabelecido na cláusula 10.1, sem que o inadimplemento da FORNECEDORA tenha sido sanado, a FORNECEDORA desde já autoriza, em caráter irrevogável e irretroatável, a COMPRADORA a notificar as principais empresas integrantes do mercado de açúcar e álcool e principais instituições financeiras brasileiras sobre a ocorrência deste inadimplemento, sem que de tal notificação possa resultar direito a qualquer indenização à FORNECEDORA pela COMPRADORA.

#### **Cláusula 11ª - Legislação e Regras Aplicáveis**

11.1. O presente Contrato e todas as questões que lhe são relativas deverão ser regidos pelas leis e outras normas do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil.

#### **Cláusula 12ª - Sustentabilidade**

12.1 A FORNECEDORA deverá assegurar-se de que (i) ela, (ii) os terceiros sobre os quais a FORNECEDORA não exerça Controle Direto e (iii) as Partes Relacionadas, no sentido dado a estas expressões mais adiante, atendam o quanto estabelecido nesta cláusula.

12.1.1. A FORNECEDORA deverá informar por escrito à COMPRADORA indicando quais as providências que estão sendo adotadas, tão logo tenha conhecimento de qualquer evento ou circunstância que possa vir a afetar a sua capacidade e também a capacidade daqueles abrangidos pelo disposto nos itens (ii) e (iii) da cláusula 12.1

acima, de atender às obrigações mencionadas na cláusula 12.1.2 abaixo, doravante denominadas Disposições de Sustentabilidade.

12.1.2. As Disposições de Sustentabilidade compreendem o cumprimento de todas as leis e regulamentos brasileiros, aplicáveis às entidades referidas na cláusula 12.1 acima, relativos (i) às boas práticas agrícolas, (ii) aos direitos trabalhistas, aí compreendidas, sem limitação, (a) as proibições de uso de trabalho infantil e de trabalho escravo conforme disposto nas Convenções 138 e 29 da Organização Internacional do Trabalho e (b) a eliminação de discriminação em relação a emprego e ocupação, (iii) à segurança e medicina do trabalho, (iv) à proteção do meio-ambiente (v) à proteção dos direitos humanos e (vi) ao combate a todas as formas de corrupção.

12.1.3 Com relação àqueles abrangidos pelo disposto nos itens (i), (ii) e (iii) da cláusula 12.1 acima, a COMPRADORA, por sua exclusiva conta, poderá, a qualquer tempo, indicar auditor independente especializado (o "Auditor") para, com prévio aviso de 10 (dez) dias corridos, apurar o cumprimento das Disposições de Sustentabilidade, obrigando-se a FORNECEDORA a dar ou obter acesso às instalações e à documentação, conforme possa ser solicitado pelo Auditor com o propósito de realizar os seus trabalhos de auditoria.

12.1.4 Para os fins desta cláusula, a FORNECEDORA será considerada como detentora do Controle Direto se ela (i) tiver a propriedade, ainda que parcial, ou administrar ou supervisionar plantaçoão, fazenda, instalações de produção ou de processamento, que origine, total ou parcialmente os insumos ou os componentes da Produção; ou (ii) tiver a propriedade ou for arrendatária de qualquer transporte relacionado com este Contrato.

12.1.5 Para os fins desta cláusula a expressão Partes Relacionadas significa fornecedores de cana-de-açúcar da FORNECEDORA, com os quais a FORNECEDORA tenha acordos (contratuais ou de outra forma) decorrentes de ou relacionados ao cumprimento de suas obrigações para com a COMPRADORA em decorrência deste Contrato (sendo uma "Parte Relacionada" cada um dos referidos fornecedores).

#### **Cláusula 13ª - Solução de Controvérsias**

13.1. Todas e quaisquer controvérsias entre as Partes, decorrentes deste Contrato, deverão ser definitivamente resolvidas por meio de arbitragem, a ser instituída e processada de acordo com o Regulamento da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP (doravante designado "Regulamento"). A administração e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberá à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP (doravante designada "Câmara").

13.2. O Tribunal Arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, cabendo a cada uma das Partes a escolha de um árbitro titular e respectivo suplente, não necessariamente integrantes do corpo de árbitros da câmara, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da notificação enviada pela Câmara.

13.3. Os árbitros indicados pelas Partes deverão escolher em conjunto o nome do terceiro árbitro, a quem caberá a presidência do Tribunal Arbitral, submetendo seu nome à aprovação da Câmara. Se quaisquer das Partes deixar de indicar árbitro e/ou seu suplente,

ao presidente da Câmara caberá fazer essa nomeação. Caso os árbitros indicados pelas Partes não cheguem a um acordo quanto à indicação do terceiro árbitro, caberá ainda ao presidente da Câmara proceder à sua nomeação.

13.4. O Tribunal Arbitral terá assento na Cidade de São Paulo e o processo arbitral será conduzido em língua Portuguesa.

13.5. As Partes se reservam o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de (i) assegurar a instituição da arbitragem, (ii) obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instituição da arbitragem, sendo que qualquer procedimento nesse sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas Partes, (iii) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral, inclusive, mas não exclusivamente, da sentença arbitral, e (iv) pleitear eventualmente a nulidade da sentença arbitral, conforme previsto em lei. Na hipótese de as Partes recorrerem ao Poder Judiciário, o Foro da Comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo será o competente para conhecer de qualquer procedimento judicial.

#### **Cláusula 14ª - Disposições Gerais**

14.1. Este Contrato entra em vigor na data de sua assinatura e vigorará até o cumprimento integral pelas Partes de todas as obrigações nele estabelecidas.

14.2. Nenhuma alteração, aditamento, modificação ou renúncia a este Contrato será considerada válida e obrigatória, exceto se realizada por escrito e assinada por todas as Partes por meio de seus representantes legais.

14.3. Caso qualquer cláusula deste Contrato seja considerada inválida, por procedimento judicial, referida cláusula será considerada não escrita neste Contrato, sendo que as cláusulas remanescentes permanecerão válidas e eficazes.

14.4. Este Contrato obrigará as Partes e seus eventuais sucessores e cessionários a qualquer título.

14.5. Este Contrato constitui o acordo integral e completo das Partes com respeito aos assuntos aqui contidos e substitui quaisquer acordos, entendimentos e comunicações anteriores ou atuais, entre as Partes, sejam escritos ou verbais, relacionados a tais assuntos.

14.6. O não exercício, por qualquer das Partes, de qualquer de seus direitos nos termos do presente Contrato, ou a tolerância quanto ao descumprimento, pela outra Parte, de qualquer de suas obrigações contratuais, não será considerado como novação, moratória ou renúncia e sim como mera liberalidade.

14.7. Qualquer das Partes para ceder e/ou transferir total ou parcialmente, as obrigações contratuais ora assumidas e os direitos creditórios decorrentes de tais obrigações contratuais, dependerá da prévia e expressa anuência por escrito da outra Parte.

14.8. Ressalvado o disposto na cláusula 8ª supra, o presente Contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, não podendo, portanto, ser terminado ou rescindido por

qualquer das Partes sem que a outra Parte tenha descumprido qualquer de suas obrigações contratuais, ou sem que ocorra o consenso de ambas as Partes quanto ao cancelamento do presente negócio, sendo certo que tal irrevogabilidade obriga não somente as Partes, mas também seus sucessores a qualquer título.

14.9. Comprometem-se as Partes, desde já, a cumprir as regras de proteção do trabalho infantil e de menores, trabalho escravo e de direitos humanos, adotando todas as medidas destinadas a coibir a utilização de mão-de-obra proibida e a reprimir o eventual descumprimento, por terceiros que com ela contratarem, de tais normas.

14.10. Qualquer aviso, notificação ou comunicação entre as Partes nos termos deste Contrato, deverão ser feitos por escrito, através de carta registrada, e-mail ou por fac-símile seguido de carta confirmatória, enviada às Partes nos endereços das sedes das Partes constantes do preâmbulo deste Contrato ou para outro endereço que venha a ser expressamente por elas indicado, através de documento escrito.

14.10.1. Os avisos, notificações ou comunicações a serem encaminhados para a FORNECEDORA deverão ser destinados ao Sr. XXXXX, e os avisos, notificações ou comunicações a serem encaminhados para a COMPRADORA deverão ser destinados à Diretoria Comercial e ao Sr. XXXX.

14.11. Com o fim de atender à legislação e à regulamentação de divulgação de informações do mercado de valores mobiliários, as Partes desde já autorizam a divulgação da relação comercial estabelecida no âmbito deste Contrato, inclusive com o uso da logomarca e histórico das respectivas Partes, para fins de elaboração de prospecto de distribuição pública de valores mobiliários e/ou qualquer tipo de material de publicidade, por qualquer meio, relacionado à prestação de serviços de intermediação da referida oferta.

14.12. A FORNECEDORA declara e garante que o Produto será entregue livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames de qualquer natureza, e se compromete a não alienar, dispor, onerar ou gravar os Produtos, sem a prévia e expressa autorização da COMPRADORA.

14.13. O presente Contrato constitui-se em título executivo extrajudicial nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil.

E POR ESTAREM ASSIM JUSTAS E CONTRATADAS, as Partes assinam o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, XXX de XXX de 20XX.

*[O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.]*

*Página de Assinatura 1/3 do "Contrato de Fornecimento de Etanol", celebrado em XXX de XXX de 20XX, entre a XXX e Copersucar S.A.*

---

[USINA]

---

COPERSUCAR S.A.

**TESTEMUNHAS:**

1. \_\_\_\_\_

Nome:

RG:

CPF/MF:

2. \_\_\_\_\_

Nome:

RG:

CPF/MF:

## ANEXO I

### REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 7/2005

#### 1. Objetivo

Este Regulamento Técnico aplica-se ao Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC) e ao Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC), nacional ou importado, para uso como combustível e estabelece as suas especificações.

#### 2. Normas complementares

A determinação das características do produto far-se-á mediante o emprego de Normas Brasileiras (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou das Normas da American Society for Testing and Materials (ASTM).

Os dados de exatidão, repetitividade e reprodutibilidade fornecidos nos métodos relacionados a seguir devem ser usados somente como guia para aceitação das determinações em duplicata do ensaio e não devem ser considerados como tolerância aplicada aos limites especificados neste Regulamento.

A análise do produto deverá ser realizada em amostra representativa do mesmo, coletada segundo as normas ASTM D4057 - Practice for Manual Sampling of Petroleum and Petroleum Products ou ASTM E300 - Practice for Sampling Industrial Chemicals.

3. As características constantes da Tabela das Especificações deverão ser determinadas de acordo com a publicação mais recente dos seguintes métodos de ensaio:

MÉTODO	TÍTULO
NBR 5992	Determinação da massa específica e do teor alcoólico do Álcool Etílico e suas misturas com água
NBR 8644	Álcool Etílico Combustível - Determinação do resíduo por evaporação
NBR 9866	Álcool Etílico - Verificação da alcalinidade e determinação da acidez total
NBR 10422	Álcool Etílico - Determinação do teor de sódio por fotometria de chama
NBR 10547	Álcool Etílico - Determinação da condutividade elétrica
NBR 10891	Álcool Etílico Hidratado - Determinação do pH
NBR 10893	Álcool Etílico - Determinação do teor do cobre por espectrofotometria de absorção atômica

NBR 10894	Álcool Etilico - Determinação dos íons cloreto e sulfato por cromatografia iônica
NBR 10895	Álcool Etilico - Determinação do teor de íon cloreto por técnica potenciométrica
NBR 11331	Álcool Etilico - Determinação do teor de ferro por espectrofotometria de absorção atômica
NBR 12120	Álcool Etilico - Determinação do teor de sulfato por volumetria
NBR 13993	Álcool Etilico - Determinação do teor de hidrocarbonetos
ASTM D512	Chloride Ion in Water
ASTM D1125	Electrical Conductivity and Resistivity of Water
ASTM D1613	Acidity in Volatile Solvents and Chemical Intermediates Used in Paint, Varnish, Lacquer and Related Products
ASTM D4052	Density and Relative Density of Liquids by Digital Density Meter
ASTM D5501	Determination of Ethanol Content of Denatured Fuel Ethanol by Gas Chromatography

Tabela I - Especificações do AEAC e do AEHC

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	ESPECIFICAÇÕES		MÉTODO	
		AEAC	AEHC	ABNT/NBR	ASTM (1)
Aspecto	-	(2)	(2)	Visual	
Cor	-	(3)	(4)	Visual	
Acidez total (como ácido acético), máx.	mg/L	30	30	9866	D 1613
Condutividade elétrica, máx	µS/m	500	500	10547	D 1125
Massa específica a 20°C	kg/m <sup>3</sup>	791,5 máx.	807,6 a 811,0 (5)	5992	D 4052

Teor alcoólico	°INPM	99,3 mín.	92,6 a 93,8 (5)	5992	-
Potencial hidrogeniônico (pH)	-	-	6,0 a 8,0	10891	-
Resíduo por evaporação, máx. (6)	mg/100ML	-	5	8644	-
Teor de hidrocarbonetos, máx.(6)	%vol.	3,0	3,0	13993	-
Íon Cloreto, máx. (6)	mg/kg	-	1	10894 / 10895	D 512(7)
Teor de etanol, mín. (8)	%vol.	99,6	95,1	-	D 5501
Ion Sulfato, máx.(9)	mg/kg	-	4	10894/12120	-
Ferro, máx. (9)	mg/kg	-	5	11331	-
Sódio, máx. (9)	mg/kg	-	2	10422	-
Cobre, máx. (9) (10)	mg/kg	0,07	-	10893	-

(1) Poderão ser utilizados como métodos alternativos para avaliação das características nos casos de importação do álcool, com exceção do método ASTM D4052, que poderá ser sempre utilizado como método alternativo para a determinação da massa específica.

(2) Límpido e isento de impurezas.

(3) Incolor antes da adição de corante, segundo especificação constante da Tabela II deste Regulamento Técnico, que deverá ser adicionado no teor de 15 mg/L proporcionando ao produto a cor laranja.

(4) Incolor.

(5) Aplicam-se na Importação, Distribuição e Revenda os seguintes limites para massa específica e teor alcoólico do AEHC: 805,0 a 811,0 e 92,6 a 94,7 respectivamente.

(6) Limite requerido na Importação, Distribuição e Revenda, não sendo exigida esta análise para emissão do Certificado da Qualidade pelos Produtores.

(7) Procedimento C e modificação constante na ASTM D4806.

(8) Requerido quando o álcool não for produzido por via fermentativa a partir da cana-de-açúcar ou em caso de dúvida quando da possibilidade de contaminação por outros tipos de álcool.

(9) O produtor deverá transcrever no Certificado da Qualidade o resultado obtido na última determinação quinzenal, conforme previsto no § 1º do Art.5º da presente Resolução.

(10) Deverá ser determinado no AEAC que tiver sido transportado ou produzido em local que possua equipamentos ou linhas de cobre, ou ligas que contenham este metal.

que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

O. FORO

27. Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes, direta ou indiretamente, deste CDCA.

*[O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.]*

Página de assinatura do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA nº. [•], emitido em [•] de [•] de 20[•] por [•] em favor de Gaia Agro Securitizadora S.A.

O presente CDCA é assinado pela Emitente e pelos Avalistas em [5 (cinco)] vias originais, de igual forma e teor, sendo 1 (uma) via negociável e [4 (quatro)] vias não negociáveis.

São Paulo, [•] de [•] de 2014

EMITENTE:

[•]

Nome:  
Cargo:

Nome:  
Cargo:

AVALISTAS:

Nome:  
CPF/MF:

Nome:  
CPF/MF:

## ANEXO I – DEFINIÇÕES

Palavra ou expressão	Definição
"Alienação" e o verbo "Alienar"	qualquer operação que envolva, direta ou indiretamente, de forma voluntária ou involuntária, a venda, cessão, usufruto, promessa, compromisso alienação, transferência, contribuição, empréstimo, permuta, constituição de usufruto ou qualquer outra forma de disposição, a qualquer título, direta ou indireta, parcial ou total, condicionada ou não, de quaisquer bens e direitos, ou dos respectivos poderes, pretensões, imunidades e faculdades, inclusive os derivados de propriedade, posse, uso ou fruição, por uma Pessoa a outra, inclusive por meio de Controladas, coligadas, Partes Relacionadas e Reorganização Societária.
"Bens Empenhados"	conforme definido na cláusula 8.2.
"BM&FBOVESPA"	BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros
"CDCA"	conforme definido no preâmbulo.
"Cessão Fiduciária"	conforme definido na cláusula 8.3.
"CETIP"	CETIP S.A. - Mercados Organizados.
"Código Civil"	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
"Código de Processo Civil Brasileiro"	Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, conforme alterada.
"Condições Precedentes do CDCA"	conforme definido na cláusula 4.1.
"Conta Centralizadora"	significa a conta corrente de n.º 6307-X, na agência 3222-0 do Banco do Brasil S.A., de titularidade da Credora, para onde são transferidos os recursos ora depositados na Conta Recebedora, cujo valor deverá corresponder às parcelas mensais devidas pela Emitente no âmbito do presente CDCA, para posterior pagamento dos CRA.
"Conta Recebedora"	significa a conta corrente de n.º [ ], na agência 3222-0 do Banco do Brasil S.A., de titularidade da Credora, na qual serão recebidos os recursos relativos aos Direitos Creditórios Copersucar.
"Contrato de Cessão"	conforme definido no item 12.3 das Disposições

<u>Fiduciária</u>	Específicas.
<u>"Contrato de Fornecimento"</u>	conforme definido no item 8 das Disposições Específicas.
<u>"Contrato de Penhor"</u>	conforme definido no item 12.2 das Disposições Específicas.
<u>"Controle"</u> (bem como os correlatos <u>"Controlar"</u> ou <u>"Controlada"</u> )	a titularidade de direitos de sócio ou acionista que assegurem, de modo permanente, direta ou indiretamente, (i) a votação, de maneira uniforme, em todas as matérias de competência das assembleias gerais ordinárias, extraordinárias e especiais; (ii) a eleição da maioria dos membros do conselho de administração, bem como (iii) o uso do poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos de determinada pessoa jurídica.
<u>"Copersucar"</u>	conforme definido no item 8 das Disposições Específicas.
<u>"CRA"</u>	conforme definido na cláusula 2.5.
<u>"Credora"</u>	conforme definido no preâmbulo.
<u>"CVM"</u>	Comissão de Valores Mobiliários.
<u>"Data de Emissão"</u>	conforme definido no item 3 das Disposições Específicas.
<u>"Data de Integralização"</u>	conforme definido no Item 7.2 das Disposições Específicas.
<u>"Data de Vencimento"</u>	conforme definido no item 7.1(i) das Disposições Específicas.
<u>"Dia Útil"</u>	todo dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou nos dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente na BM&FBOVESPA.
<u>"Direitos Creditórios Copersucar"</u>	conforme definido na cláusula 2.1.
<u>"Emitente"</u>	conforme definido nas Disposições Específicas.
<u>"Empresa Especializada"</u>	significa a SCHUTTER DO BRASIL LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Ijuí, 432, CEP 90460-200, Petrópolis, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 03.639.662/0001-02 e com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Maestro Cardim, 1.293, conj. 22/23, 2º andar, Liberdade, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 03.639.662/0003-66, empresa responsável pelo Monitoramento, ou terceiro que venha a substituí-la na prestação de tais serviços.
<u>"Encargos Moratórios"</u>	conforme definido no item 15 das Disposições Específicas.
<u>"Evento de Reforço e</u>	conforme definido na cláusula 8.5.

<u>Complementação</u>	
<u>"Garantias"</u>	conforme definido no item H.
<u>"IGP-M"</u>	Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
<u>"Índices Operacionais"</u>	conforme definido na cláusula 10(xviii).
<u>"Instrução CVM 414"</u>	Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
<u>"Lei 2.666"</u>	Lei nº 2.666, de 06 de dezembro de 1955, conforme alterada.
<u>"Lei 11.076"</u>	Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
<u>"Lei das Sociedades por Ações"</u>	Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
<u>"Limite Mínimo"</u>	conforme definido na cláusula 3.5 do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>"MAPA"</u>	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
<u>"Monitoramento"</u>	significa a função de monitoramento dos Bens Empenhados, realizada pela Empresa Especializada.
<u>"Montante Devido"</u>	conforme definido na cláusula 6ª.
<u>"Ônus" e o verbo correlato "Onerar"</u>	quaisquer ônus, gravames, direitos e opções, compromisso à venda, outorga de opção, preferência ou prioridade, reais ou pessoais, e quaisquer feitos ajuizados, fundados em ações reais ou pessoais reipersecutórias, tributos (federais, estaduais ou municipais), de qualquer natureza, inclusive por atos involuntários.
<u>"Pagamento Antecipado"</u>	conforme definido na cláusula 7ª.
<u>"Penhor Agrícola"</u>	conforme definido na cláusula 8.2.
<u>"Período de Capitalização"</u>	conforme definido na cláusula 5.1.
<u>"Pessoa"</u>	qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, trust, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.
<u>"Princípios do Equador"</u>	conforme definido em <a href="http://www.equator-principles.com/resources/equator_principles_III.pdf">http://www.equator-principles.com/resources/equator_principles_III.pdf</a> .

<u>"Razão de Garantia dos Bens Empenhados"</u>	conforme definido no item 13 das Disposições Específicas.
<u>"Razão de Garantia dos Créditos Cedidos Fiduciariamente"</u>	conforme definido no item 14 das Disposições Específicas.
<u>"Reforço e Complementação de Garantia"</u>	conforme definido na cláusula 8.4.
<u>"Registradora"</u>	conforme definido no item 9 das Disposições Específicas.
<u>"Relatório Inicial"</u>	significa o relatório que compreenderá a previsão inicial da produção da safra nas áreas oneradas pelo Penhor Agrícola para os 12 (doze) meses subsequentes à data de emissão, devendo ser realizado pela Empresa Especializada até a data da Integralização.
<u>"Relatório Semestral"</u>	significa o relatório que compreenderá a atualização do Relatório Inicial contendo a previsão da produção da safra nas áreas oneradas pelo Penhor Agrícola para os 12 (doze) meses subsequentes à data de sua emissão, devendo ser realizado semestralmente pela Empresa Especializada e apresentado até o 10º (décimo) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que foi realizado.
<u>"Remuneração"</u>	conforme definido no Item 7 das Disposições Específicas.
<u>"Reorganização Societária"</u>	em relação a uma Pessoa, qualquer transformação, cisão, fusão, incorporação (de sociedades ou ações), integralização de capital ( <i>drop down</i> ), redução de capital ou qualquer outra forma de combinação de negócios, conforme definido na Deliberação CVM nº 665, de 2011.
<u>"Taxa Substitutiva"</u>	conforme definido na cláusula 5.3.
<u>"Termo de Securitização"</u>	conforme definido na cláusula 2.5.
<u>"Valor de Referência"</u>	conforme definido na cláusula 3.5.1. do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>"Valor Nominal"</u>	conforme definido no item 2 das Disposições Específicas.

---

**ANEXO II – CÓPIAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO VINCULADOS AO CDCA  
(CONTRATO DE FORNECIMENTO)**

---

## ANEXO III – CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS DO VALOR NOMINAL

Nº da Parcela	Data de Vencimento	Valor Nominal (%)
1.	04/03/2015	2,189%
2.	06/04/2015	2,268%
3.	06/05/2015	2,351%
4.	03/06/2015	2,439%
5.	03/07/2015	2,533%
6.	05/08/2015	2,633%
7.	03/09/2015	2,740%
8.	05/10/2015	2,854%
9.	05/11/2015	2,977%
10.	03/12/2015	3,108%
11.	06/01/2016	3,250%
12.	03/02/2016	3,404%
13.	03/03/2016	3,570%
14.	05/04/2016	3,751%
15.	04/05/2016	3,948%
16.	03/06/2016	4,165%
17.	05/07/2016	4,403%
18.	03/08/2016	4,667%
19.	05/09/2016	4,959%
20.	05/10/2016	5,287%
21.	04/11/2016	5,656%
22.	05/12/2016	6,074%
23.	04/01/2017	6,551%
24.	03/02/2017	7,103%
25.	03/03/2017	7,747%
26.	05/04/2017	8,508%
27.	04/05/2017	9,422%
28.	05/06/2017	10,539%
29.	05/07/2017	11,935%
30.	03/08/2017	13,731%
31.	05/09/2017	16,126%
32.	04/10/2017	19,480%
33.	06/11/2017	24,512%
34.	05/12/2017	32,898%
35.	04/01/2018	49,673%
36.	05/02/2018	100,000%

---

ANEXO X MINUTA FINAL DO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA

---

---

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO  
DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE BENS EM GARANTIA

*entre*

[\*]  
*como Cedente Fiduciante,*

GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.  
*como Securitizadora ou Credora*

*e*

COPERSUCAR S.A.  
*como Interveniente Anuente*

Datado de [\*] de [\*] de 2014

---

## ÍNDICE

1. Definições .....	2
2. Obrigações Garantidas.....	3
3. Constituição da Cessão Fiduciária.....	4
4. Excussão das Garantias .....	12
5. Obrigações Adicionais.....	15
6. Declarações e Garantias .....	17
7. Despesas e Tributos .....	19
8. Prazo de Vigência do Contrato .....	19
9. Indenização.....	19
10. Comunicações.....	20
11. Disposições Gerais.....	21
12. Lei Aplicável e Foro .....	23
Anexo I – Definições .....	28
Anexo II – Procuração.....	31

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO  
DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE BENS EM GARANTIA**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo qualificadas:

1. [•], [sociedade empresária limitada/sociedade anônima de capital fechado], com sede na [cidade], [estado], [endereço completo], inscrita no CNPJ/MF sob o nº [•], neste ato devidamente representada na forma do seu [contrato social/estatuto social] ("Cedente Fiduciante");
2. GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua do Rocio, 288, conjunto 16 (parte), 1º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.876.090/0001-93, neste ato devidamente representada na forma do seu estatuto social ("Credora" ou "Securitizadora"); e
3. COPERSUCAR S.A., sociedade anônima com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287, 3º andar, sala B, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.265.949/0001-77 e Inscrição Estadual nº 148.248.963.111, neste ato devidamente representada na forma do seu Estatuto Social ("Copersucar" ou "Interveniente Anuente");

(Quando referidos em conjunto, a Cedente Fiduciante, a Credora e a Copersucar, serão denominados "Partes" e, individualmente, "Parte")

**CONSIDERANDO QUE**

- (i) nos termos da Carta Vinculante enviada pela Copersucar à Cedente Fiduciante e por esta aceita em [•] de [•] de 2014 ("Carta Vinculante"), a Cedente Fiduciante concordou em participar do programa de securitização de direitos creditórios do agronegócio, na qualidade de emissora do CDCA (conforme abaixo definido), para posterior vinculação, pela Securitizadora, aos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 8ª Emissão da Gaia Agro Securitizadora S.A. ("CRA" e "Emissão", respectivamente), por meio do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª Série da 8ª Emissão da Gaia Agro Securitizadora S.A.", a ser celebrado entre a Securitizadora e a SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 717, 6º e 10º andares, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.657.675/0001-86, agente fiduciário representante dos titulares de CRA, em [•] de [•] de 2014 ("Termo de Securitização" e "Agente Fiduciário", respectivamente);
- (ii) no âmbito de suas atividades, a Cedente Fiduciante emitiu um certificado de direitos creditórios do agronegócio - CDCA, em conformidade com a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei 11.076"), em favor da Credora, ou à sua ordem, no valor total de R\$[•] ([•]) ("CDCA");
- (iii) a Securitizadora, nos termos dos artigos 23 e 38 da Lei nº 11.076, tem por

- objeto a aquisição e securitização de direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, para fins de emissão e colocação de certificados de recebíveis do agronegócio no mercado financeiro e de capitais;
- (iv) no curso regular de seus negócios, a Credora pretende antecipar à Cedente Fiduciante, em razão da emissão do CDCA, recursos para financiar suas atividades do agronegócio, conforme previstas no item (i) acima, por meio da emissão de CRA;
  - (v) nos termos do artigo 23, parágrafo único, da Lei nº 11.076, e da Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Instrução CVM 414"), os CRA serão lastreados: (a) pelo CDCA; e (b) por outros certificados de direitos creditórios do agronegócio descritos no Termo de Securitização, emitidos pelas sociedades indicadas no Anexo VII do Termo de Securitização com quem a Copersucar também mantém relacionamento comercial por meio de contratos de fornecimento, ("Usinas");
  - (vi) no âmbito do CDCA e do Termo de Securitização, o CDCA e os CRA contarão com determinadas garantias, representadas (a) pela presente Cessão Fiduciária (abaixo definida), (b) por aval constituído no CDCA ("Aval"), e (c) por penhor agrícola de cana-de-açúcar, na forma do "Instrumento Particular de Constituição de Penhor Agrícola e Outras Avenças", celebrado entre a Cedente Fiduciante, a Credora e o Fiel Depositário, em [•] de [•] de 2014 ("Penhor Agrícola" e "Contrato de Penhor", respectivamente);
  - (vii) a Cedente Fiduciante pretende, por meio deste instrumento, onerar os Créditos Cedidos (abaixo definidos), nos termos do artigo 18 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada ("Lei 9.514"), do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada ("Lei 4.728"), e das disposições gerais da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil"), em especial o artigo 1.361 e seguintes, no que for aplicável, em garantia do integral e pontual pagamento das Obrigações (abaixo definidas); e
  - (viii) a presente Cessão Fiduciária é constituída sem prejuízo das outras garantias constituídas ou a serem constituídas em favor da Credora.

RESOLVEM AS PARTES celebrar o presente "Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária de Bens em Garantia" ("Contrato"), nos seguintes termos e condições:

## 1. DEFINIÇÕES

1.1. Definições. Exceto se expressamente indicado: (i) palavras e expressões em maiúsculas, não definidas neste Contrato, terão o significado previsto no Anexo I do presente, no CDCA ou no Termo de Securitização; (ii) o masculino incluirá o feminino e o

singular incluirá o plural; e (iii) todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se qualificados expressamente como Dias Úteis.

## 2. OBRIGAÇÕES GARANTIDAS

2.1. CDCA. Para os fins dos artigos 18, 22 e seguintes da Lei 9.514, os termos e as condições gerais do CDCA, estão resumidamente descritos abaixo:

- (i) Valor Nominal: R\$[\*] ([\*] de reais);
- (ii) Data de Emissão: [\*] de [\*] de 2014;
- (iii) Data de Vencimento Final: [\*] de [\*] de 2017;
- (iv) Cronograma para Amortização: em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, conforme descrito no cronograma de pagamentos do anexo III do CDCA;
- (v) Remuneração: As parcelas do CDCA serão acrescidas de juros, incidentes de forma anual, a partir da Data da Integralização até as Datas de Vencimento, apurado sobre o Valor Nominal das parcelas, ou saldo do Valor Nominal, equivalentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI over extra grupo - Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas pela CETIP S.A. - Mercados Organizados ("CETIP"), no informativo diário, disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano, acrescida exponencialmente de um *spread* de [\*]% ([\*] por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis; e
- (vi) Hipóteses de Vencimento Antecipado: as hipóteses de vencimento antecipado do CDCA estão estipuladas no próprio instrumento.

2.2. Certificados de Recebíveis do Agronegócio. Para os fins dos artigos 18, 22 e seguintes da Lei 9.514 e do artigo 66-B da Lei 4.728, os termos e as condições gerais dos CRA estão resumidamente descritos abaixo:

- (i) Quantidade: até 250 (duzentos e cinquenta) CRA, totalizando o valor de até R\$82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de reais);
- (ii) Número da Série e Emissão: 1ª série da 8ª emissão;
- (iii) Data de Vencimento: 07 de fevereiro de 2018 ("Data de Vencimento");
- (iv) Cronograma para Amortização: em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, conforme cálculo e cronograma indicados no Termo de Securitização ("Amortização Programada");

- (v) Remuneração: a partir da Data da Integralização, os CRA farão jus a juros remuneratórios, a serem realizadas mensalmente, conforme indicado no anexo VI do Termo de Securitização, incidentes sobre o Valor Nominal, ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, equivalentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI over extra grupo - Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas pela CETIP, no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano, acrescida exponencialmente de um *spread* de 3,0% (três por cento) ao ano ("Remuneração" e, em conjunto com a Amortização Programada, "Pagamento dos CRA");
- (vi) Hipóteses de Vencimento Antecipado: as hipóteses de vencimento antecipado dos CRA estão estipuladas no Termo de Securitização.

2.2.1. Não obstante a descrição nas cláusulas 2.1 e 2.2, acima, todos os termos e condições (i) do CDCA são parte integrante deste Contrato; e (ii) dos CRA estão previstos no Termo de Securitização.

2.3. Obrigações Garantidas. A Cessão Fiduciária (abaixo definida) prevista neste Contrato garantirá o cumprimento integral, pela Cedente Fiduciante, das "Obrigações", assim entendidas toda e qualquer obrigação derivada do CDCA e dos CRA, inclusive valores devidos, seja em decorrência do CDCA, deste Contrato e das demais Garantias (abaixo definidas) e/ou da legislação aplicável, seja em caso de: (i) inadimplemento, total ou parcial; (ii) decretação de vencimento antecipado, de todo e qualquer montante de Valor Nominal, Remuneração, encargos ordinários e/ou de mora; (iii) incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; (iv) qualquer despesa para a consolidação de propriedade em nome da Credora, inclusive emolumentos e as de publicação dos anúncios dos leilões, conforme aplicável; (v) qualquer custo ou despesa incorrido pela Credora ou pelos titulares dos CRA em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas decorrentes do CDCA, deste Contrato e das demais Garantias, incluindo, mas não se limitando a, registros, aditamentos, instrumentos ou mecanismos necessários para Reforço e Complementação de Garantias, dentre outros; (vi) haver qualquer outro montante devido pela Cedente Fiduciante à Credora, aos titulares dos CRA e aos demais prestadores de serviços para os CRA; e (vii) inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago, relacionado com a Oferta ou a Emissão, calculado proporcionalmente à porcentagem que o CDCA representa no valor total da Oferta.

2.4. Exercício de Direitos. Os poderes, pretensões e faculdades atribuídas à Credora, neste Contrato, no CDCA e no Termo de Securitização, poderão ser exercidos pela Credora direta e conjuntamente pelos titulares de CRA e/ou pelo Agente Fiduciário, após deliberação em assembleia geral, conforme procedimento previsto no Termo de Securitização, com base nas previsões da Lei 9.514.

### 3. CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA

3.1. Garantia. Em garantia das Obrigações, por este Contrato e na melhor forma de direito, a Cedente Fiduciante, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 18 da Lei 9.514, do artigo 66-B da Lei 4.728 e do artigo 1.361 e seguintes do Código

Civil, no que for aplicável, constitui, em favor dos titulares de CRA, representados pela Credora, cessão fiduciária sobre 100% (cem por cento) de: (i) direitos creditórios de sua titularidade contra a Copersucar, decorrentes do "Contrato de Fornecimento de Etanol", celebrado em [\*] de [\*] de [\*], conforme aditado em [\*] de [\*] de [\*], entre a Cedente Fiduciante e a Copersucar, por meio do qual a Cedente Fiduciante se obrigou a entregar o produto "Etanol Hidratado Combustível" e/ou "Etanol Anidro" à Copersucar, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses ("Direitos Creditórios Copersucar" e "Contrato de Fornecimento"), inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções; (ii) demais valores creditados ou depositados na Conta Centralizadora, independentemente de superarem ou não o Valor Referência (abaixo definido), inclusive eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores decorrentes da Conta Centralizadora, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos (que deverão ser obrigatoriamente creditados na Conta Centralizadora), os quais passarão a integrar automaticamente a presente cessão fiduciária, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iii) demais valores creditados ou depositados na Conta Recebedora, independentemente de superarem ou não o Valor Referência (abaixo definido), inclusive eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores decorrentes da Conta Recebedora, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos (que deverão ser obrigatoriamente creditados na Conta Recebedora), os quais passarão a integrar automaticamente a presente cessão fiduciária, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iv) demais direitos principais e acessórios, atuais ou futuros, recebidos na Conta Centralizadora e na Conta Recebedora; e (v) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos indicados nos itens (i) a (iv), acima, inclusive rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados ("Cessão Fiduciária", sendo "i", "ii", "iii", "iv" e "v", em conjunto, denominados "Créditos Cedidos" e em conjunto com o Aval e o Penhor Agrícola, "Garantias").

3.1.1. A Cessão Fiduciária será considerada perfeita e acabada e se aperfeiçoará automaticamente tão logo o produto dos Créditos Cedidos seja transferido para a Conta Recebedora e/ou para a Conta Centralizadora, conforme aplicável, sem necessidade de qualquer outro ato por parte de qualquer das Partes.

3.1.2. No mesmo dia em que forem realizados os investimentos referidos no item (v) da cláusula 3.1, acima, de acordo com a gestão da Credora, os respectivos investimentos integrarão a presente Cessão Fiduciária. Os Créditos Cedidos constantes da Conta Recebedora e/ou da Conta Centralizadora, conforme o caso, somente poderão ser aplicados em: (i) fundos de renda fixa de baixo risco, com liquidez diária, que tenham seu patrimônio representado por títulos ou ativos de renda fixa pós-fixados, emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil, distribuídos pelo BANCO DO BRASIL S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, 105, 36º andar, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.933.830/0001-30; (ii) certificados de depósito bancário emitidos pelo Banco do Brasil S.A.; (iii) ou ainda em títulos públicos federais ("Aplicações Financeiras").

3.2. Aperfeiçoamento da Cessão Fiduciária. A Cedente Fiduciante, obriga-se, desde já, às suas expensas, a:

- (i) na data de assinatura deste Contrato, e no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura de qualquer aditamento, comprovar à Credora

que tais instrumentos foram submetidos a registro ou averbação, conforme o caso, mediante envio de cópia dos protocolos de registro ou averbação, nos competentes cartórios de registro de títulos e documentos da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, e da [Cidade], [Estado];

- (ii) no prazo de até 30 (trinta) dias da data de celebração deste Contrato (sendo tal prazo prorrogável por mais 15 (quinze) dias em caso de exigência sanável feita pelo cartório competente), ou de qualquer aditamento, entregar à Credora 1 (uma) via original de tal documento, devidamente registrado ou averbado, conforme o caso, nos termos da alínea (i) acima; e
- (iii) celebrar aditamentos a este Contrato nos casos aqui previstos.

3.2.1. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Contrato, no CDCA e no Termo de Securitização, caso a Cedente Fiduciante não realize os registros e averbações acima previstos, seja como Condição Precedente do CDCA ou em caso de Reforço e Complementação de Garantia, fica desde já a Credora autorizada a procedê-los, mediante aviso com antecedência de 10 (dez) dias, pelo que a Credora deverá ser posteriormente indenizada por parte da Cedente Fiduciante, na forma da Cláusula 5.1(iv) do presente, e ainda, sem prejuízo da declaração de vencimento antecipado das Obrigações e da execução da Cessão Fiduciária pela Credora e outras eventuais garantias, quando tais circunstâncias se apresentarem em caso de Reforço e Complementação de Garantia, nos termos previstos no CDCA, no Termo de Securitização, no presente Contrato e nos demais documentos da operação.

3.3. Propriedade e Posse. Observadas as previsões das cláusulas 3.4 e 3.5, abaixo, a Cessão Fiduciária ora pactuada resulta na transferência, pela Cedente Fiduciante à Credora, em benefício dos titulares do CRA, da propriedade resolúvel e da posse indireta dos Créditos Cedidos, permanecendo a sua posse direta com a Cedente Fiduciante.

3.4. Movimentação da Conta Recebedora e da Conta Centralizadora. Durante a vigência deste Contrato: (i) inexistirão cheques e qualquer espécie de cartão relacionados com a Conta Recebedora e Conta Centralizadora; e (ii) a Conta Recebedora e a Conta Centralizadora serão movimentadas única e exclusivamente pela Credora.

3.4.1. Observada a mecânica de liberação de recursos prevista neste Contrato, os Créditos Cedidos ficarão indisponíveis à Cedente Fiduciante e à disposição da Credora, em benefício dos titulares do CRA, sendo certo, entretanto, que a Credora somente poderá utilizar os Créditos Cedidos exclusivamente para fins de (i) satisfação integral ou parcial das Obrigações assumidas pela Cedente Fiduciante; ou (ii) cumprimento das demais disposições previstas neste Contrato, no CDCA e no Termo de Securitização.

3.4.2. A Credora obriga-se a manter abertas a Conta Recebedora e Conta Centralizadora (ou no caso de sua impossibilidade, uma outra que as substituam) até que todas as Obrigações tenham sido liquidadas. A alteração do Banco do Brasil S.A. como instituição responsável pela manutenção da Conta Recebedora e da Conta Centralizadora depende de anuência dos titulares do CRA, reunidos em assembleia geral. Caso os requisitos previstos a seguir sejam respeitados, a alteração do Banco do Brasil S.A. dependerá apenas da anuência da Credora, sem necessidade de assembleia geral: (i) referida instituição seja uma instituição financeira de primeira linha, com experiência nas funções a serem por ela desempenhadas; (ii) as disposições deste Contrato sejam integralmente cumpridas; e (iii) inexistir interrupção dos serviços prestados para a eficácia das Garantias.

3.5. Fluxo Mínimo de Créditos Cedidos. A partir da Data da Integralização dos CRA, deverá ser efetuado pagamento, mediante depósito na Conta Recebedora, pela Copersucar, notificada na forma prevista pela cláusula 3.15 abaixo, de montante equivalente à totalidade das parcelas mensais devidas à Cedente Fiduciante no âmbito do Contrato de Fornecimento, livres e desembaraçadas de quaisquer Ônus, que deverá corresponder, no mínimo, ao valor da próxima parcela de Pagamento do CDCA, apurada na forma prevista no CDCA ("Limite Mínimo").

3.5.1. A Credora deverá, no 2º (segundo) Dia Útil anterior a cada data de pagamento de Remuneração, conforme previsto no Termo de Securitização (cada, uma "Data de Apuração"), apurar se o montante de Créditos Cedidos disponível na Conta Recebedora equivale a, no mínimo, 100% (cem por cento): (i) do Limite Mínimo, ou (ii) em caso de vencimento antecipado das Obrigações, da totalidade das parcelas de Pagamento do CDCA devidas, sem prejuízo dos acréscimos de Encargos Moratórios e outros encargos incidentes sobre o saldo devedor das Obrigações (referidos, em conjunto, como "Valor de Referência").

3.5.2. Caso, na Data de Apuração, o montante de Créditos Cedidos disponíveis na Conta Recebedora seja inferior ao Valor de Referência, tal evento será caracterizado, para todos os fins deste Contrato, um Evento de Reforço e Complementação (abaixo definido), devendo a Credora notificar a Cedente Fiduciante no Dia Útil seguinte à Data de Apuração, para que esta realize o devido reforço, e neste sentido, a Cedente Fiduciante deverá creditar o valor necessário em até 01 (um) Dia Útil subsequente ao envio da referida notificação, não podendo tal crédito ser realizado posteriormente à respectiva Data de Pagamento do CDCA, conforme previstas no CDCA ("Data Limite"). A Cedente Fiduciante deverá observar o disposto na cláusula 3.11.3, abaixo, para ceder novos Direitos Creditórios Copersucar. O descumprimento deste prazo pela Cedente Fiduciante configurará um Evento de Inadimplemento e ensejará a consolidação da titularidade dos Créditos Cedidos em favor dos titulares do CRA, representados pela Credora, nos termos da cláusula 4.1.1 abaixo.

3.5.3. A qualquer tempo, sempre que ocorrer qualquer inadimplemento de quaisquer das Obrigações, ou seu vencimento antecipado, ou qualquer outro Evento de Inadimplemento, as seguintes regras serão observadas: (i) os Créditos Cedidos, inclusive os depositados na Conta Recebedora e/ou na Conta Centralizadora, conforme o caso, poderão ser parcial ou integralmente utilizados para liquidação das Obrigações; (ii) os Créditos Cedidos, inclusive os depositados na Conta Recebedora e/ou na Conta Centralizadora, não poderão ser parcial ou integralmente utilizados para liquidação das obrigações de outras Usinas devedoras de direitos creditórios do agronegócio que lastreiam os CRA; e (iii) a Credora utilizará os recursos para o pagamento, aos titulares do CRA, das Obrigações inadimplidas pela Cedente Fiduciante.

3.6. Razão de Garantia dos Créditos Cedidos Fiduciariamente. Os Créditos Cedidos outorgados em garantia em favor da Credora deverão representar, até que todas as Obrigações relacionadas ao CDCA e conseqüentemente ao CRA sejam cumpridas, sem prejuízo da Cedente Fiduciante proceder ao Reforço e Complementação de Garantia (abaixo definido) e sob pena de vencimento antecipado do CDCA, no período de 12 (doze) meses seguintes à data de verificação, o montante equivalente a, no mínimo, 125% (cento e vinte e cinco por cento) do resultado da multiplicação da parcela devida no mês imediatamente anterior à data da respectiva verificação, no âmbito do CDCA, por 12 (doze), exceção feita ao período de carência, para o qual deverá ser considerado 125% (cento e vinte e cinco por cento) do resultado da multiplicação entre o valor da primeira parcela de principal devida somado à

respectiva Remuneração por 12 (doze), conforme apurações a serem realizadas pela Credora, mensalmente, no 3º (terceiro) Dia Útil de cada mês ("Razão de Garantia dos Créditos Cedidos Fiduciariamente").

3.6.1. Para fins de apuração da Razão de Garantia dos Créditos Cedidos Fiduciariamente, os Créditos Cedidos Fiduciariamente terão seu valor calculado considerando a fórmula abaixo:

$$\text{Val\_anidro} + \text{Val\_hidratado} \geq 125\% * \text{Ultimo PMT} * 12$$

Sendo:

**Val\_hidratado:** Valor de direitos creditórios de hidratado para os próximos 12 (doze) meses que segue a seguinte fórmula de apuração:

$$\text{Val\_hidratado} = \text{Volume\_hidratado\_12} \times \text{Preço\_hidratado\_ref}$$

**Volume\_hidratado\_12:** Volume em litros de etanol hidratado a ser entregue nos próximos 12 (doze) meses de acordo com os termos do Contrato de Fornecimento, incluindo quaisquer ajustes e/ou aditivos que tenham sido acordados até a data em questão.

**Preço\_hidratado\_ref:** Preço de referência para fins de apuração do valor dos direitos creditórios pela venda de hidratado nos próximos 12 (doze) meses. Calculado através da divisão do Preço\_Histórico\_Médio\_Esalq\_SP Semanal por 0,88. Ou seja:

$$\text{Preço hidratado ref} = \text{Preço histórico médio ESALQ SP semanal} / 0,88$$

**Preço\_Historico\_Medio\_Esalq\_Semanal:** Calculado através da média aritmética simples do preço de fechamento das últimas 26 (vinte e seis) semanas do Preço\_ESALQ\_Hidratado SP Semanal, calculado da seguinte forma:

$$\text{Preço\_Historico\_Medio\_Esalq\_Semanal} = \frac{\sum_{i=1}^{26} \text{Preço\_ESALQ\_Hidratado\_Semanal}(i)}{26}$$

**Preço\_ESALQ\_Hidratado\_Semanal:** Preço de fechamento semanal do Etanol Hidratado, para o Estado de São Paulo, em R\$/litro, de acordo com o índice CEPEA/ESALQ-SP divulgado na página da CEPEA/ESALQ na Internet (<http://cepea.esalq.usp.br/etanol/>).

**Val\_anidro:** Valor de direitos creditórios de anidro para os próximos 12 (doze) meses que segue a seguinte fórmula de apuração:

$$\text{Val\_anidro} = \text{Volume\_anidro\_12} \times \text{Preço\_anidro\_ref}$$

**Volume\_anidro\_12:** Volume em litros de etanol anidro a ser entregue nos próximos 12 (doze) meses de acordo com os termos do Contrato de Fornecimento, incluindo quaisquer ajustes e/ou aditivos que tenham sido acordados até a data em questão.

**Preço\_anidro\_ref:** Preço de referência para fins de apuração do valor dos direitos creditórios pela venda de anidro nos próximos 12 (doze) meses. Calculado por meio da seguinte fórmula:

$$\text{Preço anidro ref} = \text{Preço Médio Histórico Mensal}$$

**Preço\_Médio\_Histórico\_Diário:** Calculado através da média aritmética simples do preço de fechamento dos últimos 6 (seis meses) do Preço\_ESALQ\_SP Anidro Mensal, calculado da seguinte forma:

**Preço Médio Histórico Mensal = Somatório Preço ESALQ SP Mensal anidro (6 últimos meses) / 6**

**Preço\_ESALQ\_Anidro SP Mensal:** Preço de fechamento mensal do Etanol Anidro em R\$/litro de acordo com o índice ESALQ SP divulgado na página da CEPEA/ESALQ na Internet (<http://cepea.esalq.usp.br/etanol/>).

**Último PMT:** Último valor devido aos investidores no âmbito do CDCA, exceção feita ao período de carência, para o qual deverá ser considerado o valor de uma parcela de principal somado à Remuneração correspondente àquela parcela.

3.6.2. Serão desconsiderados para fins do cálculo acima Créditos Cedidos que venham a ser objeto de qualquer evento que imponha outro Ônus, inclusive penhora, sequestro, arresto ou qualquer outra medida judicial ou administrativa, de modo a se tornarem inâbeis, impróprios, imprestáveis ou insuficientes para assegurar o cumprimento das Obrigações.

3.6.3. Para fins do cálculo acima, todas as referências feitas ao período de 12 (doze) meses deverão ser reduzidas, proporcionalmente, de acordo com a quantidade de meses remanescentes, até a Data de Vencimento.

3.7. Liberação dos Recursos. Desde que a Cedente Fiduciante esteja estritamente em dia com todas as suas obrigações decorrentes do CDCA e dos CRA, inclusive, sem limitação, as Obrigações, o Limite Mínimo do Fundo de Reserva, quaisquer outras obrigações pecuniárias e não pecuniárias, seus encargos e todas as demais obrigações decorrentes do CDCA, do Termo de Securitização e de todos os instrumentos acessórios, tais como o presente Contrato, bem como não esteja em curso um Evento de Reforço e Complementação ou um Evento de Inadimplemento, a Credora deverá, quando verificado que há saldo da Conta Recebedora após cada data de Pagamento do CDCA, transferir em até 5 (cinco) Dias Úteis da respectiva data de Pagamento do CDCA, a totalidade dos Créditos Cedidos restantes na Conta Recebedora, para conta corrente de titularidade da Cedente Fiduciante, sob pena de incidirem sobre o referido valor juros de mora desde já fixados em 1% a.m. (um por cento ao mês), *pro rata die*, além de multa moratória correspondente a 2% (dois por cento) do saldo a ser transferido.

3.7.1. A Cedente Fiduciante desde já autoriza a Credora a, a seu exclusivo critério: (i) utilizar os recursos referentes aos Créditos Cedidos da Conta Recebedora para o pagamento das Obrigações, incluindo, sem limitação, a recomposição do Fundo de Reserva, observado que, nesse caso, a Cedente Fiduciante deverá recompor o Valor de Referência caso, após tal emprego de recursos pela Credora, o saldo existente na Conta Recebedora fique inferior a tal limite; e (ii) liberar o valor que exceder ao pagamento das Obrigações na Data de Vencimento ou na data de quitação integral das Obrigações, o que ocorrer por último.

3.8. Política de Investimentos. A Credora: (i) deverá aplicar qualquer saldo mantido tanto na Conta Recebedora quanto na Conta Centralizadora, de acordo com as

Aplicações Financeiras; e (ii) não poderá aplicar o saldo em ativos cujo risco de crédito seja a Cedente Fiduciante, suas Controladas, suas coligadas ou sociedades sob Controle comum.

3.8.1. Cada titular do CRA e a Credora não terão qualquer responsabilidade por qualquer perda de capital investido, reivindicação, demanda, dano, tributo ou despesa decorrentes de qualquer Aplicação Financeira.

3.8.2. Caso o resultado da Aplicação Financeira ou da sua liquidação seja inferior ao que poderia ter sido se tal Aplicação Financeira ou liquidação, de outra forma, não tivesse ocorrido, e disto decorra a necessidade de reforço de garantia, tal evento será caracterizado um Evento de Reforço e Complementação para todos os fins deste Contrato, devendo a Cedente Fiduciante observar o disposto na cláusula 3.11, abaixo.

3.9. Autorização. A constituição da Cessão Fiduciária regulada pelo presente Contrato foi aprovada em [assembleia geral extraordinária de acionistas/reunião do conselho de administração/reunião de sócios] da Cedente Fiduciante, realizada em [\*] de [\*] de 2014, registrada na Junta Comercial do Estado de [\*] em [\*] de [\*] de 2014, sob o nº [\*] ("[AGE/RCA/Reunião de Sócios]").

3.10. Razão determinante. É razão determinante dos titulares do CRA, representados pela Credora, para o investimento nos CRA e a celebração do Termo de Securitização, a declaração da Cedente Fiduciante, aqui prestada, de que a constituição da Cessão Fiduciária não compromete, nem comprometerá, até a Data de Vencimento, total ou parcialmente, a operacionalização e a continuidade do desempenho das atividades pela Cedente Fiduciante, inclusive sua liquidez, capacidade creditícia ou desempenho operacional.

3.11. Reforço e Complementação. Nos termos dos artigos 1.425 e 1.427 do Código Civil, na hipótese de qualquer ato ou fato, independentemente da vontade da Cedente Fiduciante, que implique ou possa implicar o desfalque, deterioração, perecimento ou desapropriação, total ou parcial, da Cessão Fiduciária, a Cedente Fiduciante, conforme aplicável, ficará obrigada a, na forma prevista nesta cláusula 3ª, mediante aviso ou notificação da Credora, reforçá-las ou substituí-las, total ou parcialmente, por bens adicionais, sem qualquer Ônus, que, a critério da Credora, cumpram os requisitos da Cessão Fiduciária ("Reforço e Complementação de Garantia").

3.11.1. Para os fins deste Contrato, são exemplos de eventos dessa espécie: (i) a deterioração ou depreciação dos bens objeto da Cessão Fiduciária; (ii) a penhora, arresto ou qualquer medida judicial ou administrativa de efeito similar sobre os bens e direitos objeto da Cessão Fiduciária; (iii) disposição, transferência, cessão ou Alienação (ainda que em caráter fiduciário), penhor ou qualquer Ônus sobre os bens e direitos objeto da Cessão Fiduciária, além do previsto neste Contrato; (iv) desapropriação, confisco ou qualquer outra forma de perda do domínio dos bens objeto Cessão Fiduciária; (v) qualquer evento que reduza o valor dos bens e direitos objeto da Cessão Fiduciária, ou comprometa sua validade, eficácia ou exequibilidade; (vi) o inadimplemento de quaisquer devedores ou garantidores, conforme aplicável, de recursos objeto da Cessão Fiduciária, ou dos investimentos realizados com os respectivos recursos, conforme aplicável; (vii) a verificação de que o Limite Mínimo ou o próximo Valor de Referência não se encontra integralmente depositado na Conta Recebedora na Data Limite; (viii) redução, por qualquer razão, do Valor de Referência depositado na Conta Recebedora; ou (ix) descumprimento da Razão de Garantia dos Créditos Cedidos Fiduciariamente, exceto se novos direitos creditórios forem cedidos fiduciariamente no prazo previsto na cláusula 3.11.3 ("Evento de Reforço e Complementação").

3.11.2. Sem prejuízo do disposto acima, no caso de qualquer Evento de Reforço e Complementação, a Cedente Fiduciante se obriga ainda a, em até 05 (cinco) Dias Úteis: (i) notificar por escrito a Credora, para informar: (a) os fatos que acarretaram a diminuição dos Créditos Cedidos; (b) a quantidade de direitos creditórios faltante; e (c) qualquer outra informação relevante ou necessária; bem como (ii) providenciar o imediato reforço das referidas garantias, conforme procedimento previsto na cláusula 3.11.3 abaixo.

3.11.3. Caso seja verificado, a qualquer momento, qualquer Evento de Reforço e Complementação, inclusive se apurado com base na diminuição da garantia no percentual previsto na cláusula 3.6 acima, em percentual inferior a 125% (cento e vinte e cinco por cento), com base no acompanhamento mensal, a Cedente Fiduciante se compromete, mediante notificação prévia da Credora, a adotar todas as providências que se façam necessárias para imediatamente apresentar à Credora novos direitos creditórios, de sua titularidade contra a Copersucar, em montante suficiente para o restabelecimento da Razão de Garantia dos Créditos Cedidos Fiduciariamente, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias da constatação de tal evento e/ou da notificação nesse sentido, o que ocorrer antes. A Cedente Fiduciante se obriga a apresentar cópias dos documentos que comprovam a existência dos direitos creditórios, bem como parecer jurídico para o fim específico de atestar que os novos direitos creditórios a serem cedidos fiduciariamente são válidos, eficazes e vinculantes, bem como outros documentos que a Credora julgar necessário. Caso a Cedente Fiduciante não apresente, justificadamente, a totalidade das informações e/ou documentos referentes às novas quantidades de direitos creditórios, a Credora enviará uma notificação indicando as informações e/ou documentação pendente. A Cedente Fiduciante poderá apresentar as informações e/ou documentação faltante em até 10 (dez) dias corridos contados da notificação enviada pela Credora. Após a aprovação da Credora quanto aos novos direitos creditórios a serem cedidos fiduciariamente, a Cedente Fiduciante se obriga a formalizar o respectivo instrumento e devido registro dos direitos creditórios a serem cedidos fiduciariamente no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, conforme disposto na cláusula 3.2(ii) acima, a contar da data de tal aprovação.

3.12. Documentos Comprobatórios. Os instrumentos, contratos, extratos e/ou outros documentos relacionados à Cessão Fiduciária deverão ser mantidos na sede da SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 717, 6º e 10º andares, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.657.675/0001-86 ("Custodiante"), que, nos termos do respectivo "Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante de Documento Comprobatório", a ser celebrado entre a Credora e o Custodiante ("Contrato de Custódia"), será fiel depositário contratado, pela Credora, assumindo todas as responsabilidades a ele inerentes, na forma da lei.

3.13. Envio de Informações. A Cedente Fiduciante deverá enviar quaisquer informações que lhe sejam solicitadas, por escrito, pela Credora, com relação à Cessão Fiduciária, inclusive os documentos referidos na cláusula anterior, conforme o caso, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados da respectiva solicitação, salvo se outro prazo específico não estiver estabelecido, no CDCA, no Termo de Securitização ou neste Contrato.

3.14. Onerações. A Cedente Fiduciante obriga-se a manter a Cessão Fiduciária íntegra, plena e eficaz enquanto vigorar o presente Contrato, assim como os bens e direitos a ela subjacentes, sempre livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, além dos aqui previstos.

3.14.1. Qualquer outra constituição de Ônus sobre os bens e direitos subjacentes à Cessão Fiduciária dependerá de aprovação prévia dos titulares do CRA reunidos em Assembleia Geral, nos termos do Termo de Securitização.

3.15. Notificação de Cessão. Fica desde já acordado entre as Partes, para o que a Copersucar dá sua anuência neste ato, que os pagamento relativos aos Direitos Creditórios Copersucar sejam pagos pela Copersucar mediante depósito na Conta Recebedora.

3.15.1. A Copersucar declara que opõe à Credora as exceções que lhe competir, mencionando-se expressamente que as remessas à Credora estão condicionadas ao preenchimento, pela Cedente Fiduciante, de todas as suas obrigações no âmbito do Contrato de Fornecimento.

3.15.2. Qualquer alteração no pagamento dos valores oriundos do Contrato de Fornecimento somente poderá ser efetuada mediante aprovação prévia e expressa, por escrito, da Credora. Qualquer modificação pela Cedente Fiduciante no Contrato de Fornecimento referente aos Direitos Creditórios Copersucar, bem como a eleição de qualquer outra forma de seu adimplemento que não a determinada nesta cláusula, somente poderão ser efetuados mediante prévia e expressa autorização, por escrito, da Credora.

#### 4. EXCUSSÃO DAS GARANTIAS

4.1. Inadimplemento. Para os fins deste Contrato, observado, ainda, o disposto no CDCA e/ou no Termo de Securitização, constituem hipóteses de excussão da Cessão Fiduciária, a critério da Credora (qualquer delas, um "Evento de Inadimplemento"):

- (i) o inadimplemento, total ou parcial, ou vencimento antecipado das Obrigações, nos termos do CDCA e do Termo de Securitização;
- (ii) o inadimplemento do dever tempestivo de reforço de garantia em razão de um Evento de Reforço e Complementação;
- (iii) a alteração ou extinção da Conta Recebedora e/ou da Conta Centralizadora, observado o disposto na cláusula 3.4.2, acima;
- (iv) a alteração ou extinção antecipada do Contrato de Fornecimento;
- (v) inadimplemento pela Cedente Fiduciante de qualquer das obrigações previstas no Contrato de Fornecimento;
- (vi) o descumprimento, pela Cedente Fiduciante, de qualquer (a) outra obrigação assumida neste Contrato, não sanada nos prazos aqui estabelecidos; ou (b) outra obrigação assumida no CDCA não sanada nos prazos nele estabelecida;
- (vii) proposição contra a Cedente Fiduciante de demandas, judiciais ou administrativas, ou qualquer investigação, que afete o objeto da Cessão Fiduciária;
- (viii) provarem-se falsas, ou revelarem-se incorretas ou enganosas, quaisquer das

declarações ou garantias prestadas pela Cedente Fiduciante, em que a falsidade, incorreção ou o engano em questão não seja sanado no prazo de 3 (três) Dias Úteis: (a) do conhecimento, pela Cedente Fiduciante da falsidade, incorreção ou do engano, (b) da comunicação pela Cedente Fiduciante à Securitizadora, ou (c) da comunicação pela Securitizadora à Cedente Fiduciante, dos três o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico;

- (ix) se a Cedente Fiduciante tentar ou praticar qualquer ato que vise anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, este Contrato ou limitar os poderes dos titulares do CRA de executar a totalidade das Garantias até cumprimento integral das Obrigações; e/ou
- (x) a ocorrência de qualquer dos eventos acima, com relação a suas controladas relevantes, assim entendidas aquelas controladas cujos ativos constituam, de acordo com as últimas demonstrações financeiras trimestrais da Cedente Fiduciante, pelo menos 10% (dez por cento) do total de ativos da Cedente Fiduciante em bases consolidadas (as "Controladas Relevantes").

4.1.1. Caso ocorra qualquer Evento de Inadimplemento, todos os Créditos Cedidos, bem como recursos depositados anterior, concomitante ou posteriormente à ocorrência do referido Evento de Inadimplemento, (i) terão sua propriedade consolidada em nome da Credora, representando o interesse dos titulares do CRA; e (ii) serão utilizados para o pagamento das Obrigações devidas.

4.2. Excussão. Mediante a ocorrência de um Evento de Inadimplemento, a Credora fica desde já irrevogavelmente autorizada e habilitada a executar os Créditos Cedidos, a Conta Recebedora e a Conta Centralizadora, a exclusivo critério dos titulares do CRA, independentemente de leilão, de hasta pública, de avaliação, de notificação ou de qualquer outro procedimento, pública ou particularmente, judicial ou extrajudicialmente, no todo ou em parte, até o integral pagamento das Obrigações, pelo preço e nas condições que, de boa-fé, entender apropriados ("Excussão").

4.2.1. Como condição do negócio pactuado nos termos do presente Contrato, fica desde já a Credora, na qualidade de representante dos titulares do CRA, autorizada pela Cedente Fiduciante, em caráter irrevogável e irretroatável, a, com o objetivo de liquidar as Obrigações, (i) utilizar o saldo positivo da Conta Recebedora e da Conta Centralizadora, (ii) usar, sacar, descontar, investir ou resgatar os Créditos Cedidos, (iii) receber e cobrar direitos ou títulos relacionados com os Créditos Cedidos, (iv) vender, ceder, transferir os Créditos Cedidos, (v) efetuar o pagamento de tributos, despesas e qualquer desembolso derivado de desinvestimentos, reconhecendo a Cedente Fiduciante que correrão por sua conta, independentemente da respectiva cobrança, perdas de principal e remuneração ou tributações mais onerosas decorrentes da excussão, e (vi) assinar todo e qualquer documento que se faça necessário para o cumprimento do presente mandato.

4.2.2. A Credora poderá, ainda, conforme aplicável: (i) promover a venda amigável dos Créditos Cedidos, cuja autorização é desde já irrevogavelmente conferida pela Cedente Fiduciante; e (ii) exercer todos os direitos e poderes conferidos ao credor fiduciário nos termos do parágrafo 3º do artigo 66-B da Lei 4.728, do artigo 19, IV, da Lei 9.514 e dos demais dispositivos legais aplicáveis, inclusive, sem limitação: (a) o direito de, em caso de execução

das garantias ora pactuadas, utilizar os valores depositados na Conta Receptora e na Conta Centralizadora para pagamento das Obrigações; e (b) o direito de reter os valores depositados na Conta Receptora e na Conta Centralizadora para posteriormente destinar tais valores ao pagamento das Obrigações.

4.3. Destinação dos Recursos da Excussão. Os recursos apurados após a Excussão deverão ser imediatamente aplicados para quitar as Obrigações, parcial ou totalmente, observados os procedimentos descritos no CDCA e no Termo de Securitização, nesta ordem: (i) encargos moratórios e quaisquer tributos; (ii) Remuneração; (iii) Valor Nominal; e (iv) qualquer outro montante devido pela Cedente Fiduciante à Credora.

4.3.1. Caso os recursos apurados após a Excussão não sejam suficientes para quitar todas as Obrigações, a Cedente Fiduciante permanecerá responsável pelo saldo devedor das Obrigações, nos termos deste Contrato, do CDCA e do Termo de Securitização. A Credora entregará à Cedente Fiduciante o que porventura sobejar após a Excussão, mediante o depósito de tais recursos em conta específica por ela indicada.

4.4. Caráter Cumulativo. Fica certo e ajustado o caráter não excludente, mas cumulativo entre si, da Cessão Fiduciária com as demais garantias previstas no CDCA e no Termo de Securitização, podendo a Credora, a seu exclusivo critério, executar todas ou cada uma delas indiscriminadamente, para os fins de amortizar ou liquidar as Obrigações, ficando ainda estabelecido que, desde que observados os procedimentos previstos no CDCA e no Termo de Securitização, a excussão da Cessão Fiduciária independe de qualquer providência preliminar por parte da Credora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza.

4.5. Excussão das Garantias. Na excussão das Garantias, as seguintes regras serão aplicáveis:

- (i) A Credora poderá optar entre executar quaisquer das Garantias, total ou parcialmente, tantas vezes quantas forem necessárias, sem ordem de prioridade, até integral adimplemento das Obrigações.
- (ii) A excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se executar as demais.
- (iii) A Cedente Fiduciante: (a) declara conhecer os termos do CDCA e deste Contrato; e (b) compromete-se a: (1) com eles cumprir; (2) exercer seus direitos de forma a não prejudicar os direitos e prerrogativas dos titulares do CRA, o cumprimento integral das Obrigações, as Garantias e seus objetos, e (3) não aprovar e/ou realizar qualquer ato em desacordo com o disposto no CDCA, no Termo de Securitização e neste Contrato.

4.6. Mandato. Como condição do negócio jurídico pactuado, nos termos do presente Contrato, fica a Credora, desde já, em caráter irrevogável e irretratável, pelo presente e na melhor forma de direito, como condição deste Contrato, consoante os artigos 683, 684 e 685, do Código Civil, autorizada, na qualidade de mandatária da Cedente Fiduciante, em caso de inadimplemento desta, a preservar a eficácia deste Contrato, a executar as Garantias e a firmar, se necessário, quaisquer documentos e praticar quaisquer atos necessários à excussão das Garantias, sendo-lhe conferida, até o integral pagamento das Obrigações assumidas pela Cedente Fiduciante, a procuração, cujo modelo consta do Anexo II,

em que lhe são outorgados todos os poderes assegurados pela legislação vigente, inclusive os poderes "ad judicia" e "ad negotia" previstos no Código Civil, incluindo os artigos 1.433 e 1.434, e as faculdades previstas na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

## 5. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS

5.1. Obrigações Adicionais da Cedente Fiduciante. Além das demais obrigações previstas neste Contrato, no CDCA, no Termo de Securitização e nos demais documentos da operação e/ou em lei, a Cedente Fiduciante obriga-se, conforme aplicável, até o cumprimento integral das Obrigações, a:

- (i) cumprir com o disposto no CDCA, no Contrato de Penhor, neste Contrato e/ou em lei aplicável;
- (ii) manter as Garantias existentes, válidas, eficazes e em pleno vigor, sem qualquer Ônus, restrição ou condição, de acordo com os termos deste Contrato, do CDCA, do Contrato de Penhor e do Termo de Securitização, conforme aplicável;
- (iii) não praticar qualquer ato que (a) afete a validade e/ou eficácia do Contrato de Fornecimento, e/ou (b) resulte na renúncia relevante de direitos dele decorrentes; e/ou (c) provoque a exoneração da Copersucar;
- (iv) reembolsar a Credora ou os titulares do CRA, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados da data de recebimento de comunicação escrita neste sentido, por todos os custos e despesas comprovadamente incorridos em averbações e registros previstos em lei ou no presente Contrato;
- (v) defender-se de forma tempestiva e eficaz de qualquer ato, ação, procedimento ou processo de que tenha conhecimento e que possa, de qualquer forma, afetar ou alterar as Garantias, a critério exclusivo da Credora, bem como informar imediatamente a Credora sobre qualquer ato, ação, procedimento ou processo a que se refere este inciso, por meio de relatórios descrevendo o ato, ação, procedimento e processo em questão e as medidas tomadas;
- (vi) não Alienar ou constituir qualquer Ônus, de forma gratuita ou onerosa, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, sobre o Contrato de Fornecimento e os direitos dele decorrentes, bem como sobre qualquer dos Créditos Cedidos e/ou dos direitos a estes inerentes, exceto pela Cessão Fiduciária;
- (vii) abster-se de praticar qualquer ato que, de qualquer forma, possa resultar ou resulte em um efeito adverso às Garantias;
- (viii) praticar todos os atos e cooperar com a Credora em tudo que se fizer necessário ao cumprimento do disposto na cláusula 4ª; e
- (ix) notificar a Credora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis anteriores à data em que ocorreria a transferência dos valores para a Conta Recebedora, para informá-la caso a Copersucar não transfira os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Copersucar: (a) em razão de qualquer descumprimento pela Cedente

Fiduciante; ou (b) pela ausência de saldo positivo em favor da Cedente Fiduciante.

5.1.1. Por "Alienação" (bem como o verbo correlato "Alienar") entende-se qualquer operação que envolva, direta ou indiretamente, de forma voluntária ou involuntária, a venda, cessão, usufruto, promessa, compromisso alienação, transferência, contribuição, empréstimo, permuta, constituição de usufruto ou qualquer outra forma de disposição, a qualquer título, direta ou indireta, parcial ou total, condicionada ou não, de quaisquer bens e direitos, ou dos respectivos poderes, pretensões, imunidades e faculdades, inclusive os derivados de propriedade, posse, uso ou fruição, por uma Pessoa a outra, inclusive por meio de Controladas, coligadas, Partes Relacionadas e Reorganização Societária, conforme previstas no CDCA e no Termo de Securitização.

5.2. Obrigações Adicionais da Copersucar. Além das demais obrigações previstas neste Contrato, no Contrato de Fornecimento e nos demais documentos da operação e/ou em lei, a Copersucar obriga-se, ainda, a realizar acompanhamento dos Índices Operacionais definidos e acordados nos termos do CDCA, para o que a Copersucar fará jus a uma remuneração, conforme acordado entre a Copersucar e a Credora, que consistirá nas atividades abaixo relacionadas:

5.2.1. Manutenção de percentual de quebra da moagem:

- (i) A Copersucar informará à Credora, (A) previamente à data de desembolso, com relação à Safra 14/15; e (B) no início de cada safra, ou seja, no dia 1º (primeiro) do mês abril, com relação às Safras 15/16, 16/17 e 17/18; a previsão de moagem total da Cedente Fiduciante para a respectiva safra.
- (ii) A quantidade de cana-de-açúcar informada pela Cedente Fiduciante será dividida por 12 (doze) meses para que se obtenha uma média mensal de produção.
- (iii) Ao longo da respectiva safra, a Cedente Fiduciante deverá informar à Copersucar, que por sua vez informará à Credora, os volumes correspondentes à moagem mensal, conforme informado ao MAPA.
- (iv) Passado um período de 6 (seis) meses, ou seja, nos meses de agosto do respectivo ano-safra (considerando o período de fevereiro e julho) e fevereiro do respectivo ano-safra (considerando o período de agosto a janeiro), os números serão consolidados para obtenção de uma média mensal real de produção.
- (v) A diferença para menor, caso observada, entre a média mensal real de produção, conforme disposto no item (iv) acima, comparada à média mensal informada no início da safra, nos termos do item (ii) acima, deverá permanecer inferior a 12% (doze por cento).
- (vi) Caso o percentual indicado no item (v) acima esteja acima de 12% (doze por cento), então a Cedente Fiduciante deverá: (A) acelerar a entrega do Etanol à Copersucar, no âmbito do Contrato de Fornecimento; e (B) antecipar o pagamento de parcelas, no âmbito do CDCA, para o próximo

período de 6 (seis) meses, sob pena de ser declarado Vencimento Antecipado dos valores devidos no âmbito do CDCA.

(vii) Diante da verificação de 2 (dois) eventos seguidos de quebra de safra acima de 12% (doze por cento), conforme disposto no item (v) acima, será declarado Vencimento Antecipado integral dos valores devidos no âmbito do CDCA.

#### 5.2.2. Manutenção da produção mensal acrescida do estoque:

- (i) A Copersucar informará à Credora o volume de produção mensal de Etanol e estoques de Etanol da Cedente Fiduciante.
- (ii) Da mesma forma que no sub-item (ii) da cláusula 5.2.1 acima, os volumes de Etanol serão verificados em agosto e fevereiro de cada ano-safra, para a obtenção de uma média mensal real de produção.
- (iii) A razão da respectiva parcela mensal do CDCA pela produção mensal, acrescida do estoque, deve representar um percentual inferior a 30% (trinta por cento).
- (iv) Caso o percentual indicado no item (iii) acima seja igual ou superior a 30% (trinta por cento), a Cedente Fiduciante deverá então: (A) acelerar a entrega do Etanol à Copersucar, no âmbito do Contrato de Fornecimento; e (B) antecipar o pagamento de parcelas, no âmbito do CDCA, para o próximo período de 6 (seis) meses, sob pena de ser declarado Vencimento Antecipado dos valores devidos no âmbito do CDCA.
- (v) Diante da verificação de um resultado da razão descrita no item (iii) acima igual ou superior a 60% (sessenta por cento), será declarado Vencimento Antecipado integral dos valores devidos no âmbito do CDCA.

5.2.3. A ocorrência de qualquer dos eventos acima descritos deverá ser prontamente comunicada à Credora pela Copersucar, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento. A falta de observância desse dever pela Copersucar não impedirá a Credora de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas no CDCA, neste Contrato, nos demais instrumentos que formalizam as Garantias e nos demais documentos dos CRA, inclusive, o de declarar o vencimento antecipado das Obrigações perante a Cedente Fiduciante.

## 6. DECLARAÇÕES E GARANTIAS

6.1. Declarações. São razões determinantes deste Contrato, do CDCA, do Contrato de Penhor e do Termo de Securitização as declarações a seguir prestadas pela Cedente Fiduciante, em favor dos titulares do CRA e da Credora, de que:

- (xi) está devidamente autorizada a celebrar este Contrato e a cumprir com todas as obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xii) a celebração deste Contrato, bem como o cumprimento das obrigações aqui

previstas, não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pela Cedente Fiduciante;

- (xiii) a Cedente Fiduciante é a única e legítima beneficiária e titular dos Créditos Cedidos, que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravame, judicial ou extrajudicial (exceto pela Cessão Fiduciária), não existindo contra a Cedente Fiduciante qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo, falimentar ou fiscal de seu conhecimento que tenha por objeto (ou que razoavelmente possa) prejudicar ou invalidar a Cessão Fiduciária, não configurando nenhuma hipótese de fraude contra credores, fraude à execução, fraude fiscal ou fraude falimentar;
- (xiv) a Cedente Fiduciante é uma [sociedade empresária limitada/sociedade anônima de capital fechado devidamente organizada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, bem como está devidamente autorizada a desempenhar a atividade descrita em seu objeto social];
- (xv) as pessoas que os representam na assinatura deste Contrato, bem como em quaisquer outros documentos vinculados ao CDCA e ao CRA, incluindo as Garantias, têm poderes bastantes para tanto;
- (xvi) os termos deste Contrato não contrariam qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa ou judicial que afete a Cedente Fiduciante, bem como suas Controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, ou quaisquer de seus bens e propriedades;
- (xvii) este Contrato constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Cedente Fiduciante, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (xviii) a celebração deste Contrato não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Cedente Fiduciante, assim como suas Controladas e/ou coligadas, sejam parte, ou ao qual seus bens ou direitos estejam vinculados, nem resultará em: (a) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos, (b) criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo ou bem da Cedente Fiduciante, assim como suas Controladas e/ou coligadas, que não os objeto da Cessão Fiduciária, ou (c) extinção de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- (xix) Inexiste a dependência a consentimento, aprovação, autorização ou qualquer outra medida, tampouco notificação de ou a, ou declaração ou registro junto a qualquer órgão ou agência governamental ou pública ou qualquer outro terceiro, para a autorização, a celebração e o cumprimento do presente Contrato pela Cedente Fiduciante ou à consumação das operações aqui previstas;
- (xx) todos os mandatos outorgados nos termos deste Contrato o foram como condição do negócio ora contratado, em caráter irrevogável e irretroatável nos termos dos artigos 683 e 684 do Código Civil; e
- (xxi) as declarações e garantias prestadas neste Contrato são verdadeiras, corretas e precisas em todos os seus aspectos relevantes na data deste Contrato e

nenhuma delas omite qualquer fato relacionado ao seu objeto, omissão essa que resultaria na falsidade de tal declaração ou garantia.

6.2. Notificação. A Cedente Fiduciante se compromete a notificar imediatamente a Credora, em prazo não superior a 1 (um) Dia Útil, caso quaisquer das declarações prestadas neste Contrato tornem-se total ou parcialmente inverídicas, incompletas ou incorretas. Caso a Cedente Fiduciante não notifique a Credora neste sentido, a referida falsidade e/ou imprecisão das declarações constituirá um Evento de Inadimplemento.

## 7. DESPESAS E TRIBUTOS

7.1. Despesas. Qualquer custo ou despesa eventualmente incorrido pela Cedente Fiduciante, em razão deste Contrato – inclusive registro em cartório, honorários advocatícios (sendo tais honorários advocatícios aqueles incorridos para fins de aditamento ao presente Contrato em caso de eventual necessidade de complemento de garantias), custas e despesas judiciais para fins da excussão, tributos e encargos e taxas –, será de inteira responsabilidade da Cedente Fiduciante, não cabendo à Credora, ao Agente Fiduciário, nem aos titulares do CRA, qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou reembolso.

7.2. Reembolsos. Caso a Credora, o Agente Fiduciário ou qualquer dos titulares do CRA arque com qualquer custo ou despesa relacionados ao objeto deste Contrato, ou às Obrigações, a Cedente Fiduciante deverá reembolsá-lo, em até 3 (três) Dias Úteis, contados do recebimento dos respectivos comprovantes, aplicando-se os encargos moratórios previstos no CDCA e no Termo de Securitização, na hipótese de atraso.

7.3. Tributos. Os tributos incidentes sobre a Cessão Fiduciária ora constituída, sobre os valores e pagamentos dela decorrentes, sobre movimentações financeiras a ela relativos e sobre as obrigações decorrentes deste Contrato, bem como sobre obrigações decorrentes do CDCA, das demais Garantias e/ou sobre os Direitos Creditórios Copersucar, quando devidos, deverão ser pagos pelo respectivo contribuinte, de acordo com a legislação aplicável em vigor.

## 8. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

8.1. Prazo. O presente Contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretratável e começa a vigorar na data de sua assinatura e permanecerá em vigor até a liquidação integral da totalidade das Obrigações.

8.2. Liberação da Cessão Fiduciária. Em até 5 (cinco) Dias Úteis da data em que as Obrigações estiverem integral e definitivamente quitadas, a Credora deverá enviar à Cedente Fiduciante comunicação escrita (i) atestando o término de pleno direito deste Contrato; e (ii) autorizando a Cedente Fiduciante a liberar a Cessão Fiduciária, por meio de averbação nesse sentido nos cartórios de registro de títulos e documentos a que se refere o item (i) da cláusula 3.2 acima.

## 9. INDENIZAÇÃO

9.1. Obrigação de Indenizar. A Cedente Fiduciante é responsável por perdas, danos, custos ou despesas (inclusive despesas judiciais e honorários advocatícios razoáveis) causados à Credora, ao Agente Fiduciário, aos titulares do CRA e a suas Partes Relacionadas, resultantes, direta ou indiretamente, da inexecução ou da execução incorreta ou indevida de suas obrigações acordadas neste Contrato.

9.1.1. A Cedente Fiduciante se obriga, ainda, sem prejuízo dos poderes, faculdades, pretensões e imunidades assegurados por lei, pelo CDCA e pelo Termo de Securitização ou outro instrumento, a indenizar a Credora e/ou os titulares do CRA, conforme o caso, por qualquer prejuízo causado pela falsidade, incompletude ou imprecisão das declarações ou garantias feitas ou informações prestadas no âmbito do CDCA, do Termo de Securitização e deste Contrato.

## 10. COMUNICAÇÕES

10.1. Endereços. As comunicações e avisos relativos a este Contrato serão realizados por escrito, e enviados à outra Parte por transmissão via correio eletrônico, ou fac-símile, observado o disposto neste Contrato. As comunicações, avisos e notificações a serem enviadas por qualquer das Partes nos termos deste Contrato deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

(i) Para a Cedente Fiduciante:

At.: [•]  
[endereço completo]  
[Cidade] - [UF]  
Telefone: ([•])[•]  
E-mail: [•]

(ii) Para a Credora:

GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.  
At.: João Paulo dos Santos Pacífico  
Rua do Rocio, nº 288, conjunto 16 (parte), 1º andar, São Paulo/SP  
Telefone: (11) 3047-1010  
Fax: (11) 3054-2545  
Email: [gestaocra@grupogaia.com.br](mailto:gestaocra@grupogaia.com.br)

(iii) Para a Copersucar:

COPERSUCAR S.A.  
At.: Marcelo Mauri Viana  
Avenida Paulista, 287, 3º andar, sala B, São Paulo/SP  
Telefone: (55 11) 2618 8821  
E-mail: [mmviana@copersucar.com.br](mailto:mmviana@copersucar.com.br)

10.2. Efeitos. As comunicações (i) serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pelo correio ou ainda por



telegrama enviado aos endereços acima; e (ii) por fax ou correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). Os respectivos originais deverão ser encaminhados para os endereços acima em até 2 (dois) Dias Úteis após o envio da mensagem.

10.2.1. Cada Parte obriga-se a comunicar, por escrito, à outra Parte, em até 2 (dois) dias corridos contados da sua ocorrência, qualquer alteração dos endereços identificados na cláusula 10.1. acima.

10.2.2. A Parte que enviar a comunicação, aviso ou notificação, conforme estabelecido nas cláusulas acima, não será responsável pelo seu não recebimento pela outra Parte, em virtude de sua mudança de endereço que não seja comunicada para as demais Partes nos termos da cláusula 10.2.1. acima.

10.2.3. Eventuais prejuízos decorrentes da não observância do disposto na cláusula 10.2.1. acima serão arcados pela Parte inadimplente.

## 11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Cessão. A Cedente Fiduciante obriga-se a não ceder ou transferir, total ou parcialmente, os direitos e/ou obrigações decorrentes deste Contrato, salvo mediante prévia e expressa autorização por escrito da Credora, se assim deliberado pelos titulares do CRA, reunidos em assembleia geral. A Credora poderá, em nome dos titulares do CRA, mediante aprovação prévia em assembleia geral, ceder total ou parcialmente o crédito objeto da Cessão Fiduciária contratada neste Contrato, sendo certo que a cessão do crédito implicará a transferência, ao cessionário, de todos os direitos e obrigações inerentes à garantia real ora constituída.

11.2. Renúncia. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes deste Contrato. Desta forma, qualquer atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito ou faculdade que caiba à Credora, em razão de qualquer inadimplemento da Cedente Fiduciante, não prejudicará o exercício de tal direito ou faculdade, ou será interpretado como renúncia, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

11.3. Irrevogabilidade e irretratabilidade. Este Contrato é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes por si e seus sucessores.

11.4. Invalidade ou ineficácia parcial. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

11.5. Entendimento integral. Este Contrato, o CDCA, o Contrato de Penhor, o Termo de Securitização e eventuais contratos a serem celebrados com terceiros, relacionados com o CDCA, os CRA e as Garantias, constituem o integral entendimento entre as Partes com relação à Emissão.

11.6. Alterações. O presente Contrato apenas será modificado, aditado ou complementado com o consentimento expresso e por escrito da Cedente Fiduciante, da Credora e do Agente Fiduciário, mediante aprovação dos titulares dos CRA em assembleia geral, atuando por seus representantes legais ou procuradores devidamente autorizados, quando aplicável.

11.6.1. Em regime de exceção à regra da cláusula 11.6, acima, este Contrato poderá ser alterado, independentemente de deliberação de assembleia geral dos titulares dos CRA, sempre que tal alteração decorra exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências da CVM, ou em consequência de normas legais regulamentares, ou em razão de erros materiais que não afetem os direitos dos titulares de CRA.

11.7. Significado. As palavras e os termos constantes deste Contrato, aqui não expressamente definidos, grafados em português ou em qualquer língua estrangeira, bem como quaisquer outros de linguagem técnica e/ou financeira, que, eventualmente, durante a vigência do presente Contrato, no cumprimento de direitos e obrigações assumidos pelas Partes, sejam utilizados para identificar a prática de quaisquer atos ou fatos, deverão ser compreendidos e interpretados em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

11.8. Boa-fé. As Partes declaram, mútua e expressamente, que este Contrato foi celebrado respeitando-se os princípios de probidade e de boa-fé, por livre, consciente e firme manifestação de suas vontades e em perfeita relação de equidade.

11.9. Compromisso adicional. As Partes se obrigam a: (i) assinar todos os documentos, inclusive instrumentos de retificação e ratificação ou aditamento, caso isto se faça necessário para atender exigência formulada por cartórios, como condição para efetivar o registro deste instrumento; e (ii) apresentar todos os documentos e informações exigidas, além de tomar prontamente todas as providências que se fizerem necessárias à viabilização de referidos registros. Todas e quaisquer despesas relacionadas com o disposto nesta cláusula serão arcadas única e exclusivamente pela Cedente Fiduciante.

11.10. Execução Específica. As Partes reconhecem este Contrato como título executivo extrajudicial nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Para os fins deste Contrato, as Partes poderão, a seu critério exclusivo, requerer a execução específica das obrigações aqui assumidas, nos termos dos artigos 461, 621 e 632 do Código de Processo Civil Brasileiro.

11.11. Independência dos Lastros. Fica neste ato estipulado que, em razão da independência do CDCA e das Garantias com relação aos demais certificados de direitos creditórios do agronegócio emitidos pelas Usinas: (i) inexistente qualquer coobrigação, ou outra forma de assunção de risco de crédito, de uma Usina com as demais e com a Cedente Fiduciante; (ii) inexistente qualquer compartilhamento das Garantias, ou das garantias prestadas pelas Usinas no âmbito de seus respectivos certificados de direitos creditórios do agronegócio entre as Usinas e a Cedente Fiduciante, inclusive as de natureza fidejussória, real ou o Fundo de Reserva; e (iii) os recursos desembolsados pela Cedente Fiduciante e pelas Usinas, ou que componham as garantias da respectiva dívida, conforme o caso, serão utilizados, única e exclusivamente, para a satisfação do respectivo certificados de direitos creditórios do agronegócio, conforme o caso.

12. LEI APLICÁVEL E FORO

12.1. Lei aplicável. Este Contrato será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

12.2. Foro. Fica eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes deste Contrato.

E por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Contrato, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, [•] de [•] de 2014.

*[O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.]*

*Página de Assinatura 1/4 do "Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária de Bens em Garantia", celebrado em [•] de [•] de 2014, entre a [•], Gala Agro Securitizadora S.A. e Copersucar S.A.*

[USINA]

Nome: \_\_\_\_\_  
Cargo:

Nome: \_\_\_\_\_  
Cargo:

*Página de Assinatura 2/4 do "Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária de Bens em Garantia", celebrado em [•] de [•] de 2014, entre a [•], Gaia Agro Securitizadora S.A. e Copersucar S.A.*

GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Cargo:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Cargo:

*Página de Assinatura 3/4 do "Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária de Bens em Garantia", celebrado em [•] de [•] de 2014, entre a [•], Gala Agro Securitizadora S.A. e Copersucar S.A.*

COPERSUCAR S.A.

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Cargo:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Cargo:

*Página de Assinatura 4/4 do "Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária de Bens em Garantia", celebrado em [•] de [•] de 2014, entre a [•], Gaia Agro Securitizadora S.A. e Copersucar S.A.*

## TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_  
Nome:  
RG:

2. \_\_\_\_\_  
Nome:  
RG:



## ANEXO I – DEFINIÇÕES

Palavra ou expressão	Definição
"AGE"	conforme definida na cláusula 3.9.
"Agente Fiduciário"	conforme definido no preâmbulo.
"Alienação" e o verbo correlato "Alienar"	conforme definido na cláusula 5.1.1.
"Amortização Programada"	conforme definido na cláusula 2.2(v).
"Aplicações Financeiras"	conforme definido na cláusula 3.1.2.
"CDCA"	conforme definido no preâmbulo.
"Cedente Fiduciante"	conforme definido no preâmbulo.
"Cessão Fiduciária"	conforme definido na cláusula 3.1.
"CETIP"	CETIP S.A. - Mercados Organizados.
"Código Civil"	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
"Código de Processo Civil Brasileiro"	Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, conforme alterada.
"Conta Centralizadora"	significa a conta corrente de n.º , na agência 3222-0 do Banco do Brasil S.A., de titularidade da Credora, para onde são transferidos os recursos ora depositados na Conta Recebedora, cujo valor deverá corresponder às parcelas mensais devidas pela Cedente Fiduciante no âmbito do CDCA, para posterior pagamento dos CRA .
"Conta Recebedora"	significa a conta corrente de n.º [ ], na agência 3222-0 do Banco do Brasil S.A., de titularidade da Credora, na qual serão recebidos os recursos relativos ao Contrato de Fornecimento celebrado entre a Cedente Fiduciante e a Copersucar.
"Contrato"	conforme definido no preâmbulo.
"Contrato de Custódia"	conforme definido na cláusula 3.12.
"Contrato de Fornecimento"	conforme definido na cláusula 3.1.